

SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DA AÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADAS. JUSTA CAUSA. ART. 1º, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. INEXISTÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

1. Preliminar de Decadência da ação afastada. Afastada, também, a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, a teor do art. 7º da Res. TSE 22.610/2007.
2. A inatividade do diretório municipal não justifica a desfiliação do partido sob a alegação de garantir candidatura, porque os filiados poderão ser candidatos pelo partido desde que sua diretoria seja renovada até a data da convenção para escolha do art. 4º da Lei 9.504/1997. Ademais, caberia ao demandado, na condição de presidente, convocar convenção para eleição do novo diretório, na forma do Estatuto daquela agremiação.
3. Não há falar em discriminação quando o próprio demandado deu origem às divergências dentro do partido, no momento em que votou no candidato a governo de outra agremiação, relegando o fato de que seu partido originário tivesse candidato próprio para o cargo de governador nas eleições 2010, contrariando o Estatuto do partido pelo qual foi eleito, aproximando-se da oposição.
4. A filiação ao partido novo (PSD) não se concretizou. Com efeito, não pode ser levantada como justa causa para desfiliação do mandatário.
5. O direito de ação contra mandatário nasce com a desfiliação sem justo motivo, não sendo relevante se o mesmo encontra-se sem filiação.
6. Ausentes as hipóteses justificadoras elencadas no art. 1º, § 1º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, impõe-se a decretação da perda de seu mandato.
7. Pedido procedente.

Petição Nº 677-40.2011.6.18.0000, Classe 24. Origem: Brasileira-PI (11ª Zona Eleitoral - Piripiri), Rel. Juiz. Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 3.8.2012 (Obs.: neste feito, o acórdão se refere, em verdade, ao cargo de Prefeito).

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. CONDUTA VEDADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DESMEMBRAMENTO PARA APURAR ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. USO EM FAVOR DE CANDIDATO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE VALORES PÚBLICOS. COMPRA DE VOTOS, PROVAS. FOTOGRAFIAS E MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. TESTEMUNHOS QUE INFIRMAM AS ACUSAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA.

Ausentes provas dos ilícitos narrados na inicial, de modo a comprovar as práticas de condutas vedadas a agentes públicos e captação ilícita de sufrágio, deve ser assentada a improcedência do pedido formulado no feito.

Representação nº 3631-93.2010.6.18.0000, Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 3.8.2012.

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. PRELIMINARES: IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO PARA RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA PELA PRECLUSÃO. REJEITADAS. JUSTA CAUSA. ART. 1º, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/07. INEXISTÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

1. Rejeitada preliminar de impossibilidade de juntada de documentos após o prazo de resposta. É possível a juntada de documentos aos autos, desde que não tragam em seu contexto fatos estranhos à lide, sobretudo considerando que se encontravam em poder de terceiros.

Preliminar de preclusão do direito de requerer diligência rejeitada. Pode o juiz determinar a produção de provas que achar necessárias, a fim de esclarecer fatos que se lhe apresentem ainda obscuros, com o escopo de se aproximar da verdade.

2. A intervenção no diretório municipal não pode servir como causa justificadora da alternância partidária, quando observadas as normas estatutárias e alinhada aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, mormente quando o próprio demandado deu causa à intervenção.

3. No que pese a comissão interventora possuir, dentre os cinco membros, dois novéis filiados, não há que se falar em discriminação, uma vez que a presidência da aludida comissão ficou a cargo de vereadora eleita pelo partido; considerando, ainda, que não ficou demonstrado nos autos prejuízo para o vereador requerido, uma vez que não exercia cargo no diretório. Ademais, não restou provado na instrução processual que os membros não filiados eram opositores do requerido, não tendo o demandado se irredimido sobre este fato no decorrer da ação.

4. A inatividade do diretório municipal não justifica a desfiliação do partido sob a alegação de garantir candidatura, porque os filiados poderão ser candidatos pelo partido, desde que sua diretoria seja renovada até a data da convenção para escolha do art. 4º da Lei 9.504/97.

5. Não há que se falar em isolamento no partido originário, uma vez que o vereador demandado foi eleito presidente da Câmara Municipal com o voto de todos os demais vereadores eleitos pela mesma sigla partidária.

6. Declaração escrita do presidente do partido de que não faz objeção ao desligamento do edil dos seus quadros de filiados, quando a desfiliação é requerida pelo próprio demandado, isoladamente, não traz o condão de demonstrar a existência de justa causa à desfiliação. Ademais, não traz em seu contexto animosidade entre o partido e o requerido.

7. Não demonstradas as hipóteses justificadoras elencadas no art. 1º, § 1º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, impõe-se a decretação da perda do mandato do requerido.

8. Pedido procedente.

Petição nº 650-57.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Parnaguá-PI (26ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 3.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERENCIA ELEITORAL DOMICÍLIO. COMPROVAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. PROVIMENTO.

De acordo com o art. 65 da Resolução TSE nº 21.538, de 14.10.2003, "a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município apto a abonar a residência exigida".

Tendo o eleitor comprovado **vínculos familiares, afetivos ou patrimoniais** com o Município, deve ser deferido o pedido de transferência eleitoral na referida urbe.

Recurso a que se dá provimento.

Recurso Eleitoral Nº 89-07.2012.6.18.0062, Classe 30, Origem: Geminiano-PI (62ª Zona Eleitoral - Picos), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 6.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERENCIA ELEITORAL INDEFERIMENTO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. DOMICÍLIO. NÃO COMPROVAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. IMPROVIMENTO.

De acordo com o art. 65 da Resolução TSE 21.538/2003, "a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município apto a abonar a residência exigida".

Não tendo sido comprovado **vínculo familiar, afetivo ou patrimonial** do eleitor com o Município, deve ser indeferido o pedido de transferência eleitoral para a urbe.

Recurso a que se nega provimento.

Recurso Eleitoral Nº 134-11.2012.6.18.0062, Classe 30, Origem: Sussuapara-PI (62ª Zona Eleitoral - Picos), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 6.8.2012.

REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL SEM REGISTRO EM CARTÓRIO. SUSPEITAS DE FRAUDE. DOCUMENTO DESTITUÍDO DE FORÇA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO PATRIMONIAL COM A URBE. DOMICÍLIO ELEITORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Recurso Eleitoral Nº 39-78.2012.6.18.0062 - Classe 30. Origem: Geminiano-PI (62ª Zona Eleitoral - Picos), Rel. Dr. Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 6.8.2012.

REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO, PRESENÇA DE VÍNCULOS SOCIAIS E AFETIVOS COM A URBE PRETENDIDA. DOMICÍLIO ELEITORAL CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Recurso Eleitoral Nº 98-66.2012.6.18.0062, Classe 30, Origem: Geminiano-PI (62ª Zona Eleitoral - Picos), Rel. Juiz. Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 6.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

- "A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida".

- Não comprovação de vínculo com o município.

- Recurso conhecido e desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 151-47.2012.6.18.0062, Classe 30, Origem: Geminiano-PI (62ª Zona Eleitoral - Picos), Rel. Juiz. Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 6.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERENCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 8.º, DA LEI N.º 6.996/82. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DESPROVIMENTO.

- Para o deferimento do pedido de **alistamento** eleitoral em determinado município, faz-se necessária a comprovação dos requisitos contidos no art. 8º da Lei 6.996/82.

- A flexibilização do conceito de domicílio eleitoral, de forma a alcançar sua configuração mediante a ocorrência de outros vínculos com o município desejado, poderá ser estabelecida quando se comprova real e legítimo interesse do eleitor com esse município, o que não restou consignado nos autos. Devem ser demonstrados os laços que unem efetivamente o eleitor ao município para que se acolha o vínculo familiar, profissional, patrimonial ou comunitário.

- Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 29-34.2012.6.18.0062, Classe 30, Origem: Geminiano-PI (62ª Zona Eleitoral - Picos), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 6.8.2012

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERENCIA ELEITORAL. NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 8º, DA LEI N.º 6.996/82. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DESPROVIMENTO.

- Para o deferimento do pedido de **transferência** eleitoral, faz necessária a comprovação dos requisitos contidos no art. 8º, da Lei 6.996/82.

- A flexibilização do conceito de domicílio eleitoral, de forma a alcançar sua configuração mediante a ocorrência de outros vínculos com o município desejado, poderá ser estabelecida quando se comprova real e legítimo interesse do eleitor com esse município, o que restou consignado nos autos. Devem ser demonstrados os laços que unem efetivamente o eleitor ao município para que se acolha o vínculo familiar.

- Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 39-90.2012.6.18.0058, Classe 30, Origem: Miguel Leão-PI (58ª Zona Eleitoral - Monsenhor Gil), Rel. Juiz. Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 6.8.2012.

Decisão proferida no mesmo sentido: *Recurso Eleitoral Nº 49-25.2012.6.18.0062, Classe 30, Origem: Geminiano-PI (62ª Zona Eleitoral - Picos), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 6.8.2012 (Obs.: neste julgado, consta acrescido na ementa o termo "Transferência de Domicílio").*

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE NAO CONFIGURADA. COMUNICAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL ANTES DO ENVIO DAS LISTAS A QUE SE REFERE O ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95. RECURSO. PROVIMENTO.

Recurso Eleitoral Nº 95-15.2011.6.18.0073, Classe 30, Origem: Socorro do Piauí-PI (73ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 6.8.2012.

RECURSO. INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COLETA DE DADOS BIOMETRICOS. MATÉRIA DISCIPLINADA NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.335/2011. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA DO ALEGADO VÍNCULO ENTRE OS ELEITORES E O MUNICÍPIO. CASO EM QUE SE INDEFERE OS PEDIDOS DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Recurso Eleitoral Nº 33-90.2012.6.18.0088, Classe 30, Origem: Morro Cabeça no Tempo-PI (88ª Zona Eleitoral - Avelino Lopes), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 6.8.2012.

RECURSO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL EM REVISÃO. COLETA DE DADOS BIOMETRICOS. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADAS. MATÉRIA DISCIPLINADA NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.335/2011, DOMICÍLIO ELEITORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

Recurso não provido, em face da ausência de comprovação de domicílio eleitoral do recorrente no município para o qual requereu a transferência.

Recurso Eleitoral Nº 56-17.2012.6.18.0062, Classe 30, Origem: Geminiano-PI (62ª Zona Eleitoral - Picos), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 6.8.2012.

Decisões proferidas no mesmo sentido: *Recurso Eleitoral Nº 55-32.2012.6.18.0062, Classe 30, Origem: Geminiano-PI (62ª Zona Eleitoral - Picos), Rel. Juiz. Jorge da Costa Veloso, julgado em 6.8.2012; Recurso Eleitoral Nº 68-31.2012.6.18.0062, Classe 30, Origem: Geminiano-PI (62ª Zona Eleitoral - Picos), Rel. Juiz. Jorge da Costa Veloso, julgado em 6.8.2012.*

RECURSO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. MATÉRIA DISCIPLINADA NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.335/2011. PROVAS FRÁGEIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. CASO EM QUE SE INDEFERE PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Recurso não provido, em face da não comprovação de qualquer espécie de vínculo da recorrente no município para o qual requereu a transferência.

Recurso Eleitoral Nº 62-45.2012.6.18.0055, Classe 30, Origem: Pimenteiras-PI (55ª Zona

Eleitoral), Rel. Juiz. Jorge da Costa Veloso, julgado em 6.8.2012.

RECURSO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS, PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. DECISÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PARA PROCEDER AO JULGAMENTO DO MÉRITO. MATÉRIA DISCIPLINADA NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.335/2011. VÍNCULO RESIDENCIAL E FAMILIAR ENTRE O ELEITOR E O MUNICÍPIO COMPROVADO. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA E FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Recurso provido, em face da comprovação de vínculo residencial e familiar do recorrente com o município para o qual requereu a transferência.

Recurso Eleitoral Nº 67-67.2012.6.18.0055, Classe 30, Origem: Pimenteiras-PI (55ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 6.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. PRELIMINAR DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AFASTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO DE RESIDÊNCIA NO NOVO DOMICÍLIO OU DE VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DESPROVIMENTO.

Afastada a preliminar de cerceamento de defesa, por ser facultado ao juiz a realização de diligência. Afastada, também, a preliminar de ausência de fundamentação, por existir fundamentação, mesmo que sucinta.

- Para a configuração do domicílio eleitoral faz-se necessária a comprovação de 03 meses de residência no município ou de vínculo do eleitor com o município pretendido, conforme preceitos do art. 65, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

- Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 40-63.2012.6.18.0062, Classe 30, Origem: Geminiano-PI (62ª Zona Eleitoral - Picos), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 6.8.2012.

RECURSO ELEITORAL, TRANSFERENCIA DE DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003), PRELIMINAR DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AFASTADA. COMPROVAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO DE RESIDÊNCIA NO NOVO DOMICÍLIO OU DE VÍNCULO PROFISSIONAL, AFETIVO, FAMILIAR, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. PROVIMENTO.

Afastada a preliminar de ausência de fundamentação, por existir fundamentação, mesmo que sucinta.

- Para a configuração do domicílio eleitoral faz-se necessária a comprovação de 03 meses de residência no município ou de vínculo do eleitor com o município pretendido, conforme preceitos do art. 65, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

- Recurso provido.

Recurso Eleitoral Nº 95-14.2012.6.18.0062, Classe 30, Origem: Geminiano-PI (62ª Zona Eleitoral - Picos), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 6.8.2012.

REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIDO. RECURSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DE VÍNCULOS COM A URBE PRETENDIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A diligência "in loco", realizada por Oficial de Justiça, certificando que "a residência encontrava-se fechada e os vizinhos não conhecem a requerente", bem como de que "não foi possível intimar, a ELEITORA (...), pelo fato de que, ela não reside no endereço informado no mandado, a residência, inclusive, encontra-se inabitada", por si só comprova a ausência de vinculação do eleitor com a comunidade. Recurso conhecido e provido.

Recurso Eleitoral Nº 40-75.2012.6.18.0058, Classe 30, Origem: Miguel Leão-PI (58ª Zona Eleitoral - Monsenhor Gil), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 6.8.2012.

REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E POR NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA IN LOCO. PRELIMINARES REJEITADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DE VÍNCULOS COM A URBE PRETENDIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A realização de diligência *in loco* para aferir o domicílio eleitoral não é requisito para o deferimento ou não de pedido de alistamento ou transferência, muito menos é obrigação do juízo eleitoral procedê-la, pois, cabe ao requerente apresentar ao judiciário os documentos hábeis para a comprovação do pleito desejado (art. 333, I, do CPC).

O art. 93, IX, da Constituição Federal determina que a decisão judicial seja fundamentada, ainda que de forma sucinta.

Não serve como documento comprobatório, a cópia de fatura de energia elétrica emitida em nome de pessoa cujo vínculo familiar com o recorrente não pode ser identificado.

Sendo a declaração de residência assinada por missionário e Presidente de instituição religiosa a única prova apresentada pela recorrente, deve ser mantido o decisório de primeiro grau que indeferiu o citado pedido de transferência de domicílio eleitoral.

Recurso conhecido e desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 59-69.2012.6.18.0062, Classe 30, Origem: Geminiano-PI (62ª Zona Eleitoral - Picos), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 6.8.2012.

REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PEDIDO DEFERIDO. RECURSO. COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DE VÍNCULOS COM A URBE PRETENDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A diligência "in loco", realizada por Oficial de justiça, certificando que "o endereço indicado é a casa de moradia da sogra", bem como, a certidão do mesmo Oficial de que "intimou pessoalmente a recorrida no endereço indicado por ela como sendo de sua residência no município", por si só já comprovam a vinculação da eleitora com a comunidade.

Recurso conhecido e desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 48-61.2012.6.18.0055, Classe 30, Origem: Pimenteiras-PI (55ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 6.8.2012.

REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PEDIDO DEFERIDO. RECURSO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS COM A URBE PRETENDIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A eleitora junta cópia de fatura de energia elétrica que embora esteja dentro do prazo estabelecido pelo art. 65 da Resolução TSE n. 21.538/2003, a referida conta está em nome do avô, já falecido, da recorrida. junta, também, comprovante de que seus pais nasceram e votam na urbe pretendida.

Assim, considerando que a recorrida comprovou possuir vínculos com o município desejado, deve ser deferido o pedido de transferência eleitoral.

Recurso conhecido e desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 78-96.2012.6.18.0055, Classe 30, Origem: Pimenteiras-PI (55ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 6.8.2012.

REQUERIMENTOS DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIDOS. IMPUGNAÇÃO. REFORMA DAS DECISÕES. INDEFERIMENTOS. RECURSOS. DE TODOS OS RECORRENTES APENAS UM COMPROVOU TER VÍNCULO COM A URBE PRETENDIDA. 1º RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 2º RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No primeiro recurso, a eleitora juntou cópia de Contrato de Trabalho tendo como tempo de vigência o exercício de 2012.

No segundo recurso, os recorrentes juntaram um recibo de entrega da declaração do ITR de imóvel rural localizado no município pretendido, porém, não é possível identificar o vínculo familiar dos recorrentes com o contribuinte.

Apenas o primeiro recurso foi conhecido e provido, sendo o segundo recurso conhecido, porém, desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 165-42.2011.6.18.0005, Classe 30, Origem: Cajazeiras do Piauí-PI (5ª Zona Eleitoral - Oeiras), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 6.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVISÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

- A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

- Comprovação de residência e de vínculo familiar com o município.

- Recurso conhecido e provido.

Recurso Eleitoral Nº 82-15.2012.6.18.0062 - Classe 30. Origem: Geminiano-PI (62ª Zona Eleitoral - Picos), Rel. Juiz. Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 6.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVISÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

- A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

- Não comprovação de residência ou vínculo familiar com o município.

- Recurso conhecido e desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 92-59.2012.6.18.0062, Classe 30, Origem: Geminiano-PI (62ª Zona Eleitoral - Picos), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 6.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

- "A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida."

- Comprovação de vínculo com o município.

- Recurso conhecido e provido.

Recurso Eleitoral Nº 44-24.2012.6.18.0055, Classe 30, Origem: Pimenteiras-PI (55ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 6.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

- A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

- Comprovação de vínculo familiar e afetivo com o município.

- Recurso conhecido e desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 128-92.2012.6.18.0065, Classe 30, Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 6.8.2012.

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A grave discriminação pessoal, a ensejar a justa causa apta a afastar a infidelidade partidária, requer prova robusta da segregação injustificável por parte da agremiação partidária em nível capaz de dificultar ou impedir o exercício do cargo. No caso de não haver provas, seja pela total ausência de manifestação da requerida, seja por ausência de pedido de oitiva de testemunhas e juntada de documentos, não resta outra alternativa que não a de procedência do pedido.

Petição Nº 746-72.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Alegrete do Piauí-PI (40ª Zona Eleitoral - Fronteiras), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 6.8.2012.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SEGUNDO SUPLENTE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- O 2º Suplente é parte legítima para propor ação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária em face de Vereador e 1º suplente que tenha assumido o mandato, quando estes tenham se desfilado da agremiação na qual foram eleitos, porque eventual procedência do pedido levará o autor a ocupar a vaga, já que é o suplente imediato eleito e ainda permanece na legenda possuindo, portanto, interesse de agir na presente demanda.

- Exercício em seção distinta daquela em que o advogado acha-se inscrito - embora irregular patrocine o advogado mais de cinco causas, por ano, em local onde não se acha inscrito, não resulta em nulidade do ato processual nem ausência de capacidade postulatória.

- A grave discriminação pessoal, a ensejar a justa causa apta a afastar a infidelidade partidária, requer prova robusta da segregação injustificável por parte da agremiação partidária em nível capaz de dificultar ou impedir o exercício do cargo.

Mera divergência de interesses políticos entre filiados de uma agremiação partidária não configura justa causa para a desfiliação.

- Procedência do pedido.

Petição Nº 636-73.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Alegrete do Piauí-PI (40ª Zona Eleitoral - Fronteiras), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 6.8.2012.

RECURSO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS AUTOS. REJEIÇÃO. MATÉRIA DISCIPLINADA NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.335/2011. VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Recurso provido, em face da comprovação de vínculo familiar e afetivo do recorrente no município para o qual requereu a transferência.

Recurso Eleitoral Nº 140-18.2012.6.18.0062, Classe 30, Origem: Sussuapara-PI (62ª Zona Eleitoral - Picos), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 6.8.2012.

RECURSO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL EM REVISÃO. COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. MATÉRIA DISCIPLINADA NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.335/2011. DOMICÍLIO ELEITORAL FARTAMENTE COMPROVADO. ELEITOR NATURAL DO MUNICÍPIO. VÍNCULOS AFETIVO, FAMILIAR E RESIDENCIAL COMPROVADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Recurso provido, em face da comprovação de domicílio eleitoral do recorrente no município para o qual requereu a transferência.

Recurso Eleitoral Nº 24-97.2012.6.18.0066, Classe 30, Origem: Santa Cruz do Piauí-PI (66ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 6.8.2012.

RECURSO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL EM REVISÃO. COLETA DE DADOS BIOMETRICOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. MATÉRIA DISCIPLINADA NA RESOLUÇÃO TSE. Nº 23.335/2011. DOMICÍLIO ELEITORAL COMPROVADO. ELEITORA NATURAL DO MUNICÍPIO. VÍNCULOS AFETIVOS E FAMILIARES COMPROVADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Recurso provido, em face da comprovação de domicílio eleitoral da recorrente no município para o qual requereu a transferência.

Recurso Eleitoral Nº 149-77.2012.6.18.0062, Classe 30, Origem: Santo Antônio de Lisboa-PI (62ª Zona Eleitoral - Picos), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 6.8.2012.

RECURSO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. MATÉRIA DISCIPLINADA NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.335/2011. VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO DO ELEITOR NO MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Recurso não provido, em face da não comprovação de vínculos do recorrente no município para o qual requereu a transferência.

Recurso Eleitoral Nº 68-52.2012.6.18.0055, Classe 30, Origem: Pimenteiras-PI (55ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 6.8.2012.

RECURSO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL EM REVISÃO. COLETA DE DADOS BIOMETRICOS. MATÉRIA DISCIPLINADA NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.335/2011. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACOLHIMENTO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ZONA DE ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA.

Recurso Eleitoral Nº 93-44.2012.6.18.0062, Classe 30, Origem: Geminiano-PI (62ª Zona Eleitoral - Picos), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 6.8.2012.

RECURSO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL EM REVISÃO. COLETA DE DADOS BIOMETRICOS. MATÉRIA DISCIPLINADA NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.335/2011. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Recurso improvido, em face da não comprovação de domicílio eleitoral do recorrente no município para o qual requereu a transferência.

Recurso Eleitoral Nº 105-58.2012.6.18.0062, Classe 30, Origem: Sussuapara-PI (62ª Zona Eleitoral - Picos), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 6.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. PRELIMINAR DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. REJEITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO DE RESIDÊNCIA NO NOVO DOMICÍLIO OU DE VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. NÃO PROVIMENTO.

- Não acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que a norma de regência faculta ao juiz a realização ou não da diligência.

- Rejeitada, ainda, a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, haja

vista que a própria parte reconheceu a existência da sentença.

- Comprovante de quitação de energia elétrica em nome de terceiro não tem o condão de demonstrar o vínculo do eleitor com o município.
- Para a configuração do domicílio eleitoral, faz-se necessária a comprovação de 03 meses de residência no município ou de vínculo do eleitor com o município pretendido, conforme preceitos do art. 65, da Resolução TSE nº 21.538/2003.
- Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 43-18.2012.6.18.0062, Classe 30, Origem: Geminiano-PI (62ª Zona Eleitoral - Picos), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 6.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). PRELIMINAR DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. REJEITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO DE RESIDÊNCIA NO NOVO DOMICÍLIO OU DE VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. NÃO PROVIMENTO.

- Rejeitada a alegação de ausência de fundamentação, pois a própria parte reconhece a existência da sentença, muito embora, erroneamente, transcreva decisão não proferida pelo juiz.
- Fatura de energia em nome da sogra do eleitor não tem o condão de demonstrar o vínculo do eleitor com o município.
- Para a configuração do domicílio eleitoral faz-se necessária a comprovação de 03 meses de residência no município ou de vínculo do eleitor com o município pretendido, conforme preceitos do art. 65, da Resolução TSE nº 21.538/2003.
- Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 62-24.2012.6.18.0062, Classe 30, Origem: Geminiano-PI (62ª Zona Eleitoral - Picos), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 6.8.2012.

Decisão proferida no mesmo sentido: *Recurso Eleitoral Nº 73-53.2012.6.18.0062, Classe 30, Origem: Geminiano-PI (62ª Zona Eleitoral - Picos), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 6.8.2012 (Obs.: no processo em questão, trata-se de “eleitora”, e não de “eleitor”).*

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. PRELIMINAR DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. ACOLHIDA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 515, § 3º, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO DE RESIDÊNCIA NO NOVO DOMICÍLIO OU DE VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. PROVIMENTO.

- Acolhida a preliminar de ausência de fundamentação. No entanto, pertinente o prosseguimento do julgamento do mérito nos termos do artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil.
- O contrato de aluguel não tem o condão de demonstrar o vínculo da eleitora com o município.
- Para a configuração do domicílio eleitoral, faz-se necessária a comprovação de 03 meses de residência no município ou de vínculo do eleitor com o município pretendido, conforme preceitos do art. 65, da Resolução TSE nº 21.538/2003.
- Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 66-61.2012.6.18.0062, Classe 30, Origem: Geminiano-PI (62ª Zona Eleitoral - Picos), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 6.8.2012.

(obs.: no acórdão consta o não provimento do recurso, para manter a decisão de 1º grau que indeferiu o pedido de transferência eleitoral)

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº

21.538/2003). NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO DE RESIDÊNCIA NO NOVO DOMICÍLIO OU DE VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DESPROVIMENTO.

- A simples declaração firmada por terceiro de que a eleitora reside em sua casa, não tem o condão de demonstrar o vínculo desta com o município a fim de autorizar sua transferência de domicílio eleitoral.

- Para a configuração do domicílio eleitoral, faz-se necessária a comprovação de 03 meses de residência no município ou de vínculo do eleitor com o município pretendido, conforme preceitos do art. 65, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

- Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 52-17.2012.6.18.0082, Classe 30, Origem: Tanque do Piauí-PI (82ª Zona Eleitoral - Várzea Grande), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 6.8.2012.

REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A URBE PRETENDIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A eleitora comprova que o marido é eleitor da urbe pretendida, bem como que sua sogra reside no município pretendido, portanto, deve ser deferido o pedido de transferência eleitoral.

Recurso conhecido e provido.

Recurso Eleitoral Nº 61-60.2012.6.18.0055, Classe 30, Origem: Pimenteiras-PI (55ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 6.8.2012.

REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS COM A URBE PRETENDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A diligência "in loco", realizada por Oficial de justiça, certificando que a eleitora não reside no município e que as várias pessoas entrevistadas afirmaram que não conhecem a família da recorrente como residente na urbe, por si só comprova a ausência de vinculação do eleitor com a comunidade.

Recurso conhecido e desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 71-07.2012.6.18.0055, Classe 30, Origem: Pimenteiras-PI (55ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 6.8.2012.

REQUERIMENTO DE TRANSFERENCIA ELEITORAL. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO. AUSÊNCIA DECOMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS COM A URBE PRETENDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Sendo o contrato de venda de bem móvel em nome de parente, a única prova apresentada, há que ser mantido o decisório de primeiro grau que indeferiu o seu pedido de transferência de domicílio eleitoral.

Recurso conhecido e desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 86-52.2012.6.18.0062, Classe 30, Origem: Geminiano-PI (62ª Zona Eleitoral - Picos), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 6.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA. ENTREVISTA EM SÍTIO ELETRÔNICO. ENALTECIMENTO DE FILIADO. PRÉ-CANDIDATO. CONOTAÇÃO ELEITORAL. CARÁTER IMPLÍCITO. PEDIDO DE REDUÇÃO AO MÍNIMO DA PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE APLICADAS. DESPROVIMENTO.

Representação Nº 7-70.2012.6.18.0063, Classe 42, Origem: Teresina-PI (63ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 6.8.2012 (Obs.: o julgamento do presente feito fora suspenso na 75ª Sessão, de 03.08.2012, em face de pedido de vista de Sua Excelência o

Presidente para proferir voto de qualidade); (Obs.: a multa foi reduzida ao patamar mínimo legal – art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO. COMPROVAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. PROVIMENTO.

Tendo em conta que a decisão de 1º Grau foi proferida em conformidade com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, não procede a alegação de nulidade da sentença por falta de fundamentação.

De acordo com o art. 65 da Resolução TSE 21.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município apto a abonar a residência exigida”.

Tendo sido comprovado vínculo patrimonial do eleitor com o município, deve ser deferido o pedido de transferência eleitoral para a urbe.

Recurso Eleitoral Nº 42-33.2012.6.18.0062, Classe 30, Origem: Geminiano-PI (62ª Zona Eleitoral - Picos), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 7.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. INSCRIÇÃO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO

- A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

- Não comprovação de residência no domicílio eleitoral, nem de qualquer vínculo com a localidade.

- Recurso conhecido e desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 84-82.2012.6.18.0062, Classe 30, Origem: Geminiano-PI (62ª Zona Eleitoral - Picos), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, Rel. designado para lavrar o acórdão, Juiz Sandro Helano Soares Santiago, autor do primeiro voto vencedor, julgado em 7.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO. DUPLICIDADE. SENTENÇA. CANCELAMENTO DE FILIAÇÕES. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO ELEITOR. ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. IMPROVIMENTO.

- O eleitor que teve cancelada sua filiação partidária por duplicidade, não pode requerer sua regularização junto à Justiça Eleitoral, após trânsito em julgado da decisão.

- O argumento da ausência de notificação em processo de duplicidade das filiações não pode ser analisado nos presentes autos, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão. Outrossim, verifica-se que o filiado não foi encontrado no endereço cadastrado na Justiça eleitoral, porquanto, mudou-se e não o atualizou.

- Observância das normas inseridas na Resolução TSE nº 23.117/2009.

- Recurso improvido.

Petição Nº 90-81.2012.6.18.0097, Classe 24, Origem: Teresina-PI (97ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 7.8.2012.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATURA AO PLEITO DE 2008. PREFEITO. NÃO DEVOÇÃO DE APENAS UM RECIBO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS DE CAMPANHA. SENTENÇA REFORMADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Prestação de Contas Nº 6-05.2008.6.18.0038, Classe 25, Origem: Betânia do Piauí-PI (38ª

Zona Eleitoral - Paulistana), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 7.8.2012.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATURA AO PLEITO DE 2008. PREFEITO. NÃO DEVOLUÇÃO DE APENAS UM RECIBO ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM O CORRESPONDENTE RECIBO. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS DE CAMPANHA POR OUTROS MEIOS. SENTENÇA REFORMADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Prestação de Contas Nº 7-87.2008.6.18.0038, Classe 25, Origem: Acauã-PI (38ª Zona Eleitoral - Paulistana), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 7.8.2012.

ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECURSO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IMPROVIMENTO.

- A ausência de recibo eleitoral constitui vício insanável.

- Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas Nº 2-65.2008.6.18.0038, Classe 25, Origem: Queimada Nova-PI (38ª Zona Eleitoral - Paulistana), Rel. Juiz. Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 7.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 8º, DA LEI N.º 6.996/82. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Para o deferimento do pedido de transferência eleitoral, faz-se necessária a comprovação dos requisitos contidos no art. 8º, da Lei 6.996/82.

- A flexibilização do conceito de domicílio eleitoral, de forma a alcançar sua configuração mediante a ocorrência de outros vínculos com o município desejado, poderá ser estabelecida quando se comprova real e legítimo interesse dos eleitores com esse município, o que restou consignado nos autos.

- Em determinadas situações, mesmo a mitigação da regra do domicílio eleitoral não se faz suficiente para que se permita a transferência eleitoral de eleitores que não acostam documentação comprobatória suficiente ou de autenticidade duvidosa.

- Recurso parcialmente provido.

Recurso Eleitoral Nº 17-11.2012.6.18.0065, Classe 30, Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 7.8.2012.

RECURSO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL EM REVISÃO. COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. MATÉRIA DISCIPLINADA NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.335/2011. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA HÁBEIS A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS NO MUNICÍPIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Recurso não provido, em face da não comprovação de domicílio eleitoral da recorrente no município para o qual requereu a transferência.

Recurso Eleitoral Nº 163-61.2012.6.18.0062, Classe 30, Origem: Sussuapara-PI (62ª Zona Eleitoral - Picos), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 7.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO. CANCELAMENTO DE AMBAS AS FILIAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA DA DESFILIAÇÃO AO JUÍZO DA ZONA RESPECTIVA. DUPLICIDADE CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Não havendo nos autos prova de que o filiado tenha comunicado sua desfiliação ao Juízo da

Zona de origem, configura-se a duplicidade afirmada na sentença vergastada.

Recurso conhecido e não provido.

Recurso Eleitoral Nº 103-89.2011.6.18.0073, Classe 30, Origem: Socorro do Piauí-PI (73ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 7.8.2012.

RECURSO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. DECISÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PARA PROCEDER AO JULGAMENTO DO MÉRITO. MATÉRIA DISCIPLINADA NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.335/2011. VÍNCULO RESIDENCIAL DO ELEITOR NO MUNICÍPIO COMPROVADO. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA E FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Recurso provido, em face da comprovação de vínculo residencial do recorrente com o município para o qual requereu a transferência.

Recurso Eleitoral Nº 59-90.2012.6.18.0055, Classe 30, Origem: Pimenteiras-PI (55ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 7.8.2012.

RECURSO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL EM REVISÃO. COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. MATÉRIA DISCIPLINADA NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.335/2011. COMPROVADO VÍNCULO PROFISSIONAL DA MÃE DO ELEITOR NO MUNICÍPIO. GENITORA QUE É SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL E ELEITORA DO MUNICÍPIO HÁ MUITOS ANOS. SITUAÇÃO QUE SE COMUNICA AO FILHO PARA FINS DE DOMICÍLIO ELEITORAL DADO O VÍNCULO FAMILIAR ENTRE MÃE E FILHO. DOMICÍLIO ELEITORAL COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Recurso provido, em face da comprovação de domicílio eleitoral do recorrente no município para o qual requereu transferência.

Recurso Eleitoral Nº 94-29.2012.6.18.0062, Classe 30, Origem: Geminiano-PI (62ª Zona Eleitoral - Picos), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 7.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). PRELIMINAR DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AFASTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO DE RESIDÊNCIA NO NOVO DOMICÍLIO OU DE VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DESPROVIMENTO.

- Afastada a preliminar de ausência de fundamentação, por existir fundamentação, mesmo que sucinta.

- Para a configuração do domicílio eleitoral, faz-se necessária a comprovação de 03 meses de residência no município ou de vínculo do eleitor com o município pretendido, conforme preceitos do art. 65, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

- Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 83-97.2012.6.18.0062, Classe 30, Origem: Geminiano-PI (62ª Zona Eleitoral - Picos), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 7.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). COMPROVAÇÃO DE PERÍODO MÍNIMO DE RESIDÊNCIA. VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO DEMONSTRADO. PROVIMENTO.

- Eleitor natural do município de Santa Cruz do Piauí, com residência atestada pelo comandante de polícia do município.

- Demonstração do vínculo com o município através da declaração de frequência na 3ª. Série do ensino médio regular expedida pela Secretaria Municipal de Educação.

- Para a configuração do domicílio eleitoral, faz-se necessária a comprovação de 03 meses de

residência no município ou de vínculo do eleitor com o município pretendido, conforme preceitos do art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003.

- Recurso provido.

Recurso Eleitoral Nº 30-07.2012.6.18.0066, Classe 30, Origem: Santa Cruz do Piauí-PI (66ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 7.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERENCIA DE DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). PRELIMINAR DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AFASTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO DE RESIDÊNCIA NO NOVO DOMICÍLIO OU DE VÍNCULO PROFISSIONAL, AFETIVO, FAMILIAR, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DESPROVIMENTO.

- Rejeitada a preliminar de ausência de fundamentação, diante da constatação de sua existência.

- A juntada de cópia de suposta folha de pagamento, sem qualquer assinatura do seu gerente ou responsável pela empresa, não tem o condão de demonstrar o vínculo profissional do recorrente com o município a fim de autorizar sua transferência de domicílio eleitoral.

- O **comprovante de compra de bens móveis** não se reveste de valor probante apto a confirmar a residência no endereço indicado, ademais por ter sido realizada em data próxima ao requerimento de transferência eleitoral, não contando, portanto, com antecedência de 3 meses.

- Para a configuração do domicílio eleitoral, faz-se necessária a comprovação de 03 meses de residência no município ou de vínculo do eleitor com o município pretendido, conforme preceitos do art. 65, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

- Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 26-67.2012.6.18.0066, Classe 30, Origem: Santa Cruz do Piauí-PI (66ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 7.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO REJEITADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO DE RESIDÊNCIA NO NOVO DOMICÍLIO OU DE VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. NÃO PROVIMENTO.

- Não acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que a norma de regência faculta ao juiz a realização ou não da diligência.

- Rejeitada, ainda, a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, haja vista que a própria parte reconheceu a existência da sentença, muito embora, erroneamente, transcreva decisão não proferida pelo juiz.

- A **fatura de energia em nome de terceiro** não tem o condão de demonstrar o vínculo do eleitor com o município.

- Para a configuração do domicílio eleitoral, faz-se necessária a comprovação de 03 meses de residência no município ou de vínculo do eleitor com o município pretendido, conforme preceitos do art. 65, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

- Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 32-86.2012.6.18.0062, Classe 30, Origem: Geminiano-PI (62ª Zona Eleitoral - Picos), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 7.8.2012.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE LANÇAMENTOS E/OU RECEITAS E DESPESAS. DIVERGÊNCIA DE VALORES. DUPLICIDADE DE CONTAS EM DEMONSTRATIVOS PARA REGISTRO DE DUAS DESPESAS SEMELHANTES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL LIVROS

DIÁRIO E RAZÃO EM FOLHAS SOLTAS. LIVRO DIÁRIO NÃO REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL. BALANÇO PATRIMONIAL NÃO PUBLICADO. NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL- DHP. EXTRATOS BANCÁRIOS PARCIAIS. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO PREVISTA NO § 3º DO ART. 37 DA LEI Nº 9.096/1995. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 8 (OITO) MESES.

Diante das falhas encontradas na prestação de contas anual, referente ao exercício de 2010, do Partido da Mobilização Nacional - PMN, não foi possível o efetivo controle das mesmas pela Justiça Eleitoral, o que compromete a sua confiabilidade e regularidade.

Contas desaprovadas.

Aplicação do critério da proporcionalidade com suspensão do repasse de cotas do fundo partidário pelo período de 8 (oito) meses.

Prestação de Contas Nº 619-37.2011.6.18.0000, Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 7.8.2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL, INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. APLICAÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

Embargos De Declaração No Recurso Eleitoral Nº 24-86.2011.6.18.0081, Classe 30, Origem: Floresta do Piauí-PI (81ª Zona Eleitoral - Campinas do Piauí), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 7.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

Para a configuração da captação de sufrágio, malgrado não se exija a comprovação da potencialidade lesiva, é necessário que exista prova cabal da conduta ilícita, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos tidos por ilegais, bem como da benesse ter sido ofertada em troca de votos. Improcedência.

Representação Nº 4668-58.2010.6.18.0000, Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 10.8.2012.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2012. OMISSÃO NA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DO ART. 50 DA RESOLUÇÃO TSE N. 22.715/2008.

A omissão na movimentação de recursos financeiros, a não abertura de conta bancária e a consequente não apresentação de extratos bancários impede o devido acompanhamento da aplicação dos recursos.

Contas desaprovadas.

Suspensão de recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses.

Prestação de Contas Nº 15-63.2012.6.18.0090, Classe 25, Origem: Eliseu Martins-PI (90ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 10.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 8º, DA LEI Nº 6.996/82. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. IMPROVIMENTO.

- Para o deferimento do pedido de transferência eleitoral, faz-se necessária a comprovação dos

requisitos contidos no art. 89, da Lei 6.996/82.

- A flexibilização do conceito de domicílio eleitoral, de forma a alcançar sua configuração mediante a ocorrência de outros vínculos com o município desejado, poderá ser estabelecida quando se comprova real e legítimo interesse do eleitor com esse município, o que não restou consignado nos autos. Devem ser demonstrados os laços que unem efetivamente o eleitor ao município para que se acolha o vínculo familiar.

- Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 60-75.2012.6.18.0055, Classe 30, Origem: Pimenteiras-PI (55ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 10.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERENCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso eleitoral interposto por eleitor, sem a assistência de advogado habilitado, contra sentença que indeferiu pedido de transferência eleitoral, ante a ausência de *jus postulandi*.

Recurso não conhecido.

Recurso Eleitoral Nº 95-29.2012.6.18.0057, Classe 30, Origem: Vera Mendes-PI (57ª Zona Eleitoral - Itainópolis), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 10.8.2012.

RECURSO ELEITORAL TRANSFERENCIA DE DOMICILIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

- O recurso contra indeferimento de transferência eleitoral deve ser interposto no prazo de 3 dias, em conformidade com o art. 18, § 5º, da Res. 21.538/2003.

- Não se conhece de recurso interposto após o prazo legal.

- Recurso não conhecido.

Recurso Eleitoral Nº 34-38.2011.6.18.0047, Classe 30, Origem: Beneditinos-PI (47ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 10.8.2012.

RECURSO. INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL COLETA DE DADOS BIOMETRICOS. MATÉRIA DISCIPLINADA NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.335/2011. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVAS DOS ALEGADOS VÍNCULOS ENTRE OS ELEITORES E O MUNICÍPIO. CASO EM QUE SE INDEFERE OS PEDIDOS DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Recurso Eleitoral Nº 142-85.2012.6.18.0062, Classe 30, Origem: Sussuapara-PI (62ª Zona Eleitoral - Picos), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 10.8.2012.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 36, CAPUT, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROVIMENTO.

Constitui propaganda eleitoral extemporânea a manifestação veiculada no período vedado por lei que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, futura candidatura, ação política que se pretende desenvolver ou razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. (TSE - Recurso em Representação nº 182524 - Brasília/DF. Acórdão de 15/03/2012. Relator Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior. Relator designado Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 094, Data 21/05/2012, Página 101/102).

Recurso a que se nega provimento.

Representação Nº 29-31.2012.6.18.0063, Classe 42, Origem: Teresina-PI (63ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, Rel. designado para lavrar o acórdão, Juiz Sandro Helano Soares Santiago, autor do primeiro voto vencedor, julgado em 10.8.2012.

RECURSO ELEITORAL, TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO DE RESIDÊNCIA NO NOVO DOMICÍLIO OU DE VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DESPROVIMENTO.

- Para a configuração do domicílio eleitoral, faz-se necessária a comprovação de 03 meses de residência no município ou de vínculo do eleitor com o município pretendido, conforme preceitos do art. 65, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

- Recurso desprovido

Recurso Eleitoral Nº 31-73.2012.6.18.0039, Classe 30, Origem: São Miguel do Tapuio-PI (39ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 10.8.2012.

Decisão proferida no mesmo sentido: *Recurso Eleitoral Nº 76-29.2012.6.18.0055, Classe 30, Origem: Pimenteiras-PI (55ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 20.8.2012 (Obs.: neste julgado, no lugar da expressão “vínculo comunitário”, há referência na ementa aos vínculos “familiar ou afetivo”).*

RECURSO ELEITORAL, TRANSFERENCIA DE DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). COMPROVAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO DE RESIDÊNCIA NO NOVO DOMICÍLIO OU DE VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR OU AFETIVO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. PROVIMENTO.

- Para a configuração do domicílio eleitoral, faz-se necessária a comprovação de 03 meses de residência no município ou de vínculo do eleitor com o município pretendido, conforme preceitos do art. 65, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

- Recurso provido.

Recurso Eleitoral Nº 58-08.2012.6.18.0055, Classe 30, Origem: Pimenteiras-PI (55ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 10.8.2012.

RECURSO ELEITORAL, TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). ELEITOR MENOR À ÉPOCA DO ALISTAMENTO. PRESUNÇÃO LEGAL DE DEPENDÊNCIA. CONFIGURADA. COMPROVAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO DE RESIDÊNCIA NO NOVO DOMICÍLIO OU DE VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. PROVIMENTO.

- Faz-se presunção de dependência em relação a sua genitora, o fato do eleitor ser menor quando do pedido de alistamento eleitoral, artigo 4º e 5º do Código Civil.

- Para a configuração do domicílio eleitoral, faz-se necessária a comprovação de 03 meses de residência no município ou de vínculo do eleitor com o município pretendido, conforme preceitos do art. 65, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

- Recurso provido.

Recurso Eleitoral Nº 160-09.2012.6.18.0062, Classe 30, Origem: Sussuapara-PI (62ª Zona Eleitoral - Picos), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 10.8.2012.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DOCUMENTO EM QUE O PARTIDO LIBERA O VEREADOR PARA SE DESFILIAÇÃO DA AGREMIÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Para a configuração de grave discriminação pessoal, a jurisprudência exige a presença de conduta destinada a segregar, de forma injusta e desarrazoada, determinado mandatário, de molde a impedir ou prejudicar a sua participação no âmbito interno do partido, o que não restou demonstrado na hipótese aqui versada.

- Acordos ou deliberações de qualquer esfera partidária não tem o condão de afastar as consequências impostas pela Resolução -TSE nº 22.610/2007, considerando a pluralidade de

interessados habilitados a ingressar com o pedido de decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária" (Consulta n. 1720, Rei. Min. Fernando Gonçalves, 24/09/2009).

- Tratando-se de decretação de perda de mandato por infidelidade partidária, a vaga é do 1º suplente do partido.

- Pedido julgado procedente, devendo ser comunicada a decisão ao Presidente do Órgão Legislativo competente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê posse ao suplente do Partido que estiver figurando como 1º da lista e que ainda permaneça filiado a agremiação.

Petição Nº 742-35.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: João Costa-PI (20ª Zona Eleitoral - São João do Piauí), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 10.8.2012.

Decisão proferida no mesmo sentido: *Petição Nº 704-23.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Pedro II-PI (12ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 10.8.2012.*

RECURSO. INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. MATÉRIA DISCIPLINADA NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.335/2011. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL POR APENAS DOIS ELEITORES. CASO EM QUE SE DEFEREM OS PEDIDOS DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVAS DO ALEGADO VÍNCULO ENTRE OS ELEITORES E O MUNICÍPIO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS RECORRENTES. CASO EM QUE SE INDEFEREM OS PEDIDOS DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Recurso Eleitoral Nº 19-64.2011.6.18.0081, Classe 30, Origem: Floresta do Piauí-PI (81ª Zona Eleitoral - Campinas do Piauí), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 14.8.2012.

Decisões proferidas no mesmo sentido: *Recurso Eleitoral Nº 20-49.2011.6.18.0081, Classe 30, Origem: Floresta do Piauí-PI (81ª Zona Eleitoral - Campinas do Piauí), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 14.8.2012.*

REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PEDIDO DEFERIDO. RECURSO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS COM A URBE PRETENDIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os eleitores juntam comprovantes de que seus parentes votam na urbe pretendida.

Assim, considerando que os recorridos comprovaram possuir vínculos com o município desejado, devem ser deferidos os pedidos formulados.

Recurso conhecido e desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 33-75.2012.6.18.0093, Classe 30, Origem: Bocaina-PI (93ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 14.8.2012.

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR. SERVIDORES DO TRE-PI. LOTAÇÃO NA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL E ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. ILEGALIDADE NO ATO COATOR.

A decisão do CNJ proferida nos autos do Pedido de Providências nº 004274-51.2011.2.00.0000, da qual resultaram os citados Processos Administrativos Individualizados, destacou expressamente que se realizasse procedimento administrativo individualizado, assegurado ao servidor o direito de manifestar-se. Na hipótese, verifico que, ao proferir decisões padronizadas nos Processos Administrativos Individualizados dos impetrantes, a autoridade coatora, *data venia*, não realizou a devida interpretação do dispositivo acima citado, haja vista que, caso não houvesse essa necessidade de verificação do "caso a caso", com a devida apreciação do contraditório e da ampla defesa, tal determinação não constaria expressamente da decisão. Bastaria constar apenas a primeira parte do dispositivo, onde se lê a revogação dos atos administrativos e determinação de retorno dos servidores. Como sabido,

não existe “palavra sem sentido” em dispositivo de decisão. Ademais, em atenção ao item 3 da decisão do CNJ, verifico que as situações individualizadas dos impetrantes devem ser efetivamente processadas, porém não junto ao TRE/PI, mas pelo próprio CNJ, o qual é competente para apreciar se a situação de cada um destes servidores se encontra abarcada ou não na decisão proferida no citado Pedido de Providências. Pedido liminar deferido para estabelecer-se que serão encaminhados ao CNJ os procedimentos individuais relativos aos impetrantes, ficando suspensas as exonerações destes até a deliberação do CNJ sobre as situações individualizadas ou o julgamento do mérito, suspendendo-se os atos que determinaram a relotação dos impetrantes, com retorno dos mesmos aos respectivos gabinetes.

Mandado De Segurança Nº 158-31.2012.6.18.0000, Classe 22, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 14.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VINCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. PROVIMENTO.

- A flexibilização do conceito de domicílio eleitoral, de forma a alcançar sua configuração mediante a ocorrência de outros vínculos com o município desejado, poderá ser estabelecida quando se comprova real e legítimo interesse do eleitor com esse município, o que restou consignado nos autos. Devem ser demonstrados os laços que unem efetivamente o eleitor ao município para que se acolha o vínculo familiar.

- Recurso provido.

Recurso Eleitoral Nº 15-95.2012.6.18.0047, Classe 30, Origem: Beneditinos-PI (47ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 20.8.2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO ESTATUTO PARTIDÁRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EFEITO MODIFICATIVO. PROVIMENTO.

A discriminação pessoal apta a justificar o desligamento do partido deve ser grave, reprovável a ponto de afrontar a própria dignidade do mandatário, violando de forma efetiva o princípio da igualdade.

Embargos de Declaração a que se dá provimento.

Embargos de Declaração na Petição Nº 741-50.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Parnaíba-PI (3ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 20.8.2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. OMISSÃO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

- Inexiste qualquer omissão ou erro no acórdão decorrente de premissa fática equivocada, pois todas as provas e todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas.

- A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente. (ED-RO - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 60283 - Palmas/TO. Relator Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2010)

- Os supostos vícios apontados denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida, bem como revisar provas em sede de embargos, providência inviável nesta via processual.

- Embargos a que se nega provimento.

Embargos de Declaração na Petição Nº 681-77.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Cocal-PI (53ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 20.8.2012.

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PETIÇÃO INICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA-PRÉCONSTITUÍDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança N° 140-10.2012.6.18.0000, Classe 22, Origem: Porto-PI (49ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 20.8.2012.

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. INCABÍVEL. DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (ART. 295, I, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

- O Código Eleitoral atribui apenas ao TSE a competência para processar e julgar ação rescisória contra seus próprios julgados, porém, desde que versem sobre inelegibilidade e seja intentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias do trânsito em julgado da decisão atacada.
- Não há previsão constitucional ou infraconstitucional de outorga de competência aos Tribunais Regionais Eleitorais para rescindir seus próprios julgados ou os de primeira instância.
- Agravo regimental conhecido, mas não provido.

Agravo Regimental na Ação Rescisória N° 82-07.2012.6.18.0000,- Classe 5, Origem: Teresina-PI (1ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 20.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVISÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.

Não comprovação de residência no domicílio eleitoral ou de vínculo afetivo, patrimonial, profissional, comunitário com o município.

Recurso conhecido e improvido.

Registro de Candidatura N° 171-94.2012.6.18.0011, Classe 38, Origem: Piripiri-PI (11ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 20.8.2012.

RECURSO. ALISTAMENTO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Recurso provido em face da comprovação, nos autos, de domicílio eleitoral do recorrente no município em que requereu o alistamento.

Recurso Eleitoral N° 16-80.2012.6.18.0047, Classe 30, Origem: Beneditinos-PI (47ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 21.8.2012.

RECURSO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. MATÉRIA DISCIPLINADA NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.335/2011. RESIDÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Recurso improvido, em face da falta de comprovação de residência dos recorrentes no município para o qual requereram a transferência de domicílio eleitoral.

Recurso Eleitoral N° 27-68.2012.6.18.0093, Classe 30, Origem: São Luís do Piauí-PI (93ª Zona Eleitoral - Bocaina), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 21.8.2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PETIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA DÚVIDA, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO DO APELO. CARÁTER PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 77-14.2012.6.18.0055, Classe 30, Origem: Pimenteiras-PI (55ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz. João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 21.8.2012.

Decisão proferida no mesmo sentido: *Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 71-07.2012.6.18.0055, Classe 30. Origem: Pimenteiras-PI (55ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 21.8.2012*

REQUERIMENTOS DE TRANSFERÊNCIAS ELEITORAIS. PEDIDOS INDEFERIDOS. RECURSO. DE TODOS OS RECORRENTES, APENAS UM COMPROVOU POSSUIR VÍNCULOS COM A URBE PRETENDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A cópia de registro de imóvel que demonstra que o eleitor é proprietário de bem imóvel no município, por si só, comprova o vínculo patrimonial com a urbe pretendida.

Por outro lado, a propriedade de imóvel em nome de parentes não comprova o vínculo patrimonial do eleitor, mas apenas o do parente.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Recurso Eleitoral Nº 135-93.2012.6.18.0062, Classe 30, Origem: Sussuapara-PI (62ª Zona Eleitoral - Picos), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 24.8.2012 (Obs.: neste julgado, restou rejeitada a preliminar de defeito de representação).

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO

- “A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.”

- Não comprovação de residência ou de vínculos com a localidade.

Recurso conhecido e provido.

Recurso Eleitoral nº 23-31.2012.6.18.0093 - Classe 30. Origem: Bocaina-PI (93ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 31.8.2012 (Obs.: O feito em questão teve seu julgamento adiado na 86ª Sessão, de 27.08.2012).

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA. ENTREVISTA EM RÁDIO. ENALTECIMENTO DE FILIADO. PRÉ-CANDIDATO. CONOTAÇÃO ELEITORAL. CARÁTER IMPLÍCITO. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Representação nº 65-76.2011.6.18.0041 - Classe 42. Origem: Esperantina-PI (41ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 31.8.2012 (Obs.: O feito em questão teve seu julgamento adiado na 86ª Sessão, de 27.08.2012).

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. PEDIDO DE INCLUSÃO DE NOME DE ELEITORA EM LISTA ESPECIAL DE FILIADO A PARTIDO POLÍTICO. INDEFERIMENTO. PROVAS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR REGULAR FILIAÇÃO. FICHA DE FILIADA. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A INCLUSÃO DO NOME EM LISTA ESPECIAL DE FILIADOS A PARTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

Recurso Eleitoral nº 35-24.2012.6.18.0003 - Classe 30. Origem: Parnaíba-PI (3ª Zona Eleitoral),

Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 31.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. PARNAÍBA-PI. ELEIÇÕES 2012. PEDIDO DE INCLUSÃO DO NOME DE ELEITOR EM LISTA ESPECIAL DE FILIADOS. INDEFERIMENTO. RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Recurso Eleitoral nº 37-91.2012.6.18.0003 - Classe 30. Origem: Parnaíba-PI (3ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 31.8.2012.

REGISTROS DE CANDIDATURA APRECIADOS PELA CORTE *

** Todos os acórdãos que versaram sobre Registro de Candidatura foram publicados em sessão (art. 11, § 2º, da LC nº 64/1990, c/c o art. 59, § 3º, da Resolução TSE nº 23.373/2011).*

ALFABETISMO

CERTIDÕES NEGATIVAS

CANDIDATO E INDICAÇÃO DO NOME EM ATA

COLIGAÇÃO E EXCLUSÃO DE PARTIDO

CONVENÇÃO E DRAP DE PARTIDOS E COLIGAÇÕES

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO (AFASTAMENTO)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

INELEGIBILIDADES CONSTITUCIONAIS

INELEGIBILIDADES (LC 64/90)

PERCENTUAIS MÍNIMO E MÁXIMO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CADA SEXO

QUITAÇÃO ELEITORAL

QUESTÕES PROCESSUAIS

REJEIÇÃO DE CONTAS

VIDA PREGRESSA

DIVEROS

REGISTROS DE CANDIDATURA – ALFABETISMO

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES DE 2012. ANALFABETISMO. NÃO ATENDIMENTO DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. DOCUMENTOS QUE AFASTAM O RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANALFABETO. PROVIMENTO.

- Afasta a incidência do art. 14, § 4º, da Constituição Federal, o comprovante de aprovação na 3ª e 4ª séries do Ensino Fundamental, bem como a realização de teste de aferição da condição de alfabetizado, em que se observa que o pretendo candidato sabe escrever, ainda que com erros gramaticais.

- Recurso conhecido e provido.

Registro de Candidatura N° 82-17.2012.6.18.0029, Classe 38, Origem: Pio IX-PI (29ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 7.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

VEREADOR. ANALFABETISMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

Embora não tenha domínio do vernáculo, o eleitor compreendeu as palavras postas à prova, escrevendo-as de forma compreensível, o que revela a situação de semialfabetizado.

Havendo prova de que o candidato satisfaz a condição de elegibilidade quanto à alfabetização, impõe-se o deferimento do registro de sua candidatura.

Recurso a que se dá provimento.

Registro de Candidatura Nº 53-64.2012.6.18.0029, Classe 38, Origem: Alagoinha-PI (29ª Zona Eleitoral - Pio IX), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 10.8.2012.

Decisão proferida no mesmo sentido: *Registro de Candidatura Nº 128-54.2012.6.18.0013, Classe 38, Origem: Dom Inocêncio-PI (13ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 22.8.2012.*

REGISTRO DE CANDIDATURA. MIGUEL LEÃO, ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO. RECURSO. ANALFABETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- A declaração de escolaridade redigida de próprio punho pelo pretense candidato perante o Cartório Eleitoral, cuja qualidade da grafia e quantidade de erros de português evidenciam que ele não sabe ler e escrever, por si só comprova a sua condição de analfabeto, devendo incidir as consequências do art. 14, § 4º, da Constituição Federal.

- Recurso conhecido e desprovido.

Registro de Candidatura Nº 102-18.2012.6.18.0058, Classe 38, Origem: Miguel Leão-PI (58ª Zona Eleitoral - Monsenhor Gil), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 10.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ANALFABETISMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

Presença, nos autos, de documento idôneo de condição de alfabetizado do candidato, não necessário teste de alfabetização, corroborado pela declaração de alfabetização de próprio punho.

Havendo prova de que o candidato satisfaz a condição de elegibilidade quanto à alfabetização, impõem-se o deferimento do registro de sua candidatura.

Recurso a que se dá provimento.

Registro de Candidatura Nº 244-81.2012.6.18.0006, Classe 38, Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 13.8.2012.

REGISTRO DE CANDIDATURA. FLORES DO PIAUÍ. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO. RECURSO. ANALFABETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- A constatação pelo juiz da Zona Eleitoral de que o pretense candidato não sabe ler e escrever, por si só comprova a sua condição de analfabeto, devendo incidir as consequências do art. 14, § 4º, da Constituição Federal.

- Recurso conhecido e desprovido.

Registro de Candidatura Nº 128-71.2012.6.18.0072, Classe 38, Origem: Flores do Piauí-PI (72ª Zona Eleitoral - Itaueira), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 13.08.2012.

Decisão proferida no mesmo sentido: *Registro de Candidatura nº 208-45.2012.6.18.0004, Classe 38, Origem: Ilha Grande-PI (4ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 30.8.2012 (Obs.: neste julgado, após o desproimento, determinou-se a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Eleitoral para as providências que entender cabíveis).*

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ANALFABETISMO. CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO.

Ausência, nos autos, de documento idôneo de condição de alfabetizado do candidato, corroborado por declaração de próprio punho que não afasta hipótese de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal.

Não havendo prova de que o candidato satisfaz a condição de elegibilidade quanto à alfabetização, impõe-se o indeferimento do registro de sua candidatura.

Recurso conhecido e improvido.

Registro de Candidatura Nº 157-32.2012.6.18.0037, Classe 38, Origem: Isaías Coelho-PI (37ª Zona Eleitoral - Simplício Mendes), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 14.8.2012.

Decisões proferidas no mesmo sentido: *Registro de Candidatura Nº 78-33.2012.6.18.0076, Classe 38, Origem: São Miguel da Baixa Grande-PI (76ª Zona Eleitoral - São Félix do Piauí), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 20.8.2012.*

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO DE REGISTRO. RECURSO. ANALFABETISMO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

Declaração de próprio punho e demais documentos que comprovam a condição de alfabetizado do candidato, afasta a incidência do art. 14, § 4º da Constituição Federal.

Recurso provido.

Registro de Candidatura Nº 85-69.2012.6.18.0029, Classe 38, Origem: Pio IX--PI (29ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 20.8.2012.

Decisões proferidas no mesmo sentido: *Registro de Candidatura Nº 284-22.2012.6.18.0052, Classe 38, Origem: Água Branca-PI (52ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 20.8.2012; Registro de Candidatura Nº 118-59.2012.6.18.0029, Classe 38, Origem: Pio IX-PI (29ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 20.8.2012.*

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2012. ANALFABETISMO. NÃO ATENDIMENTO DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO. DOCUMENTOS QUE AFASTAM O RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANALFABETO. PROVIMENTO.

– Afasta a incidência do art. 14, § 4º, da Constituição Federal, o comprovante de aprovação na 4ª série do Ensino Fundamental.

– Recurso conhecido e provido.

Registro de Candidatura Nº 94-82.2012.6.18.0012, Classe 38, Origem: Lagoa de São Francisco-PI (12ª Zona Eleitoral - Pedro II), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 20.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. ANALFABETISMO. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

O registro de candidatura exige a satisfação das condições de elegibilidade e que não incorra o candidato em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade. Quanto à inelegibilidade, a CF/88 no art. 14, § 4º, prevê que são inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos, da mesma forma o art. 1º, I, “a” da Lei Complementar nº 64/90 e a Res/TSE. 23.373, art. 15. Na hipótese, não havendo prova de que o candidato satisfaz a condição de elegibilidade quanto à alfabetização, impõe-se o indeferimento do registro de sua candidatura.

Recurso não provido.

Registro de Candidatura Nº 97-95.2012.6.18.0025, Classe 38, Origem: Jerumenha-PI (25ª Zona Eleitoral - Jerumenha), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 20.8.2012.

Decisões proferidas no mesmo sentido: *Registro de Candidatura Nº 98-22.2012.6.18.0012, Classe 38, Origem: Lagoa de São Francisco-PI (12ª Zona Eleitoral - Pedro II), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 20.8.2012; Registro de Candidatura Nº 6-05.2012.6.18.0025, Classe 38, Origem: Canavieira-PI (25ª Zona Eleitoral - Jerumenha), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 20.8.2012; Registro de Candidatura Nº 104-39.2012.6.18.0041, Classe 38, Origem: Morro do Chapéu do Piauí-PI (41ª Zona Eleitoral - Esperantina), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 20.8.2012.*

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. DESISTÊNCIA DA ESCOLA. TESTE PARA AFERIÇÃO DE ALFABETISMO. INAPTIDÃO. CANDIDATO QUE JÁ OCUPOU CARGO PÚBLICO. INSUFICIÊNCIA PARA DEMONSTRAR QUE NÃO INCIDE NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE POSTA PELO ART. 14, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OS MISTÉRIOS DE VEREADOR EXIGEM DO CANDIDATO A CAPACIDADE MÍNIMA PARA LEITURA E ESCRITA, A PERMITIR, PELO MENOS, A REDAÇÃO E A COMPREENSÃO DE UM SIMPLES PROJETO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O REGISTRO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Registro de Candidatura Nº 86-08.2012.6.18.0012, Classe 38, Origem: Lagoa de São Francisco-PI (12ª Zona Eleitoral - Pedro II), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 20.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. CARTA ESCRITA AO JUIZ DA ZONA. TESTE PARA AFERIÇÃO DE ALFABETISMO. APTIDÃO. RESULTADO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR QUE NÃO INCIDE A CAUSA DE INELEGIBILIDADE ALEGADA PELA RECORRENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O REGISTRO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Registro de Candidatura Nº 67-05.2012.6.18.0011, Classe 38, Origem: Brasileira-PI (11ª Zona Eleitoral - Piripiri), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 20.8.2012 (Obs.: neste julgado restou rejeitada preliminar de decadência do inconformismo da recorrente quanto ao resultado do teste de alfabetismo).

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ANALFABETISMO. NÃO CONFIGURADO. IMPROVIMENTO.

Ausência, nos autos, de documento idôneo de condição de alfabetizado do candidato, teste de alfabetização conclusivo pela comprovação da alfabetização do candidato.

Havendo prova de que o candidato satisfaz a condição de elegibilidade quanto à alfabetização, impõem-se o deferimento do registro de sua candidatura.

Recurso conhecido e improvido.

Registro de Candidatura Nº 77-49.2012.6.18.0011, Classe 38, Origem: Brasileira-PI (11ª Zona Eleitoral - Piripiri), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 20.8.2012 (Obs.: neste julgado restou rejeitada a preliminar de decadência do inconformismo da coligação em relação ao resultado do teste).

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES DE 2012. ANALFABETISMO. NÃO ATENDIMENTO DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO. DOCUMENTOS QUE AFASTAM O RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANALFABETO. PROVIMENTO.

– Afasta a incidência do art. 14, § 4º, da Constituição Federal, a realização de teste de aferição da condição de alfabetizado, em que se observa que o pretendo candidato sabe escrever, ainda que com erros gramaticais.

– Recurso conhecido e provido.

Registro de Candidatura Nº 125-27.2012.6.18.0037, Classe 38, Origem: Simplício Mendes-PI (37ª Zona Eleitoral - Simplício Mendes), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 20.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CERCEAMENTO DE DEFESA E INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO REJEITADAS. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. TESTE PARA AFERIÇÃO DE ALFABETISMO. INAPTIDÃO. CANDIDATO QUE JÁ OCUPOU CARGO PÚBLICO. INSUFICIÊNCIA PARA DEMONSTRAR QUE NÃO INCIDE NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE POSTA PELO ART. 14, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OS MISTERES DE VEREADOR EXIGEM DO CANDIDATO A CAPACIDADE MÍNIMA PARA LEITURA E ESCRITA, A PERMITIR, PELO MENOS, A REDAÇÃO E A COMPREENSÃO DE UM SIMPLES PROJETO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O REGISTRO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Registro de Candidatura Nº 142-41.2012.6.18.0012, Classe 38, Origem: Domingos Mourão-PI (12ª Zona Eleitoral - Pedro II), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 21.08.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ANALFABETISMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

– Havendo prova de que o candidato satisfaz a condição de elegibilidade quanto à alfabetização, impõem-se o deferimento do registro de sua candidatura.

– Recurso conhecido e improvido.

Registro de Candidatura Nº 113-16.2012.6.18.0036, Classe 38, Origem: Brejo do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral - Canto do Buriti), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 21.8.2012 (Obs.: neste julgado restou rejeitada a preliminar de nulidade do processo por ausência de intimação).

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. CANDIDATA. VEREADORA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO DE REGISTRO. RECURSO. ANALFABETISMO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RECURSO PROVIDO

Declaração de próprio punho e demais documentos que comprovam a condição de alfabetizado do candidato afastam a incidência do art. 14, § 4º, da Constituição Federal.

Recurso provido.

Registro de Candidatura Nº 205-63.2012.6.18.0013, Classe 38, Origem: São Raimundo Nonato-PI (13ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 22.8.2012.

Decisão proferida no mesmo sentido: *Registro de Candidatura nº 132-16.2012.6.18.0038, Classe 38, Origem: Queimada Nova-PI (38ª Zona Eleitoral - Paulistana), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 28.8.2012.*

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. ANALFABETISMO. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

O registro de candidatura exige a satisfação das condições de elegibilidade e que não incorra o candidato em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade. Quanto à inelegibilidade, a CF/88 no art. 14, § 4º, prevê que são inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos, da mesma forma o art. 1º, I, “a” da Lei Complementar nº 64/90 e a Res/TSE. 23.373, art. 15. Na hipótese, havendo prova de que o candidato satisfaz a condição de elegibilidade quanto à alfabetização, impõe-se o deferimento do registro de sua candidatura. Recurso conhecido e provido.

Registro de Candidatura Nº 180-63.2012.6.18.0041, Classe 38, Origem: Esperantina-PI (41ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 22.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. ANALFABETISMO. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

O registro de candidatura exige a satisfação das condições de elegibilidade e que não incorra o candidato em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade. Quanto à inelegibilidade, a CF/88 no art. 14, § 4º, prevê que são inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos, da mesma forma o art. 1º, I, "a" da Lei Complementar nº 64/90 e a Res/TSE. 23.373, art. 15. Na hipótese, não havendo prova de que o candidato satisfaz a condição de elegibilidade quanto à alfabetização, impõe-se o indeferimento do registro de sua candidatura. Recurso não provido.

Registro de Candidatura Nº 209-06.2012.6.18.0012, Classe 38, Origem: Pedro II-PI (12ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 22.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. ANALFABETISMO. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. O registro de candidatura exige a satisfação das condições de elegibilidade e que não incorra o candidato em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade. Quanto à inelegibilidade, a CF/88 no art. 14, § 4º, prevê que são inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos, da mesma forma o art. 1º, I, "a" da Lei Complementar nº 64/90 e a Res/TSE. 23.373, art. 15. Na hipótese, havendo prova de que o candidato satisfaz a condição de elegibilidade quanto à alfabetização, impõe-se o deferimento do registro de sua candidatura.

2. Candidato que, submetido a teste de escolaridade, comprovou que não é analfabeto, possuindo habilidades básicas de leitura e escrita.

3. O recorrente já exerceu o mandato de Vereador da referida urbe, na legislatura de 2005/2008 e, nas eleições de 2008, teve sua candidatura deferida e pôde concorrer novamente ao cargo.

4. Recurso provido.

Registro de Candidatura Nº 199-04.2012.6.18.0095 - Classe 38. Origem: Jurema-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), Rel. Juiz Valter Ferreira De Alencar Pires Rebelo, julgado em 22.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DAS ELEIÇÕES DE 2008. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. TESTE DE AFERIÇÃO DA ALFABETIZAÇÃO. APTIDÃO. CONTAS DESAPROVADAS DE CAMPANHA NÃO ACARRETAM A FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

Registro de Candidatura Nº 160-75.2012.6.18.0040, Classe 38, Origem: Fronteiras-PI, Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 22.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE TESTE PARA AFERIÇÃO DE ALFABETISMO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECUSA EM REALIZAR O TESTE. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO PARA RENOVAÇÃO DE CNH. ACÓRDÃO DO TRE/PI, DATADO DE 2004, EM QUE A CORTE DECIDIU PELO RECONHECIMENTO DE QUE NÃO SE TRATA DE ANALFABETO. REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O REGISTRO. RECURSO PROVIDO.

Registro de Candidatura Nº 259-74.2012.6.18.0095, Classe 38, Origem: Fartura do Piauí-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 23.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO DE REGISTRO.

RECURSO. ANALFABETISMO. CAPACIDADE DE LER E ESCREVER. COMPROVAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Registro de Candidatura Nº 76-06.2012.6.18.0095, Classe 38, Origem: Várzea Branca-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, Rel. designado para lavrar o acórdão, Des. José Ribamar Oliveira, autor do primeiro voto vencedor, julgado em 23.8.2012.

REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. ANALFABETISMO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. PENDÊNCIA SANADA. PROVIMENTO.

Declaração de próprio punho e demais documentos que comprovam a condição de alfabetizado da candidata afasta a incidência do art. 14, § 4º, da Constituição Federal.

Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá apresentar todos os documentos legalmente exigidos, dentre eles certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual.

Pendência sanada.

Recurso provido.

Registro de Candidatura Nº 80-81.2012.6.18.0050, Classe 38, Origem: Conceição Do Canindé-PI (50ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 24.8.2012.

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2012. ANALFABETISMO. NÃO ATENDIMENTO DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO COMPROBATÓRIO DA CONDIÇÃO DE ALFABETIZADO DO PRETENSO CANDIDATO. TESTE DE ALFABETIZAÇÃO CONCLUSIVO PELA ANALFABETIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

Não havendo prova de que o candidato satisfaz a condição de elegibilidade quanto à alfabetização, impõe-se o indeferimento do registro de sua candidatura.

Recurso conhecido e desprovido.

Registro de Candidatura Nº 50-29.2012.6.18.0088, Classe 38, Origem: Avelino Lopes-PI (88ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 23.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ANALFABETISMO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Uma vez realizado o teste para a aferição da escolaridade do pré-candidato em sede de Ação de Impugnação do Pedido de Registro de Candidatura fundada em inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da CF/88, e comprovada a sua condição de analfabeto, o pedido de registro deve ser indeferido.

- Recurso conhecido e desprovido.

Registro de Candidatura nº 173-61.2012.6.18.0012, Classe 38, Origem: Pedro II – PI (12ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 27.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ANALFABETISMO. ART. 14, § 4º, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

Não havendo como aferir em que termos se deu a leitura a que foi submetido o candidato em teste de alfabetização e tendo ele produzido texto inteligível e com pouco erros de grafia, não se há de reconhecer a causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da CF/88, devendo ser deferido, por conseguinte, o seu Pedido de Registro de Candidatura.

Recurso conhecido e provido.

Registro de Candidatura nº 96-71.2012.6.18.0038, Classe 38, Origem: Betânia do Piauí-PI (38ª

Zona Eleitoral - Paulistana), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 27.8.2012.

REGISTRO DE CANDIDATURA. CRISTINO CASTRO. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO. RECURSO. ANALFABETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- A declaração de escolaridade redigida de próprio punho pelo pretenso candidato perante o Cartório Eleitoral, cuja qualidade da grafia e quantidade de erros de português evidencia que ele não sabe ler e escrever, por si só comprova a sua condição de analfabeto, devendo incidir as consequências do art. 14, § 4º, da Constituição Federal.

- Recurso conhecido e desprovido.

Registro de Candidatura nº 116-96.2012.6.18.0059 - Classe 38. Origem: Cristino Castro-PI (59ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 27.8.2012.

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2012. ANALFABETISMO. NÃO ATENDIMENTO DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO COMPROBATÓRIO DA CONDIÇÃO DE ALFABETIZADO DO PRETENSO CANDIDATO. DESPROVIMENTO.

Registro de Candidatura nº 336-65.2012.6.18.0004, Classe 38, Origem: Parnaíba-PI (4ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, Rel. designado Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 30.8.2012.

REGISTROS DE CANDIDATURA – CERTIDÕES NEGATIVAS

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. FALTA DE CERTIDÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SEGUNDO GRAU. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO EM GRAU DE RECURSO. REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O REGISTRO. RECURSO PROVIDO.

Registro de Candidatura Nº 112-86.2012.6.18.0050, Classe 38, Origem: São Francisco de Assis do Piauí-PI (50ª Zona Eleitoral - Conceição do Canindé), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 13.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE 2º GRAU. SUPRIMENTO DA FALHA. PROVIMENTO.

Registro de Candidatura Nº 102-42.2012.6.18.0050, Classe 38, Origem: São Francisco de Assis do Piauí-PI (50ª Zona Eleitoral - Conceição Do Canindé), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 14.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL. APRESENTAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PROVIMENTO.

Apresentação pelo recorrente de Certidão Criminal da Justiça Federal de 1º grau, em fase recursal, sana exigência do art. 11, § 1º, VII, da Lei nº 9.504/97.

Registro de candidatura deve ser deferido.

Recurso conhecido e provido.

Registro de Candidatura Nº 104-12.2012.6.18.0050, Classe 38, Origem: São Francisco de Assis do Piauí-PI (50ª Zona Eleitoral - Conceição do Canindé), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 14.8.2012.

REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. PENDÊNCIA SANADA. PROVIMENTO.

Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá apresentar todos os documentos legalmente exigidos, dentre eles a certidão criminal da Justiça Federal de 2º Grau.

Pendência sanada.

Recurso provido.

Registro de Candidatura Nº 111-04.2012.6.18.0050, Classe 38, Origem: São Francisco de Assis do Piauí-PI (50ª Zona Eleitoral - Conceição do Canindé), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 20.8.2012.

REGISTRO DE CANDIDATURA. SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO. RECURSO. JUNTADA DE CERTIDÃO. FALHA SUPRIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- Embora a Lei 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.373/2011 estabeleçam que “a via impressa do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentada com as certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Federal e Estadual”, é possível o suprimento da referida falha com a juntada posterior do referido documento, ainda que em sede de recurso.

- Recurso conhecido e provido.

Registro de Candidatura Nº 110-19.2012.6.18.0050, Classe 38, Origem: São Francisco de Assis do Piauí-PI (50ª Zona Eleitoral - Conceição do Canindé), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 20.8.2012.

REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. CANDIDATA. VEREADORA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. PENDÊNCIA SANADA. PROVIMENTO.

Para que a candidata obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá apresentar todos os documentos legalmente exigidos, dentre eles certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

Pendência sanada.

Recurso provido.

Registro de Candidatura Nº 117-70.2012.6.18.0095, Classe 38, Origem: Fátima do Piauí-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 21.8.2012.

Decisões proferidas no mesmo sentido: *Registro de Candidatura Nº 232-91.2012.6.18.0095, Classe, Origem: Dirceu Arcoverde-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 22.8.2012; Registro de Candidatura Nº 116-85.2012.6.18.0095, Classe 38, Origem: Fátima do Piauí-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 22.8.2012; Registro de Candidatura nº 259-69.2012.6.18.0032, Classe 38, Origem: Pau D'arco do Piauí-Pi (32ª Zona Eleitoral - Altos), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, Julgado em 27.8.2012 (Obs.: neste julgado restou rejeitada preliminar de intempestividade do pedido de registro de candidatura; e, ainda, neste julgado o recurso foi “Desprovido”).*

REGISTRO DE CANDIDATURA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. CERTIDÃO. APRESENTAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá

apresentar todos os documentos legalmente exigidos, dentre eles certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual.

Pendência sanada.

Recurso não provido.

Registro de Candidatura Nº 241-48.2012.6.18.0032, Classe 38, Origem: Pau D'arco do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral - Altos), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 27.8.2012 (Obs.: neste julgado restou rejeitada a preliminar de intempestividade do pedido de registro de candidatura).

REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. PENDÊNCIA SANADA. PROVIMENTO.

Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá apresentar todos os documentos legalmente exigidos, dentre eles a certidão criminal da Justiça Federal de 2º Grau.

Pendência sanada.

Recurso provido.

Registro de Candidatura Nº 100-72.2012.6.18.0050, Classe 38, Origem: São Francisco De Assis do Piauí-PI (50ª Zona Eleitoral - Conceição do Canindé), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 21.8.2012.

REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. CANDIDATO. PREFEITO. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDENTE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. PENDÊNCIA SANADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá apresentar todos os documentos legalmente exigidos, dentre eles certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual.

Pendência sanada.

Recurso provido.

Registro de Candidatura Nº 160-64.2012.6.18.0076, Classe 38, Origem: Prata do Piauí-PI (76ª Zona Eleitoral - São Félix do Piauí), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 22.8.2012..

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º GRAU. EQUÍVOCO. CERTIDÃO JÁ CONSTANTE NOS AUTOS. DESPROVIMENTO.

Registro de Candidatura Nº 248-45.2012.6.18.0095, Classe 38, Origem: Dirceu Arcoverde-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 22.8.2012, julgado em 22.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CÍVEL DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º GRAU. SUPRIMENTO DE EVENTUAL FALHA. DESPROVIMENTO

Registro de Candidatura Nº 252-82.2012.6.18.0095, Classe 38, Origem: São Braz do Piauí-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 22.8.2012.

Decisões proferidas no mesmo sentido: *Registro de Candidatura Nº 248-45.2012.6.18.0095, Classe 38, Origem: São Braz do Piauí-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 22.8.2012; Registro de Candidatura Nº 235-46.2012.6.18.0095, Classe 38, Origem: Dirceu Arcoverde-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 22.8.2012, julgado*

em 22.8.2012; Registro de Candidatura Nº 249-30.2012.6.18.0095, Classe 38, Origem: São Braz do Piauí-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 22.8.2012; Registro de Candidatura Nº 250-15.2012.6.18.0095, Classe 38, Origem: São Braz do Piauí-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 22.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 2º GRAU. SUPRIMENTO DA FALHA. PROVIMENTO.

Registro de Candidatura Nº 119-40.2012.6.18.0095, Classe 38, Origem: Fartura do Piauí-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 22.8.2012, julgado em 22.8.2012.

Decisões proferidas no mesmo sentido: Registro de Candidatura Nº 118-55.2012.6.18.0095, Classe 38, Origem: Fartura do Piauí-PI I (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 22.8.2012, julgado em 22.8.2012; Registro de Candidatura Nº 115-03.2012.6.18.0095, Classe 38, Origem: Fartura do Piauí-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 22.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A VEREADOR. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 2º GRAU. DOCUMENTO APRESENTADO PELO CANDIDATO. FALHA SANADA. REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O REGISTRO. RECURSO PROVIDO.

Registro de Candidatura Nº 263-14.2012.6.18.0095, Classe 38, Origem: Fartura do Piauí-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 22.8.2012.

Decisões proferidas no mesmo sentido: Registro de Candidatura Nº 258-89.2012.6.18.0095, Classe 38, Origem: Fartura do Piauí-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 22.8.2012; Registro de Candidatura Nº 255-37.2012.6.18.0095, Classe 38, Origem: Fartura do Piauí-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 22.8.2012.

REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES CRIMINAIS. ELEIÇÕES 2012. DEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. PENDÊNCIA SANADA. IMPROVIMENTO

Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá apresentar todos os documentos legalmente exigidos, dentre eles a certidão criminal da Justiça Federal de 2º Grau.

Pendência sanada.

Recurso desprovido.

Registro de Candidatura Nº 130-74.2012.6.18.0061, Classe 38, Origem: Floriano-PI (61ª Zona Eleitoral - Floriano), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 22.8.2012.

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SEGUNDO GRAU. JUNTADA DO DOCUMENTO EM FASE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE DO TSE. PROVIMENTO DO RECURSO.

Registro de Candidatura Nº 118-45.2012.6.18.0066, Classe 38, Origem: Wall Ferraz-PI (66ª Zona Eleitoral - Santa Cruz Do Piauí), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 22.8.2012.

RECURSO. CANDIDATO A VEREADOR. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA JUSTIÇA CÍVEL. DOCUMENTO NÃO EXIGIDO PELA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.373/2011. POSSIBILIDADE DE ACOSTAR DOCUMENTO EM FASE RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. É ônus do impugnante demonstrar a natureza insanável da irregularidade apontada.
2. Em que pese a fundamentação do *Parquet* Estadual de que a nominada Lei da Ficha Limpa trouxe novos e bons ares e novo espírito ao processo eleitoral, entendendo, consoante bem argumentado pelo MM Juiz Eleitoral da 95.^a Zona, que a redação do art. 27, § 6.º, da Resolução TSE n.º 23.373/2011, não traz qualquer obrigação acessória ao candidato, devendo o mesmo apresentar apenas os documentos elencados nos incisos I a VII do mesmo artigo.
3. Documento acostado em fase recursal pela recorrida.
4. Recurso desprovido.

Registro de Candidatura Nº 40-61.2012.6.18.0095, Classe 38, Origem: São Braz do Piauí-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 23.8.2012.

Decisões proferidas no mesmo sentido: *Registro de Candidatura Nº 41-46.2012.6.18.0095, Classe 38, Origem: São Braz do Piauí-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 23.8.2012; Registro de Candidatura Nº 251-97.2012.6.18.0095, Classe 38, Origem: São Braz do Piauí-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 23.8.2012; Registro de Candidatura Nº 253-67.2012.6.18.0095, Classe 38, Origem: São Braz do Piauí-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 23.8.2012.*

RECURSO. CANDIDATO A VEREADOR. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE 2.º GRAU. POSSIBILIDADE DE ACOSTAR DOCUMENTO EM FASE RECURSAL. RECURSO PROVIDO.

1. É ônus do impugnante demonstrar a natureza insanável da irregularidade apontada.
2. O recorrente comprovou que não possui processos criminais ajuizados perante o TRF1 e que não há expressa exigência para apresentação de certidões referentes ao 2.º grau de Jurisdição, todavia, o certo é que para que se cumpra o objetivo de se aferir a ausência de condenação ao candidato, indispensável é a certificação referente à 2.ª instância.
3. Documento acostado em fase recursal pelo recorrido.
4. Recurso provido.

Registro de Candidatura Nº 107-64.2012.6.18.0050, Classe 38, Origem: São Francisco de Assis do Piauí-PI (50ª Zona Eleitoral - Conceição do Canindé), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 23.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CERTIDÕES FORNECIDAS PELOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO. APRESENTAÇÃO. DEFERIMENTO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Nos termos do no art. 27, II, da Resolução TSE 23.373/2011, para concorrer ao cargo de vereador, faz-se necessária apresentação das certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Federal e Estadual (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VII);

Fornecidas as certidões exigidas pela legislação eleitoral, há que ser mantida a decisão *a quo*, deferindo-se o pedido de registro de candidatura.

Recurso a que se nega provimento.

Registro de Candidatura Nº 221-62.2012.6.18.0095, Classe 38, Origem: Fartura do Piauí-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado Em 23.8.2012.

Decisão proferida no mesmo sentido: *Registro de Candidatura Nº 42-31.2012.6.18.0095,*

Classe 38, Origem: São Braz do Piauí-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 23.8.2012.

REGISTRO DE CANDIDATURA. SÃO BRAZ DO PIAUÍ. ELEIÇÕES 2012. DEFERIMENTO. RECURSO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXIGÊNCIA LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Registro de Candidatura Nº 39-76.2012.6.18.0095, Classe 38, Origem: São Braz do Piauí-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 24.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CÍVEL E CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 2º GRAU. DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. É ônus do impugnante demonstrar a natureza insanável da irregularidade apontada. Em que pese a fundamentação do Parquet Estadual de que a nominada Lei da Ficha Limpa trouxe novos e bons ares e novo espírito ao processo eleitoral, entendo, consoante bem argumentado pelo MM Juiz Eleitoral da 95.ª Zona, que a redação do art. 27, § 6º, da Resolução TSE n.º 23.373/2011, não traz qualquer obrigação acessória ao candidato, devendo o mesmo apresentar apenas os documentos elencados nos incisos I a VII do mesmo artigo.
2. É plenamente admissível a juntada de documento na fase recursal, sobretudo quando esta não foi oportunizada na instância ordinária e quando o documento faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro.
3. Como o recorrente comprovou que não possui processos criminais ajuizados perante a Justiça Estadual de 2ª instância e que não há expressa exigência para apresentação de certidões referente ao 2º grau de Jurisdição, todavia, o certo é que para que se cumpra o objetivo de se aferir a ausência de condenação ao candidato, indispensável é a certificação referente à 2ª instância. No entanto, com a apresentação dos documentos faltantes (fls. 76/81), o candidato sanou a falha anteriormente constatada. Dessa maneira, infere-se que a decisão do MM Juiz Eleitoral deve ser reformada, para que seja deferido o pedido de registro de candidatura do recorrente.
4. Recurso conhecido e provido.

Registro de Candidatura Nº 290-94.2012.6.18.0095, Classe 38, Origem: Anísio de Abreu-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 24.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CÍVEL. REQUISITOS DA LEI Nº 9.504/1997. DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

Inexigível a apresentação de certidões cíveis para o registro de candidatura, requisito não contemplado no rol constante do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.373/2011.

Registro de Candidatura Nº 246-75.2012.6.18.0095, Classe 38, Origem: São Braz do Piauí-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 24.8.2012.

Decisão proferida no mesmo sentido: *Registro de Candidatura Nº 247-60.2012.6.18.0095, Classe 38, Origem: São Braz do Piauí-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 24.8.2012.*

REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. PENDÊNCIA SANADA. DESPROVIMENTO.

Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá apresentar todos os documentos legalmente exigidos, dentre eles certidões criminais

fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual.

Pendência sanada.

Recurso desprovido.

Registro de Candidatura nº 301-21.2012.6.18.0032, Classe 38, Origem: Pau D'arco do Piauí-Pi (32ª Zona Eleitoral - Altos), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, Julgado em 27.8.2012 (Obs.: neste julgado restou rejeitada preliminar de intempestividade do pedido de registro de candidatura).

RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. TEMPESTIVIDADE. CERTIDÕES DE QUITAÇÃO ELEITORAL E DE INEXISTÊNCIA DE CRIMES ELEITORAIS. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO. ANÁLISE EM INFORMAÇÕES DOS BANCOS DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá apresentar documentos requeridos pela Resolução TSE n.º 23.373/2011, ressalvados aqueles que possam ser aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, cuja apresentação é dispensada, como é o caso das certidões de quitação eleitoral e de inexistência de crimes eleitorais. Art. 27, §1º da Resolução TSE n.º 23.373/2011.

Recurso a que se nega provimento.

Registro de Candidatura Nº 261-39.2012.6.18.0032, Classe 38, Origem: Pau D'Arco do Piauí-Pi (32ª Zona Eleitoral - Altos), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 27.8.2012 (Obs.: neste julgado restou rejeitada preliminar de intempestividade do pedido de registro de candidatura).

Decisão proferida no mesmo sentido: *Registro de Candidatura Nº 260-54.2012.6.18.0032, Classe 38, Origem: Pau D'arco do Piauí-Pi (32ª Zona Eleitoral - Altos), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 27.8.2012.*

RECURSO. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEFERIMENTO DO REGISTRO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CÍVEL DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1ª INSTÂNCIA. DOCUMENTO NÃO ELENADO NO ROL DO ART. 27 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.373/11. JUNTADA COM AS CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE FASE DE DILIGÊNCIAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO ABERTURA DE PRAZO PARA O CANDIDATO SANAR A FALHA. DOCUMENTO ACEITO EM GRAU DE RECURSO. ENTENDIMENTO DO TSE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Registro de Candidatura nº 261-44.2012.6.18.0095, Classe 38, Origem: Fartura do Piauí-Pi (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 27.8.2012.

Decisão proferida no mesmo sentido: *Registro de Candidatura nº 256-22.2012.6.18.0095, Classe 38, Origem: Fartura do Piauí-Pi (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 27.8.2012.*

RECURSOS. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. CHAPA MAJORITÁRIA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. DOCUMENTO APRESENTADO. CANDIDATO QUE NÃO FOI DILIGENCIADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA APRESENTAR O DOCUMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSOS PROVIDOS.

Registro De Candidatura Nº 243-23.2012.6.18.0095, Classe 38, Origem: Fartura do Piauí-Pi (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 27.8.2012 (Apenso: Registro de Candidatura nº 244-08.2012.6.18.0095, Classe 38, Origem: Fartura do Piauí-Pi (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato) (Obs.: neste julgado restou acolhida a preliminar de falta de interesse recursal para não conhecer do recurso interposto pelo candidato a vice-prefeito, e restou conhecido e provido o recurso interposto pela

Coligação).

REGISTRO DE CANDIDATURA. FARTURA DO PIAUÍ. ELEIÇÕES 2012. DEFERIMENTO. RECURSO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXIGÊNCIA LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Registro de Candidatura nº 264-96.2012.6.18.0095, Classe 38, Origem: Fartura do Piauí-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 27.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CÍVEL E CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 2º GRAU. DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. É ônus do impugnante demonstrar a natureza insanável da irregularidade apontada. Em que pese a fundamentação de que a nominada Lei da Ficha Limpa trouxe novos e bons ares e novo espírito ao processo eleitoral, entendo, que a redação do art. 27, § 6º, da Resolução TSE n.º 23.373/2011, não traz qualquer obrigação acessória ao candidato, devendo o mesmo apresentar apenas os documentos elencados nos incisos I a VII do mesmo artigo.

2. No caso dos autos, o recorrente teve seu registro impugnado pelo representante do Ministério Público Eleitoral ante a ausência de certidão cível e criminal da Justiça Federal de 2ª instância pelo impugnado. No entanto, o recorrente juntou todos os documentos exigidos pela legislação eleitoral, no momento do pedido de registro de candidatura, e não há necessidade da certidão em tela, uma vez que o recorrido não possui foro especial por prerrogativa de função, de modo que não há que se falar em inelegibilidade.

3. Recurso conhecido e improvido.

Registro de Candidatura nº 38-96.2012.6.18.0061, Classe 38, Origem: Floriano-PI (61ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 27.8.2012 (Obs.: neste julgado restou rejeitada a preliminar de intempestividade do recurso).

Decisão proferida no mesmo sentido: *Registro de Candidatura nº 47-58.2012.6.18.0061, Classe 38, Origem: Floriano-PI (61ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 28.8.2012 (Obs.: neste julgado restou rejeitada a preliminar de intempestividade do recurso).*

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CÍVEL E CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 2.º GRAU. DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. É ônus do impugnante demonstrar a natureza insanável da irregularidade apontada. Em que pese a fundamentação do *Parquet* Estadual de que a nominada Lei da Ficha Limpa trouxe novos e bons ares e novo espírito ao processo eleitoral, entendo, consoante bem argumentado pelo MM Juiz Eleitoral da 95.ª Zona, que a redação do art. 27, §6.º, da Resolução TSE n.º 23.373/2011, não traz qualquer obrigação acessória ao candidato, devendo o mesmo apresentar apenas os documentos elencados nos incisos I a VII do mesmo artigo.

2. É plenamente admissível a juntada de documento na fase recursal, sobretudo quando esta não foi oportunizada na instância ordinária e quando o documento faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro.

3. Como o recorrente comprovou que não possui processos criminais ajuizados perante a Justiça Estadual de 2.ª instância e que não há expressa exigência para apresentação de certidões referente ao 2.º grau de Jurisdição, todavia, o certo é que para que se cumpra o objetivo de se aferir a ausência de condenação ao candidato, indispensável é a certificação referente à 2.ª instância. No entanto, **com a apresentação dos documentos faltantes (fls. 76/81), o candidato sanou a falha anteriormente constatada.** Dessa maneira, infere-se que a decisão do MM Juiz Eleitoral deve ser reformada, para que seja deferido o pedido de registro de candidatura do recorrente.

4. Recurso conhecido e provido.

Registro de Candidatura nº 238-98.2012.6.18.0095, Classe 38, Origem: Dirceu Arcoverde-PI

(95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 27.8.2012.

RECURSO. CANDIDATO A VEREADOR. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA JUSTIÇA CÍVEL. DOCUMENTO NÃO EXIGIDO PELA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.373/2011. POSSIBILIDADE DE ACOSTAR DOCUMENTO EM FASE RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. É ônus do impugnante demonstrar a natureza insanável da irregularidade apontada.
2. Em que pese a fundamentação do Parquet Estadual de que a nominada Lei da Ficha Limpa trouxe novos e bons ares e novo espírito ao processo eleitoral, entendo, consoante bem argumentado pelo MM Juiz Eleitoral da 95.ª Zona, que a redação do art. 27, §6.º, da Resolução TSE n.º 23.373/2011, não traz qualquer obrigação acessória ao candidato, devendo o mesmo apresentar apenas os documentos elencados nos incisos I a VII do mesmo artigo.
3. Documento acostado em fase recursal pelo recorrido.
4. Recurso desprovido.

Registro de Candidatura nº 385-32.2012.6.18.0061, Classe 38, Origem: Floriano-PI (61ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 30.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. FRAUDE EM CERTIDÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. REQUISITOS DA LEI Nº 9.504/1997. DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Restando sanada a ausência da documentação exigida para registro de candidatura, o recorrido merece ter o registro deferido.
2. Em que pese a argumentação do recorrente de que teria havido fraude na certidão de ações e execuções cíveis e criminais da Justiça Federal de 1.ª Instância e Juizado Especial Federal apresentada pelo recorrente, teve sua autenticidade confirmada pelo sítio do TRF da 1.ª Região, em 17/07/2012.
3. Recurso desprovido.

Registro de Candidatura nº 14-63.2012.6.18.0095, Classe 38, Origem: Jurema-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 31.8.2012.

REGISTROS DE CANDIDATURA – CANDIDATO E INDICAÇÃO EM ATA DE CONVENÇÃO

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EM ATA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DA DECISÃO QUE DEFERIU O REGISTRO. RECURSO DESPROVIDO.

A escolha em convenção partidária é um dos requisitos para o deferimento do registro de candidatura.

Registro de Candidatura Nº 214-16.2012.6.18.0016, Classe 38, Origem: Lagoa Alegre-PI (16ª Zona Eleitoral - União), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 20.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. VEREADOR. NÃO INCLUSÃO EM ATA DE CONVENÇÃO. IRREGULARIDADES APONTADAS. ANÁLISE NÃO CABÍVEL NO MOMENTO. DESPROVIMENTO.

Registro de Candidatura nº 164-13.2012.6.18.0073, Classe 38, Origem: Ribeira do Piauí-PI (73ª Zona Eleitoral - Socorro do Piauí), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 27.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. CARGO DE PREFEITO. IRREGULARIDADE DO DRAP DA COLIGAÇÃO PELA QUAL CONCORRE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO CONVENCIONAL. SUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES DO DEFERIMENTO. DESPROVIMENTO.

- Julgado regular os atos partidários da Coligação (DRAP) pela Corte Regional, resta desnecessária a reapreciação das razões recursais idênticas, veiculadas em sede de recurso ao pedido de registro de candidatura.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

Registro de Candidatura nº 199-78.2012.6.18.0038, Classe 38, Origem: Paulistana-PI (38ª Zona Eleitoral - Paulistana), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 28.8.2012.

REGISTROS DE CANDIDATURA – COLIGAÇÃO E EXCLUSÃO DE PARTIDO

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. INDEFERIMENTO EM DECORRÊNCIA DE EXCLUSÃO DO PARTIDO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS ATAS E INTEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO (HABILITAÇÃO). IRREGULARIDADES JÁ APRECIADAS PELA CORTE ELEITORAL. INSUBSISTÊNCIA DA CAUSA DO INDEFERIMENTO. PROVIMENTO.

Sobrevindo decisão que afaste a causa do indeferimento do pedido de registro de candidatura, consistente na reinclusão do Partido pelo qual concorre o candidato recorrente ao DRAP da Coligação, a decisão de primeiro grau que indeferiu o seu pedido de registro deve ser reformada.

Recurso conhecido e provido.

Registro de Candidatura Nº 3-37.2012.6.18.0094, Classe 38, Origem: Monte Alegre do Piauí-PI (94ª Zona Eleitoral - Monte Alegre do Piauí), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 23.8.2012.

RECURSO. PARTIDO EXCLUÍDO DA COLIGAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.

A Resolução do TSE nº 23.373/2011 estabelece como pré-requisito para a análise dos processos de registro de candidatura o prévio julgamento do processo do DRAP da coligação, de modo que o candidato tem seu registro de candidatura vinculado ao deferimento do DRAP da coligação ao qual concorre. No caso, o requerimento de registro de candidatura foi realizado em nome da Coligação "Educação, Saúde e Trabalho" integrada pelo PRB/PT/PSD/PTB, porém o PRB foi excluído da Coligação no processo de análise do DRAP, provocando o indeferimento do pedido. Tal fato (exclusão do PRB da Coligação) compromete o registro do recorrente.

Recurso conhecido e não provido.

Registro de Candidatura Nº 116-04.2012.6.18.0025, Classe 38, Origem: Jerumenha-PI (25ª Zona Eleitoral - Jerumenha), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires, julgado em 23.8.2012.

Decisão proferida no mesmo sentido: *Registro de Candidatura Nº 107-42.2012.6.18.0025, Classe 38, Origem: Jerumenha-PI (25ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 23.8.2012.*

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIDO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. REJEIÇÃO. PARTIDO EXCLUÍDO DO DRAP DA COLIGAÇÃO PELA QUAL A CANDIDATA PRETENDIA CONCORRER. DECISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE REGISTRO DE TODOS OS PRETENSOS CANDIDATOS LIGADOS AO GRÊMIO EXCLUÍDO DA COLIGAÇÃO. DECISÃO DE

PRIMEIRO GRAU QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Registro de Candidatura nº 257-07.2012.6.18.0095, Classe 38, Origem: Fatura do Piauí-Pi (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 27.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. INDEFERIMENTO EM DECORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO. CARGO DIVERSO DO APROVADO EM CONVENÇÃO. PARTIDO EXCLUÍDO DA COLIGAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. SUBSISTÊNCIA DA CAUSA DO INDEFERIMENTO. DESPROVIMENTO.

- A Convenção para escolha de candidatos deve ser realizada no período de 10 a 30 de junho (art. 8º, da Lei nº 9.504/97) e, não sobrevivendo deliberação do órgão partidário superior anulando os atos deliberativos e tempestivos do Diretório Municipal, devem ser considerados válidos pela Justiça Eleitoral, por ocasião da apreciação para fins de registro de candidatura.

- Candidato que concorre por agremiação partidária excluída da Coligação pela qual foi inscrito para concorrer às eleições deve ter indeferido o seu pedido de registro de candidatura.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

Registro de Candidatura nº 200-63.2012.6.18.0038, Classe 38, Origem: Paulistana-PI (38ª Zona Eleitoral - Paulistana), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 28.8.2012 (Obs.: neste julgado restou rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa e acolhida a preliminar de ausência de interesse recursal para não conhecer dos recursos interpostos por Gicélio Teixeira Arraes e pela Coligação).

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. IRREGULARIDADE NO DRAP. IMPROVIMENTO.

- Sobrevindo decisão que afasta os motivos de impugnação do registro de candidatura, consistente no deferimento do DRAP da Coligação da qual faz parte o partido de filiação do candidato, deve ser mantida a decisão de primeiro grau que deferiu a candidatura da recorrida.

- Recurso conhecido e desprovido.

Registro de Candidatura nº 215-32.2012.6.18.0038, Classe 38, Origem: Paulistana-PI (38ª Zona Eleitoral - Paulistana), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 28.8.2012 (Obs.: o recurso foi desprovido, para manter a decisão recorrida, a fim de que seja garantido o registro da candidatura).

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. PARTIDO NÃO REGULAR PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. IMPROVIMENTO.

- Sobrevindo decisão que afasta os motivos de impugnação do registro de candidatura, consistente no deferimento do DRAP da Coligação da qual faz parte o partido de filiação da candidata, deve ser mantida a decisão de primeiro grau que deferiu a candidatura da recorrida.

- Recurso conhecido e desprovido.

Registro de Candidatura Nº 210-10.2012.6.18.0038, Classe 38, Origem: Paulistana-PI (38ª Zona Eleitoral - Paulistana), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 28.8.2012 (Obs.: o recurso foi desprovido, para manter a decisão recorrida, a fim de que seja garantido o registro da candidatura).

Decisões proferidas no mesmo sentido: *Registro de Candidatura nº 211-92.2012.6.18.0038, Classe 38, Origem: Paulistana-PI (38ª Zona Eleitoral - Paulistana), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 28.8.2012; Registro de Candidatura nº 205-85.2012.6.18.0038, Classe 38, Origem: Paulistana-PI (38ª Zona Eleitoral - Paulistana), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 28.8.2012; Registro de Candidatura nº 202-33.2012.6.18.0038, Classe 38, Origem: Paulistana-PI (38ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 28.8.2012; Registro de Candidatura nº 213-62.2012.6.18.0038, Classe 38, Origem: Paulistana-*

PI (38ª Zona Eleitoral - Paulistana), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 28.8.2012; Registro de Candidatura nº 207-55.2012.6.18.0038, Classe 38, Origem: Paulistana-PI (38ª Zona Eleitoral - Paulistana), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 28.8.2012; Registro de Candidatura nº 217-02.2012.6.18.0038 - Classe 38. Origem: Paulistana-PI (38ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 28.8.2012; Registro de Candidatura nº 214-47.2012.6.18.0038, Classe 38, Origem: Paulistana-PI (38ª Zona Eleitoral - Paulistana), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 28.8.2012; Registro de Candidatura nº 212-77.2012.6.18.0038, Classe 38, Origem: Paulistana-PI (38ª Zona Eleitoral - Paulistana), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 28.8.2012; Registro de Candidatura nº 209-25.2012.6.18.0038, Classe 38, Origem: Paulistana-PI (38ª Zona Eleitoral - Paulistana), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 28.8.2012; Registro de Candidatura nº 208-40.2012.6.18.0038, Classe 38, Origem: Paulistana-PI (38ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 28.8.2012; Registro de Candidatura nº 206-70.2012.6.18.0038, Classe 38, Origem: Paulistana-PI (38ª Zona Eleitoral - Paulistana), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 28.8.2012; Registro de Candidatura nº 204-03.2012.6.18.0038, Classe 38, Origem: Paulistana-PI (38ª Zona Eleitoral - Paulistana), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 28.8.2012; Registro de Candidatura nº 203-18.2012.6.18.0038, Classe 38, Origem: Paulistana-PI (38ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 28.8.2012; Registro de Candidatura nº 201-48.2012.6.18.0038, Classe 38, Origem: Paulistana-PI (38ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 28.8.2012 (Obs.: em todos estes julgados, o recurso foi desprovido, para manter a decisão recorrida, a fim de que seja garantido o registro da candidatura).

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. PARTIDO REGULARMENTE INTEGRANTE DA COLIGAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

- Sobrevindo decisão que afasta os motivos de impugnação do registro de candidatura, consistente no deferimento do DRAP da Coligação da qual faz parte o partido de filiação do candidato, deve ser mantida a decisão de primeiro grau que deferiu a candidatura do recorrido.
- Recurso conhecido e desprovido.

Registro de Candidatura nº 306-53.2012.6.18.0061 - Classe 38. Origem: Floriano-PI (61ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 30.8.2012 (Obs.: neste julgado restaram rejeitadas as preliminares de cerceamento de defesa e de ilegitimidade recursal).

Decisões proferidas no mesmo sentido: *Registro de Candidatura nº 121-15.2012.6.18.0061, Classe 38, Origem: Floriano-PI (61ª Zona Eleitoral - Floriano), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 30.8.2012; Registro de Candidatura nº 309-08.2012.6.18.0061, Classe 38, Origem: Floriano-PI (61ª Zona Eleitoral - Floriano), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 30.8.2012; Registro de Candidatura nº 318-67.2012.6.18.0061, Classe 38, Origem: Floriano-PI (61ª Zona Eleitoral - Floriano), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 30.8.2012; Registro de Candidatura nº 31-07.2012.6.18.0061, Classe 38, Origem: Floriano-PI (61ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 30.8.2012; Registro de Candidatura nº 308-23.2012.6.18.0061, Classe 38, Origem: Floriano-PI (61ª Zona Eleitoral - Floriano), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 30.8.2012 (Obs.: nestes julgados restaram rejeitadas as preliminares de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e de ilegitimidade recursal).*

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. ELEITORA ESCOLHIDA EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PARTIDO REGULAR PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. IMPROVIMENTO.

- Sobrevindo decisão que afasta os motivos de impugnação da ata de convenção para escolha de candidato, deve ser mantida a decisão de primeiro grau que deferiu a candidatura da recorrida.

- Recurso conhecido e desprovido.

Registro de Candidatura nº 134-26.2012.6.18.0057, Classe 38, Origem: Itainópolis-PI (57ª Zona Eleitoral - Itainópolis), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 31.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. PRELIMINARES. ISONOMIA ENTRE OS PARTIDOS. MATÉRIA IMUNE AO CONTROLE DO JUDICIÁRIO. REJEITADAS. NULIDADE DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. IMPROVIMENTO.

- Sobrevindo decisão que afasta os motivos de impugnação do registro de candidatura, consistente no deferimento do DRAP da Coligação da qual faz parte o partido de filiação do candidato, deve ser mantida a decisão de primeiro grau que indeferiu a candidatura do recorrente.

- Recurso conhecido e desprovido.

Registro de Candidatura nº 189-58.2012.6.18.0030, Classe 38, Origem: Agricolândia-PI (30ª Zona Eleitoral - São Pedro do Piauí), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 31.8.2012.

Decisão proferida no mesmo sentido: *Registro de Candidatura nº 186-06.2012.6.18.0030, Classe 38, Origem: Agricolândia-PI (30ª Zona Eleitoral - São Pedro do Piauí), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 31.8.2012.*

REGISTROS DE CANDIDATURA – CONVENÇÃO E DRAP DE PARTIDOS E COLIGAÇÕES

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Consoante Súmula 11 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, “no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se cuidar de matéria constitucional”.

2. Segundo o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, tal súmula aplica-se também ao Ministério Público.

3. Considerando-se que o Ministério Público não impugnou o pedido de registro em apreço e que o objeto do recurso, qual seja, denominação da coligação, não se trata de matéria constitucional, carece de legitimidade recursal.

4. Recurso que não se conhece.

Registro de Candidatura Nº 64-07.2012.6.18.0090, Classe 38, Origem: Eliseu Martins-PI (90ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 14.8.2012.

RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. DIVERGÊNCIA ENTRE ATA DE CONVENÇÃO E DRAP. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. REJEITADAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA DE OFÍCIO. ACOLHIMENTO.

Registro de Candidatura Nº 109-52.2012.6.18.0044, Classe 38, Origem: Ribeiro Gonçalves-PI (44ª Zona Eleitoral), Rel. Doutor Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 21.8.2012 (obs.: o feito em questão teve seu julgamento suspenso na 81ª Sessão, de 20.8.2012, em face de PEDIDO DE VISTA formulado pelo Juiz Sandro Helano Soares Santiago), julgado em 21.8.2012 (Obs.: neste julgado restou aplicado o efeito translativo, com a determinação de anulação da sentença e retorno dos autos ao Juízo Eleitoral da 44ª Zona a fim de que adote as providências necessárias para que seja regularizado o DRAP da coligação recorrida de acordo

com o que decidido em convenção).

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. DRAP. DEFERIMENTO. RECURSO. ALEGATIVA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. CANDIDATO A PREFEITO QUE, ATÉ RECENTEMENTE, ERA ADVERSÁRIO POLÍTICO DE ALGUNS DOS PARTIDOS QUE COMPÕEM A COLIGAÇÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE LEGAL À FORMAÇÃO DE CHAPAS/COLIGAÇÕES COM EX-ADVERSÁRIOS. REQUISITOS E CONDIÇÕES POSTOS PELA RESOLUÇÃO TSE N. 23.373/2011 ATENDIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O DRAP. RECURSO NÃO PROVIDO.

Registro de Candidatura Nº 107-41.2012.6.18.0090, Classe 38, Origem: Colônia do Gurgueia-PI (90ª Zona Eleitoral - Eliseu Martins), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 20.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDICAÇÃO EM ATA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INDEFERIDA. MANUTENÇÃO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O REGISTRO. RECURSO DESPROVIDO.

Registro de Candidatura Nº 159-63.2012.6.18.0049, Classe 38, Origem: Campo Largo do Piauí-PI (49ª Zona Eleitoral - Porto), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 21.8.2012.

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. REFLEXO NO PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. VALIDADE. IMPROVIMENTO.

Embora as questões relativas a órgãos partidários sejam matéria *interna corporis* das agremiações, devendo serem apreciadas pela Justiça Comum, a Justiça Eleitoral possui competência para apreciar e julgar controvérsias relacionadas diretamente com o processo eleitoral, sem a interferência na autonomia partidária, garantida constitucionalmente.

Reconhece-se a regularidade e a validade de convenção realizada pela comissão provisória municipal do partido se não há provas de que, neste momento, tal agremiação esteja sob processo interventivo deflagrado pelo diretório regional.

Recurso a que se nega provimento.

Registro de Candidatura Nº 143-08.2012.6.18.0018, Classe 38, Origem: Valença do Piauí-PI (18ª Zona Eleitoral - Valença do Piauí), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 22.8.2012 (Obs.: neste julgado restou rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa).

Decisão proferida no mesmo sentido: *Registro de Candidatura Nº 81-80.2012.6.18.0013, Classe 38, Origem: Dom Inocêncio-PI (13ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 22.8.2012 (Obs.: neste julgado restou rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de produção de provas).*

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONTROLE DO JUDICIÁRIO. REJEITADA. IMPROVIMENTO.

Preliminar rejeitada.

Dissidência Partidária. Convenção realizada fora do prazo do art. 8º, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

Registro de Candidatura Nº 183-51.2012.6.18.0030, Classe 38, Origem: Agricolândia-PI (30ª Zona Eleitoral - São Pedro do Piauí), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 22.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. INIDONEIDADE DAS ATAS QUE COMPÕEM A COLIGAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DA

APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO (HABILITAÇÃO). PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO REJEITADA. REGULARIDADE DOS ATOS APRESENTADOS POR OCASIÃO DO RECURSO. PROVIMENTO.

- Não havendo impugnação, e sendo constatada irregularidade capaz de motivar o indeferimento do pedido de registro (habilitação) do DRAP, o Juiz deve deferir prazo para que a agremiação possa regularizar a falha ou sobre ela manifestar-se.
- Os ilícitos eventualmente cometidos por representante de agremiação partidária, revelados nos documentos apresentados à Justiça Eleitoral, devem ser apurados em processo próprio, não podendo contaminar os atos partidários de outras agremiações, nem prejudicar candidatos que deles não participaram.
- Constatada a regularidade do DRAP, o pedido de registro (habilitação) deve ser deferido.
- Recurso conhecido e provido.

Registro de Candidatura Nº 20-73.2012.6.18.0094, Classe 38, Origem: Monte Alegre do Piauí-PI (94ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 22.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. DRAP. DEFERIMENTO. RECURSO. ALEGATIVA DE DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE RELATIVA À ATA DE CONVENÇÃO. ALEGATIVA DE INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. REQUISITO ATENDIDO DESDE A FORMULAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO. COMPORTAMENTO REPROVÁVEL DA RECORRENTE. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA. DEFERIMENTO DO DRAP. INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Registro de Candidatura Nº 152-98.2012.6.18.0040, Classe 38, Origem: Fronteiras-PI, Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 22.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. EXCLUSÃO DE PARTIDOS. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS ATAS E INTEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO (HABILITAÇÃO). IRREGULARIDADE SANÁVEL. REGULARIDADE DOS ATOS APRESENTADOS POR OCASIÃO DO RECURSO. PROVIMENTO.

- Não havendo impugnação, e sendo constatada irregularidade capaz de motivar a exclusão de partidos que compõem a Coligação, o Juiz deve deferir prazo para que a agremiação possa regularizar a falha ou sobre ela manifestar-se.
- Os ilícitos eventualmente cometidos por representante de agremiação partidária, revelados nos documentos apresentados à Justiça Eleitoral, devem ser apurados em processo próprio, não podendo contaminar todos os atos partidários, nem prejudicar candidatos que deles não participaram.
- Constatada a regularidade do DRAP, o pedido de registro (habilitação) deve ser deferido.
- Recurso conhecido e provido.

Registro de Candidatura Nº 1-67.2012.6.18.0094, Classe 38, Origem: Monte Alegre do Piauí-PI (94ª Zona Eleitoral - Monte Alegre do Piauí), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 22.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO. DRAP. INTEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES DAS ATAS DOS PARTIDOS. IRREGULARIDADES SUPRIDAS. QUESTÕES INTERNA CORPORIS. SENTENÇA PELO DEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO. IRREGULARIDADE SANÁVEL. PRELIMINARES REJEITADAS. REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS. DESPROVIMENTO.

- A teor do parágrafo único, do art. 23, da Resolução nº 23.373/2011, o DRAP pode ser apresentação em até 72 (setenta e duas) horas após a sua intimação, caso não o tenha feito no prazo do art. 21 da referida Resolução.

- Constatada a regularidade do DRAP, o pedido de registro (habilitação) deve ser deferido.
- Recurso conhecido, mas desprovido.

Registro de Candidatura Nº 143-33.2012.6.18.0042, Classe 38, Origem: Alto Longá-PI (42ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado Em 23.8.2012 (Obs.: neste julgado restaram rejeitadas as preliminares de julgamento extra petita e de não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica de fundamento da sentença).

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. DRAP. CARGOS PROPORCIONAIS. IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO. EXCLUSÃO DE PARTIDO DO ROL DA COLIGAÇÃO. RECURSO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. REJEIÇÃO. ALEGATIVA DE INVALIDADE DA CONVENÇÃO QUE FOI PRESIDIDA POR UM EX-FILIADO. EX-FILIADO QUE CONSTAVA COMO PRESIDENTE DO PARTIDO NO SISTEMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA DO GRÊMIO CONTRA OS ATOS PRATICADOS NA CONVENÇÃO QUESTIONADA. NOMEAÇÃO DE NOVA COMISSÃO APÓS A CONVENÇÃO QUESTIONADA, MAS SEM PROVAS DE INTERVENÇÃO DA EXECUTIVA REGIONAL NO ÂMBITO MUNICIPAL NEM ANULAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELA COMISSÃO ANTERIOR. ESTATO DE PARTIDO QUE PREVÊ A HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE CONVENÇÃO REALIZADA POR ELEITORES DO MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO PARTIDO NA COLIGAÇÃO DECORRENTE DA CONVENÇÃO QUESTIONADA. EXCLUSÃO DO PARTIDO DA COLIGAÇÃO IMPUGNADA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Registro de Candidatura Nº 254-52.2012.6.18.0095, Classe 38, Origem: Fartura do Piauí-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 24.8.2012.

Decisão proferida no mesmo sentido: *Registro De Candidatura Nº 242-38.2012.6.18.0095, Classe 38, Origem: Fartura do Piauí-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 24.8.2012 (Obs.: este julgado contém sutis alterações no início de sua ementa).*

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. DRAP. COLIGAÇÃO. CARGOS PROPORCIONAIS. IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DO DRAP. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. IRREGULARIDADES SUPRIDAS DENTRO DO PRAZO ASSINALADO PELO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.373/2011. ALEGATIVA DE INTEMPESTIVIDADE DESCABIDA. IRREGULARIDADES NAS ATAS DOS PARTIDOS DEVIDAMENTE SUPRIDAS. QUESTÕES INTERNA CORPORIS. SENTENÇA PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Registro de Candidatura Nº 137-26.2012.6.18.0042, Classe 38, Origem: Alto Longá-PI (42ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 24.8.2012.

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. IMPUGNAÇÃO. PARTIDO ISOLADO. ILEGITIMIDADE.

Nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, a coligação partidária atuará como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral, não tendo o partido isolado legitimidade para interpor impugnação ou ajuizar recurso, da mesma forma que não tem legitimidade para recorrer a parte que, em sede de registro de candidatura, não impugnou em momento oportuno.

Recurso não conhecido.

Registro de Candidatura Nº 98-19.2012.6.18.0013, Classe 38, Origem: Dom Inocêncio-PI (13ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 24.8.2012

(Obs.: no feito em questão restou acolhida a preliminar de ilegitimidade para não conhecer do recurso).

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. REFLEXO NO PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. VALIDADE. PROVIMENTO.

Embora as questões relativas a órgãos partidários sejam matérias *interna corporis* das agremiações, devendo serem apreciadas pela Justiça Comum, a Justiça Eleitoral possui competência para apreciar e julgar controvérsias relacionadas diretamente com o processo eleitoral, sem a interferência na autonomia partidária, garantida constitucionalmente.

Não havendo quaisquer provas de que a convenção partidária tenha se distanciado das diretrizes estabelecidas no estatuto da agremiação, deve ser entendido pela sua total regularidade e validade.

Recurso a que se dá provimento.

Registro de Candidatura Nº 90-22.2012.6.18.0052, Classe 38, Origem: Lagoinha do Piauí-PI (52ª Zona Eleitoral - Água Branca), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 27.8.2012.

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. IMPUGNAÇÃO. PARTIDO ISOLADO. ILEGITIMIDADE.

Nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, a coligação partidária atuará como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral, não tendo o partido isolado legitimidade para interpor impugnação ou ajuizar recurso, da mesma forma que não tem legitimidade para recorrer a parte que, em sede de registro de candidatura, não impugnou em momento oportuno.

Recurso não conhecido.

Registro de Candidatura Nº 193-89.2012.6.18.0032, Classe 38, Origem: Coivaras-PI (32ª Zona Eleitoral - Altos), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 27.8.2012 (Obs.: neste julgado restou acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB para atuar como recorrente e não conhecer do recurso).

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL. REJEITADA. EXCLUSÃO DE PARTIDO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE PARTIDÁRIA. INSANÁVEL. IMPROVIMENTO.

– Preliminar de ilegitimidade recursal. Matéria de ordem pública. Convenção realizada por pessoa sem ser representante do partido. Rejeitada.

– Convenção realizada fora do prazo do art. 8º, da Lei n. 9.504/97, é nula.

– Município com duas Comissões Provisórias, prevalece a que for convalidada pelo Diretório Nacional.

– Recurso conhecido e improvido.

Registro de Candidatura nº 198-93.2012.6.18.0038, Classe 38, Origem: Paulistana-PI (38ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 27.8.2012.

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. COLIGAÇÃO. CARGOS PROPORCIONAIS. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO “FLORIANO SEGUINDO EM FRENTE” REJEITADAS. DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA. DEFERIMENTO DO DRAP DA COLIGAÇÃO COM A PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS PARTIDOS COLIGADOS, COM EXCLUSÃO DO PRTB. INVALIDADE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA REALIZADA POR COMISSÃO PROVISÓRIA DESTITUÍDA NA DATA E HORÁRIO DA CONVENÇÃO. NOVA COMISSÃO DEVIDAMENTE ANOTADA NA JUSTIÇA ELEITORAL À ÉPOCA DO EVENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Registro de Candidatura nº 135-96.2012.6.18.0061, Classe 38, Origem: Floriano-PI (61ª Zona

Eleitoral - Floriano), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 27.8.2012.

REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. CANDIDATO. CARGO. IMPUGNAÇÃO. PREFEITO. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. ELEIÇÕES 2012. VICÍO. DRAP. CONVENÇÃO. DEFERIMENTO DE REGISTRO. RECURSO IMPROVIDO.

Não possui legitimidade a Coligação para impugnar registro de candidaturas de outra agremiação partidária por irregularidade em convenção. Eventual irregularidade do DRAP deve ser arguida no respectivo processo.

Registro de Candidatura nº 141-63.2012.6.18.0042, Classe 38, Origem: Alto Longa-PI (42ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 27.8.2012 (Obs.: neste julgado restou rejeitada a preliminar de cerceamento de matéria de prova).

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. COLIGAÇÃO. CARGOS MAJORITÁRIOS. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ILEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO “EDUCAÇÃO E TRABALHO” E DE CANDIDATO REJEITADAS. DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA. DEFERIMENTO DO DRAP DA COLIGAÇÃO COM A PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS PARTIDOS COLIGADOS. VALIDADE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA REALIZADA PELA COMISSÃO INTERVENTORA DEVIDAMENTE ANOTADA NA JUSTIÇA ELEITORAL À ÉPOCA DO EVENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Registro de Candidatura nº 29-37.2012.6.18.0061, Classe 38, Origem: Floriano-PI (61ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 28.8.2012 (Obs.: o processo em questão teve seu julgamento suspenso na 86ª Sessão, de 27.08.2012, em face de PEDIDO DE VISTA formulado pelo Juiz Sandro Helano Soares Santiago).

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. COLIGAÇÃO. CARGOS MAJORITÁRIOS E PROPORCIONAIS. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ILEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO “EDUCAÇÃO E TRABALHO” E DE CANDIDATO REJEITADAS. DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA. DEFERIMENTO DO DRAP DA COLIGAÇÃO COM A PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS PARTIDOS COLIGADOS, COM EXCLUSÃO DO PMDB. INVALIDADE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA REALIZADA POR DIRETÓRIO MUNICIPAL DISSOLVIDO POR INTERVENÇÃO. COMISSÃO INTERVENTORA DEVIDAMENTE ANOTADA NA JUSTIÇA ELEITORAL À ÉPOCA DO EVENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Registro de Candidatura nº 90-92.2012.6.18.0061, Classe 38, Origem: Floriano-PI (61ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 28.8.2012 (Obs.: o processo em questão teve seu julgamento suspenso na 86ª Sessão, de 27.08.2012, em face de PEDIDO DE VISTA formulado pelo Juiz Sandro Helano Soares Santiago).

Decisão proferida no mesmo sentido: *Registro de Candidatura nº 82-18.2012.6.18.0061, Classe 38, Origem: Floriano-PI (61ª Zona Eleitoral - Floriano), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 28.8.2012 (Obs.: a ementa deste julgado refere-se tão somente a cargos “proporcionais”, não contemplando os cargos majoritários) (Obs.: o processo em questão teve seu julgamento suspenso na 86ª Sessão, de 27.08.2012, em face de PEDIDO DE VISTA formulado pelo do Juiz Sandro Helano Soares Santiago).*

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. COLIGAÇÃO. CARGOS PROPORCIONAIS. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO “EDUCAÇÃO E TRABALHO” E DE CANDIDATO REJEITADAS. DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA. DEFERIMENTO DO DRAP DA COLIGAÇÃO COM A PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS PARTIDOS COLIGADOS. VALIDADE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA REALIZADA PELA COMISSÃO INTERVENTORA DEVIDAMENTE ANOTADA NA JUSTIÇA ELEITORAL À ÉPOCA DO EVENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Registro de Candidatura Nº 302-16.2012.6.18.0061, Classe 38, Origem: Floriano-PI (61ª Zona

Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 28.8.2012 (Obs.: o processo em questão teve seu julgamento suspenso na 86ª Sessão, de 27.08.2012, em face de PEDIDO DE VISTA formulado pelo do Juiz Sandro Helano Soares Santiago).

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. DRAP. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. DEFERIMENTO DO REGISTRO. HABILITAÇÃO DE COLIGAÇÃO PARA CONCORRER ÀS ELEIÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA IMPUGNANTE/ RECORRENTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CANDIDATO A PREFEITO E DOS CANDIDATOS A VEREADOR DO PSB E DO PT. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. ALEGATIVA DE FRAUDE NA ATA DA CONVENÇÃO DE PARTIDO. ATA QUE NÃO RETRATA OS FATOS EFETIVAMENTE OCORRIDOS EM CONVENÇÃO. GRAVAÇÃO EM DVD. PROVA FRÁGIL. CORTES, INTERRUPTÕES. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA DE CONVENCIONAIS ACERCA DA POSIÇÃO DO PARTIDO, DA ATA OU DA CONVENÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO E DEFERIU O DRAP DA COLIGAÇÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Registro de Candidatura nº 43-12.2012.6.18.0064, Classe 38, Origem: Inhuma-PI (6ª Zona Eleitoral - Inhuma), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 29.8.2012.

RECURSO DO VICE-PRESIDENTE PPS DE ITAINÓPOLIS.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PEDIDO DE VALIDAÇÃO DE ATA PARALELA. PRELIMINAR. PERDA DO OBJETO. ACOLHIDA. EM RELAÇÃO AO VICE-PRESIDENTE. ANULAÇÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DE ATAS DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. IMPROVIDO.

Preliminar Perda do objeto (levantada exclusivamente por Oscar Feitosa de Moura, Vice-presidente do PPS), acolhida somente em relação a esse recorrente, uma vez que o objeto da presente ação tem por fim a validade ou não das atas que resultaram da convenção partidária levada a efeito pelo presidente do PPS.

A ata apresentada pelo vice-presidente carece de legitimidade, uma vez que foi resultado de convenção convocada por quem não detinha poderes para tanto, além de ser lavrada por quem não exercia o cargo de secretário ou qualquer outro cargo na comissão provisória, contrariando o Estatuto do Partido.

Recurso desprovido.

Petição nº 98-81.2012.6.18.0057, Classe 38, Origem: Itainópolis-PI (57ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 29.8.2012 (Obs.: o processo em questão teve seu julgamento suspenso na 87ª Sessão, de 28.8.2012, em face de PEDIDO DE VISTA formulado pelo Juiz Sandro Helano Soares Santiago) (Obs.: neste julgado restaram rejeitadas as preliminares de incompetência da Justiça Eleitoral em razão da matéria, de inadequação da via eleita e de nulidade da sentença por falta de fundamentação).

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. DEFERIMENTO. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ANULAÇÃO CONVENÇÃO MUNICIPAL. DESOBEDIÊNCIA À DIRETRIZ NACIONAL DO PARTIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. As convenções destinadas a deliberar sobre a escolha dos candidatos e a formação de coligações serão realizadas no período de 10 a 30 de junho de 2012, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário, encaminhando-se a respectiva ata digitada, devidamente assinada, ao Juízo Eleitoral competente.

2. As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas aos Juízos Eleitorais até 4 de agosto de 2012.

3. Recebida a comunicação de que foi anulada a deliberação sobre coligações e os atos dela decorrentes, objeto do § 1º do art. 10 desta resolução, o Juiz Eleitoral deverá, de ofício, cancelar todos os pedidos de registro, para as eleições majoritárias e proporcionais, que tenham sido requeridos pela coligação integrada pelo respectivo partido político comunicante.

4. A diretriz nacional da agremiação partidária foi estabelecida no III Congresso Nacional do PSOL, realizado em 03/06/2012, portanto dentro do prazo estabelecido no art. 8.º, da Resolução TSE n.º 23.373/2011, sendo que, apenas a recomendação de atendimento à diretriz pelos Diretórios Municipais foi realizada em 17/06/2012. Assim, considerando a documentação acostada aos autos, que expressamente proibiu alianças com os partidos PSDB, DEM, PMDB, PR, PTB, PSD, PRB e PP, há que se concluir que o Diretório Municipal do PSOL de Altos/PI descumpriu a diretriz nacional da agremiação, sendo legítima a anulação de sua convenção pelo Diretório Nacional.

5. Recurso provido para deferir a participação da Coligação “A MUDANÇA QUE O POVO QUER” (PHS, PMN, PP, PC do B, PRB, PSOL, PV, PTB) no pleito municipal de 2012 no Município de Altos-PI, porém com a exclusão do PSOL da referida aliança partidária, em obediência à diretriz nacional do referido partido.

Registro de Candidatura nº 233-71.2012.6.18.0032, Classe 38, Origem: Altos-PI (32ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 31.8.2012.

RECURSO. PIRACURUCA-PI. ELEIÇÕES 2012. DEFERIMENTO. VAGAS REMANESCENTES. OBEDIÊNCIA AO PRAZO DO ART. 20, § 5º, DA RES.-TSE Nº 23.373/2011. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Registro de Candidatura nº 173-34.2012.6.18.0021, Classe 38, Origem: Piracuruca-Pi (21ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 31.8.2012 (Obs.: neste julgado restou deferida a participação da Coligação no pleito municipal).

RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. EXCLUSÃO DE PARTIDO DA COLIGAÇÃO. AÇÃO DE PETIÇÃO PARA QUESTIONAR REGULARIDADE DA CONVECÇÃO PARTIDÁRIA. DESPROVIMENTO.

- Sobrevindo decisão em autos de Ação de Petição que discutiu toda a matéria veiculada no recurso, torna-se desprovida a sua reapreciação, julgando-se, entretanto, o mérito do pedido de registro da Coligação (DRAP), em razão do disposto no art. 48, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

- Reconhecida judicialmente a regularidade dos atos partidários da Coligação, o seu pedido de registro deve ser deferido.

- Recurso conhecido e desprovido.

Registro de Candidatura Nº 123-94.2012.6.18.0057, Classe 38, Origem: Itainópolis-PI (57ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 31.8.2012 (Obs.: neste julgado restou rejeitada a preliminar de litispendência do recurso, e, após negar provimento, manteve a sentença, que havia deferido o registro da Coligação, incluindo em seu DRAP o Partido Popular Socialista – PPS, ante a reconhecida regularidade de sua convenção).

REGISTROS DE CANDIDATURA – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AFASTAMENTO NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.

Nos termos do art. 1º, II, “I”, da Lei Complementar nº 64/90, para concorrer ao cargo de vereador, o servidor público municipal, estatutário ou não, deve afastar-se do cargo que exerce nos três meses anteriores ao pleito.

Comprovado o afastamento, há que ser reformada a decisão *a quo* que indeferiu o pedido de registro de candidatura.

Recurso provido.

Registro de Candidatura Nº 105-04.2012.6.18.0080, Classe 38, Origem: Matias Olímpio-PI (80ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 14.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR. FUNÇÃO COMISSIONADA. AFASTAMENTO NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO. COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO.

Comprovada a tempestividade do afastamento, há que ser mantida a decisão *a quo* que deferiu o pedido de registro de candidatura.

Recurso improvido.

Registro de Candidatura Nº 53-95.2012.6.18.0051, Classe 38, Origem: Curimatá-PI (51ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 20.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRESENTE. IMPROVIMENTO.

- Para que o candidato ocupante de cargo público tenha seu registro de candidatura deferido, deverá desincompatibilizar-se no prazo de lei, atendendo assim, todas as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade, no momento do requerimento de registro de candidatura.

Recurso conhecido e improvido.

Registro de Candidatura Nº 41-81.2012.6.18.0051, Classe 38, Origem: Curimatá PI (51ª Zona Eleitoral - Curimatá), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 20.8.2012.

REGISTRO DE CANDIDATURA. BARRA D'ALCÂNTARA. ELEIÇÕES 2012. DEFERIMENTO. RECURSO. AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO DO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DENTRO DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Registro de Candidatura Nº 129-26.2012.6.18.0082, Classe 38, Origem: Barra D'alcântara-PI (82ª Zona Eleitoral - Várzea Grande), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 20.8.2012.

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO TEMPESTIVA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. NÃO NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVAS. RECHAÇAMENTO DA PRELIMINAR. COMPROVAÇÃO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO EM TEMPO HÁBIL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO PARA MANTER O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

Nos termos do disposto no art. 1º, II, "I", da Lei Complementar nº 64/90 e da firme jurisprudência, a desincompatibilização de ocupantes de cargo em comissão deve se operar no prazo de 03 (três) meses antes da eleição.

As publicações alusivas aos atos administrativos, notadamente no que tange às exonerações dos cargos públicos municipais, são de responsabilidade do município.

Não provimento do recurso.

Registro de Candidatura Nº 36-78.2012.6.18.0077, Classe 38, Origem: Francisco Ayres-PI (77ª Zona Eleitoral - Arraial), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 21.8.2012.

RECURSOS. REGISTROS DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE POR FORÇA DO ART. 14, § 5º DA CF. NÃO CONFIGURAÇÃO. VICE-PREFEITO. DIRETOR DE ESCOLA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

- São elegíveis os titulares de primeiro mandato eletivo e candidatos à reeleição para o mesmo cargo.
- Diretor de escola afastado no prazo de até 03 (três) meses antes do pleito é elegível.
- Recursos conhecidos e improvidos.

Registro de Candidatura Nº 64-27.2012.6.18.0051 65-12.2012.6.18.0051, Classe 38, Origem: Curimatá-PI (51ª ZONA ELEITORAL), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 21.8.2012 (APENSO: Registro de Candidatura Nº 65-12.2012.6.18.0051, Classe 38, Origem: Curimatá-PI (51ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago).

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CANDIDATA A VEREADORA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUIZ A QUO SOBRE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. REJEITADA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA IRREGULAR. ALEGATIVA DE TENTATIVA DE DESFILIAÇÃO INVOLUNTÁRIA DA RECORRENTE PELO EX-DIRIGENTE DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PEDIDO INCONSISTENTE. DIVERGÊNCIA DE DATAS. OFÍCIO DA DIRETORA DA ESCOLA ONDE TRABALHA A RECORRENTE, DANDO CONTA DE AFASTAMENTO EXTEMPORÂNEO DE SUAS ATIVIDADES COMO SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

Registro de Candidatura Nº 283-38.2012.6.18.0084, Classe 38, Origem: Angical do Piauí-PI (84ª Zona Eleitoral - Angical do Piauí), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 21.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO DE MATÉRIA DE FATO E DE DIREITO REJEITADA. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, II, “I” LC Nº 64/90. PROVIMENTO.

- A demonstração inequívoca do afastamento de fato do pré-candidato das funções por ele exercidas enquanto servidor público antes de três meses do pleito, mostra-se suficiente para atender o prazo de desincompatibilização de que trata o artigo 1º, inciso II, alínea I, da LC nº 64/90.

- Recurso provido.

Registro de Candidatura Nº 182-93.2012.6.18.0021, Classe 38, Origem: Piracuruca-PI (21ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz. Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 21.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. PROVA DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 3 DO TSE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, II, “I” LC Nº 64/90. PROVIMENTO.

- A teor do disposto na Súmula 3 – TSE, não tendo o Juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

- A comprovação inequívoca e tempestiva da apresentação do requerimento de desincompatibilização de pré-candidato é suficiente para afastar a causa de inelegibilidade de que trata o artigo 1º, inciso II, alínea I, da LC nº 64/90.

- Recurso provido.

Registro de Candidatura Nº 12-96.2012.6.18.0094, Classe 38, Origem: Monte Alegre do Piauí-PI (94ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 21.08.2012.

Decisão proferida no mesmo sentido: *Registro de Candidatura Nº 13-81.2012.6.18.0094, Classe 38, Origem: Monte Alegre Do Piauí-PI (94ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 21.8.2012.*

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. AFASTAMENTO NOS SEIS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.

Registro de Candidatura Nº 115-58.2012.6.18.0012, Classe 38, Origem: Milton Brandão-PI (12ª Zona Eleitoral - Pedro II), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 22.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. FALTA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DAS ELEIÇÕES DE 2008. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO COMPROVADA. CONTAS DESAPROVADAS DE CAMPANHA NÃO ACARRETAM A FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

Registro de Candidatura Nº 135-23.2012.6.18.0053, Classe 38, Origem: Cocal-PI (53ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 22.8.2012.

REGISTRO DE CANDIDATURA. RRCI. CANDIDATO INDIVIDUAL. IMPUGNAÇÃO. CARGO DE VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. É cediço que os servidores públicos efetivos e ocupantes de cargo comissionado deverão se afastar de suas funções 03 meses antes do pleito.
2. Apesar de existir Portaria nº 009/2012 (fl. 47) exonerando o candidato em 29.06.2012, o referido fato não impede o indeferimento do registro de candidatura por ausência às urnas e consequente comprovação de quitação eleitoral em tempo hábil.
3. Recurso desprovido.

Registro de Candidatura Nº 64-19.2012.6.18.0086, Classe 38, Origem: Nossa Senhora dos Remédios-PI (86ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 22.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO COMISSONADO. AFASTAMENTO NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO. COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO.

Nos termos do art. 1º, II, "I", da Lei Complementar nº 64/90 c/c o disposto na Resolução TSE nº 23373/2011, para concorrer ao cargo de prefeito, servidor público municipal, estatutário ou não, deve afastar-se do cargo que exerce nos três meses anteriores ao pleito.

Comprovado o afastamento, há que ser mantida a decisão *a quo* que deferiu o pedido de registro de candidatura.

Recurso a que se nega provimento.

Registro de Candidatura Nº 111-80.2012.6.18.0057, Classe 38, Origem: Vera Mendes-PI (57ª Zona Eleitoral - Itainópolis), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 22.8.2012 (Obs.: neste julgado restou rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa).

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AFASTAMENTO FORA DO PRAZO DE TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO. COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO.

Nos termos do art. 1º, II, "I", da Lei Complementar nº 64/90 c/c o disposto na Resolução TSE nº 23.373/2011, para concorrer ao cargo de vereador, servidor público municipal, estatutário ou não, deve afastar-se do cargo que exerce nos três meses anteriores ao pleito.

Recurso a que se nega provimento.

Registro de Candidatura Nº 436-11.2012.6.18.0007, Classe 38, Origem: Jatobá do Piauí-PI (7ª Zona Eleitoral - Campo Maior), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 23.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO DE FATO. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Nos termos do art. 1.º, III, “b”, 4, e VII, “b”, da Lei Complementar nº 64/90, c/c o disposto no art. 27, V, da Resolução TSE nº 23373/2011, para concorrer ao cargo de vereador, secretário municipal deve afastar-se do cargo que exerce nos 06 (seis) meses anteriores ao pleito.

Comprovado o afastamento de fato, há que ser reformada a decisão *a quo*, deferindo-se o pedido de registro de candidatura.

Recurso a que se dá provimento.

Registro de Candidatura Nº 124-20.2012.6.18.0012, Classe 38, Origem: Milton Brandão-PI (12ª Zona Eleitoral - Pedro II), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 23.8.2012.

Decisão proferida no mesmo sentido: *Registro de Candidatura Nº 59-67.2012.6.18.0095, Classe 38, Origem: Dirceu Arcoverde-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 23.8.2012.*

REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. CARGO. VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. INELEGIBILIDADE. SERVIDOR ESTADUAL. FUNCIONÁRIO DO FISCO. MUNICÍPIO DIVERSO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. IMPROVIMENTO.

Não está sujeito a desincompatibilização o funcionário do fisco que exerça suas atribuições em município diverso daquele no qual pretenda candidatar-se ao cargo eletivo.

Recurso a que se nega provimento.

Registro de Candidatura Nº 22-56.2012.6.18.0025, Classe 38, Origem: Canavieira-PI (25ª Zona Eleitoral - Jerumenha), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 23.8.2012.

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AFASTAMENTO NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 1º, II, “I”, da Lei Complementar nº 64/90, para concorrer ao cargo de vereador, o servidor público municipal, estatutário ou não, deve afastar-se do cargo que exerce nos três meses anteriores ao pleito.

2. Comprovado o afastamento, há que ser reformada a decisão *a quo* que indeferiu o pedido de registro de candidatura.

Registro de Candidatura Nº 142-03.2012.6.18.0057, Classe 38, Origem: Itainópolis-PI (57ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 23.8.2012.

RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CARGO DE GERENTE DE PROMOÇÃO DE EVENTOS NA ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AFASTAMENTO NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

Nos termos do art. 1º, II, “I”, da Lei Complementar nº 64/90, para concorrer ao cargo de vereador, o servidor público municipal, estatutário ou não, deve afastar-se do cargo que exerce nos três meses anteriores ao pleito.

Comprovado o afastamento, há que ser mantida a decisão *a quo* que deferiu o pedido de registro de candidatura.

Recurso desprovido.

Registro de Candidatura Nº 129-12.2012.6.18.0022, Classe 38, Origem: Corrente-PI (22ª Zona

Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 24.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO PÚBLICO NÃO EQUIPARADO AO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. COMPROVAÇÃO DO AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO NO PRAZO DE LEI. INELEGIBILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O REGISTRO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Registro De Candidatura Nº 119-65.2012.6.18.0022, Classe 38, Origem: Corrente-PI (22ª Zona Eleitoral - Corrente), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 24.8.2012.

Decisão proferida no mesmo sentido: *Registro de Candidatura Nº 124-87.2012.6.18.0022, Classe 38, Origem: Corrente-PI (22ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 24.8.2012.*

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO NO PRAZO DE LEI. INELEGIBILIDADE NÃO COMPROVADA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

Registro de Candidatura Nº 61-52.2012.6.18.0090, Classe 38, Origem: Eliseu Martins-PI (90ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 24.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO NO PRAZO DE LEI. INELEGIBILIDADE COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O REGISTRO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Registro de Candidatura Nº 224-10.2012.6.18.0065,- Classe 38, Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 24.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DIRIGENTE SINDICAL. AFASTAMENTO NOS QUATRO MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO. COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO.

Comprovada a tempestividade do afastamento, há que ser mantida a decisão *a quo* que deferiu o pedido de registro de candidatura.

Recurso improvido.

Registro de Candidatura Nº 199-61.2012.6.18.0076, Classe 38, Origem: São Félix do Piauí-PI (76ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 24.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. POLICIAL MILITAR. AFASTAMENTO FORA DO PRAZO DE TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO. COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO.

Nos termos do art. 1º, II, "I", da Lei Complementar nº 64/90 c/c o disposto na Resolução TSE nº 23.373/2011, para concorrer ao cargo de vereador, servidor público municipal, estatutário ou não, deve afastar-se do cargo que exerce nos três meses anteriores ao pleito.

Recurso a que se nega provimento.

Registro de Candidatura Nº 134-76.2012.6.18.0008, Classe 38, Origem: Amarante-PI (8ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 28.8.2012.

RECURSOS. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. CHAPA MAJORITÁRIA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA À COLIGAÇÃO IMPUGNANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DE PRECLUSÃO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. REJEITADAS. PROVAS DE QUE O CANDIDATO, APESAR DE FORMALMENTE AFASTADO DE SUAS FUNÇÕES COMO PRESIDENTE DE SINDICATO, CONTINUOU ATUANDO COMO TAL. DECLARAÇÕES. ASSINATURAS COM FIRMA RECONHECIDA. FÉ-PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. ALEGATIVA DE AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO ACOLHIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO NA ÍNTEGRA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

*Registro De Candidatura Nº 164-15.2012.6.18.0040, Classe 38, Origem: Fronteiras-PI (40ª Zona Eleitoral - Fronteiras), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 28.8.2012 (Obs.: neste julgado restaram **rejeitadas** as preliminares de preclusão de juntada de documento, de cerceamento de defesa e de nulidade da sentença por ausência de fundamentação).*

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSENTE. IMPROVIMENTO.

- Para que o candidato ocupante de cargo público tenha seu registro de candidatura deferido, deverá desincompatibilizar-se no prazo de lei, atendendo assim, todas as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade, no momento do requerimento de registro de candidatura.

Recurso conhecido e improvido.

Registro de Candidatura nº 216-17.2012.6.18.0038, Classe 38, Origem: Paulistana-PI (38ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 28.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO EM LOCALIDADE DIVERSA À DO PLEITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O REGISTRO. RECURSO IMPROVIDO.

Conforme jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de cargo público em município diverso daquele em que se pretende o pleito de mandato eletivo não implica na necessidade de desincompatibilização.

Em sendo provado que o pretendo candidato exerce função pública em localidade que não a que se pleiteia cargo eletivo, há que ser mantida decisão a quo que deferiu o pedido de registro de candidatura.

Recurso a que se nega provimento.

Registro de Candidatura nº 206-93.2012.6.18.0095, Classe 38, Origem: Fartura do Piauí-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 28.8.2012 (Apenso: Registro e Candidatura Nº 207-78.2012.6.18.0095, Classe 38, Origem: Fartura do Piauí-Pi (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato)).

REGISTRO DE CANDIDATURA. LUIS CORREIA. ELEIÇÕES 2012. DEFERIMENTO. RECURSO. VEREADOR. VÍCIO APENAS FORMAL DA ATA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO REALIZADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

Registro de Candidatura nº 107-38.2012.6.18.0091, Classe 38, Origem: Luis Correia-PI (91ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 29.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSENTE. IMPROVIMENTO.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Matéria de direito.
- Para que o candidato ocupante de cargo público tenha seu registro de candidatura deferido, deverá desincompatibilizar-se no prazo de lei, atendendo, assim, todas as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade, no momento do requerimento de registro de candidatura.
- Recurso conhecido e improvido.

Registro de Candidatura nº 200-97.2012.6.18.0059, Classe 38. Origem: Cristino Castro-PI (59ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 29.8.2012 (Obs.: neste julgado, após o desprovisionamento do recurso, determinou-se o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Eleitoral para adoção das medidas que entender cabíveis, por haver indícios de irregularidades quanto ao uso de documentos fornecidos pelo Estado e pelo município de Cristino Castro-PI).

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA. ENTIDADE MANTIDA PARCIALMENTE COM VERBA PÚBLICA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

É inelegível o candidato que não se desincompatibilizou, no prazo legal, de entidade mantida com subvenções públicas.

Recurso a que se nega provimento.

Registro de Candidatura nº 127-42.2012.6.18.0022, Classe 38, Origem: Corrente-PI (22ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 30.8.2012 (Obs.: O Juiz Sandro Helano Soares Santiago registrou seu entendimento de que a União das Câmaras Municipais do Estado do Piauí – AVEP é entidade representativa de classe e a decisão do STF apenas limitou o conceito quanto à ter legitimidade para ajuizamento de ADI).

REGISTROS DE CANDIDATURA – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

REGISTRO DE CANDIDATURA. BOA HORA. ELEIÇÕES 2012. DEFERIMENTO. RECURSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA PARTE. REJEITADA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. RESSALVA DA PARTE FINAL DA SÚMULA ND 11 DO C. TSE. NÃO ATENDIMENTO DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NOMES IDÊNTICOS. NÚMEROS DE INSCRIÇÕES DIVERSAS. DESPROVIMENTO.

- As condições de elegibilidade estão previstas no art. 14, § 3º, da CF, portanto constituem questão de ordem pública.
- Caso em que, embora os filiados tenham nomes idênticos, os seus números de inscrições eleitorais são apenas parecidos.
- Recurso conhecido e desprovido.

Registro de Candidatura nº 216-16.2012.6.18.0006, Classe 38, Origem: Boa Hora-PI (6ª Zona Eleitoral - Barras), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 3.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SÚMULA TSE Nº 20. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.

Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá estar filiado ao partido político com antecedência de 1 (um) ano da data do pleito.

A Súmula TSE nº 20 disciplina que a falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral poderá ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.

Recurso a que se dá provimento.

Registro de Candidatura N° 6088.2012.6.18.0083, Classe 38, Origem: Paes Landim-PI (83ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 10.8.2012.

Decisões proferidas no mesmo sentido: *Registro de Candidatura N° 74-16.2012.6.18.0037, Classe 38, Origem: Isaías Coelho-PI (37ª Zona Eleitoral - Simplício Mendes), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 14.8.2012; Registro de Candidatura N° 74-16.2012.6.18.0037, Classe 38, Origem: Isaías Coelho-PI (37ª Zona Eleitoral - Simplício Mendes), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 14.8.2012.*

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DESPROVIMENTO.

Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá estar filiado ao partido político com antecedência de 01 (um) ano da data do pleito.

A Súmula TSE nº 20 disciplina que a falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral poderá ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.

Não comprovação da filiação partidária com antecedência mínima de 01 (um) ano da data do pleito.

Recurso a que se nega provimento.

Registro de Candidatura nº 178-74.2012.6.18.0015, Classe 38, Origem: Bom Jesus-PI (15ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, Julgado em 27.8.2012.

Decisão proferida no mesmo sentido: *Registro de Candidatura nº 137-89.2012.6.18.0021, Classe 38, Origem: São João da Fronteira-PI (21ª Zona Eleitoral - Piracuruca), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 28.8.2012 (Obs.: na ementa deste julgado, fez-se incluir o termo "Não comprovação").*

RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS RECURSO. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá estar filiado ao partido político com antecedência de 01 (um) ano da data do pleito, nos termos do art. 18 da Lei nº 9.096/95.

2. A Súmula TSE nº 20 disciplina que a falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral poderá ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.

3. Comprovação da filiação partidária com antecedência mínima de 01 (um) ano da data do pleito.

4. Recurso provido.

Registro de Candidatura nº 162-64.2012.6.18.0066, Classe 38, Origem: Wall Ferraz-PI (66ª Zona Eleitoral - Santa Cruz do Piauí), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 28.8.2012.

RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá estar filiado ao partido político com antecedência de 01 (um) ano da data do pleito, nos termos do art. 18 da Lei nº 9.096/95.

2. A Súmula TSE nº 20 disciplina que a falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral poderá ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.

3. Não comprovação da filiação partidária com antecedência mínima de 01 (um) ano da data do pleito.

4. Recurso a que se **nega provimento**.

Registro de Candidatura Nº 150-20.2012.6.18.0076, Classe 38, Origem: Prata do Piauí-PI (76ª Zona Eleitoral - São Félix do Piauí), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 20.8.2012.

Decisões proferidas no mesmo sentido: *Registro de Candidatura Nº 106-30.2012.6.18.0034, Classe 38, Origem: Castelo do Piauí-PI (34ª Zona Eleitoral - Castelo do Piauí), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 22.8.2012 (Obs.: na ementa deste julgado fez-se referência a “desprovimento”, no lugar de “improvimento”, e, ainda, restou suprimido no item 1 o termo “respectivo”); Registro de Candidatura Nº 275-89.2012.6.18.0010, Classe 38, Origem: Picos-PI (10ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 23.8.2012; Registro de Candidatura Nº 78-37.2012.6.18.0010, Classe 38, Origem: Picos-PI (10ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 24.8.2012 (Obs.: na ementa deste julgado fez-se referência a “desprovimento”, no lugar de “improvimento”).*

RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá estar filiado ao partido político com antecedência de 01 (um) ano da data do pleito, nos termos do art. 18 da Lei nº 9.096/1995.

2. A Súmula TSE nº 20 disciplina que a falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral poderá ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.

3. Não comprovação da filiação partidária com antecedência mínima de 01 (um) ano da data do pleito.

4. Recurso a que se **dá provimento**.

Registro de Candidatura Nº 169-11.2012.6.18.0081, Classe 38, Origem: Campinas do Piauí-PI (81ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 24.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DA JUNTADA DE DOCUMENTO. REJEIÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SÚMULA TSE Nº 20. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.

Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá estar filiado ao partido político com antecedência de 01 (um) ano da data do pleito.

A Súmula TSE nº 20 disciplina que a falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral poderá ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.

Recurso a que **dá provimento**.

Registro de Candidatura nº 158-27.2012.6.18.0066, Classe 38, Origem: Wall Ferraz-PI (66ª Zona Eleitoral - Santa Cruz do Piauí), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 29.8.2012.

RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS RECURSO. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá estar filiado ao partido político com antecedência de 01 (um) ano da data do pleito, nos termos do art. 18 da Lei nº 9.096/95.
2. A Súmula TSE nº 20 disciplina que a falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral poderá ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.
3. Comprovação da filiação partidária com antecedência mínima de 01 (um) ano da data do pleito.
4. Recurso a que se **dá provimento**.

Registro de Candidatura nº 150-50.2012.6.18.0066, Classe 38, Origem: Wall Ferraz-PI (66ª Zona Eleitoral - Santa Cruz Do Piauí), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 29.8.2012.

Decisão proferida no mesmo sentido: *Registro de Candidatura nº 148-80.2012.6.18.0066, Classe 38, Origem: Wall Ferraz-PI (66ª Zona Eleitoral - Santa Cruz do Piauí), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 30.8.2012 (Apenso: Registro de Candidatura nº 149-65.2012.6.18.0066, Classe 38, Origem: Wall Ferraz-PI (66ª Zona Eleitoral - Santa Cruz do Piauí)).*

RECURSO. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. FALTA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ERRO DE GRAFIA NO NOME DO CANDIDATO NO TÍTULO ELEITORAL E NO CADASTRO DA JUSTIÇA ELEITORAL. TROCA DE "S" POR "Z" NO NOME DO CANDIDATO (LUIS). ERRO MATERIAL. RECORRENTE QUE TENTOU RETIFICAR SEU NOME NO SISTEMA DA JUSTIÇA ELEITORAL ANTES DE SE CANDIDATAR. BOA-FÉ. EXERCÍCIO DE MANDATO DE VEREADOR E CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL ATESTANDO QUE O RECORRENTE É MEMBRO DA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO. FILIAÇÃO ELEITORAL QUE DEVE SER RECONHECIDA. REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O REGISTRO. RECURSO PROVIDO.

Registro de Candidatura N° 58-62.2012.6.18.0037, Classe 38, Origem: Bela Vista do Piauí-Pi (37ª Zona Eleitoral - Simplício Mendes), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 10.8.2012.

RECURSO. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. FALTA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ERRO DE GRAFIA NO NOME ENVIADO NA LISTA DE FILIADOS PELO PARTIDO AO TSE. TROCA DE "Y" POR "I" NO NOME DO CANDIDATO (MOACYR). ERRO MATERIAL. RECORRENTE QUE TENTOU RETIFICAR SEU NOME NO SISTEMA DA JUSTIÇA ELEITORAL ANTES DE SE CANDIDATAR. BOA-FÉ. EXERCÍCIO DE MANDATO DE VEREADOR E CERTIDÃO DO CARTÓRIO ELEITORAL ATESTANDO A AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DESFILIAÇÃO DO RECORRENTE. FILIAÇÃO ELEITORAL QUE DEVE SER RECONHECIDA. REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O REGISTRO. RECURSO PROVIDO.

Registro de Candidatura N° 65-54.2012.6.18.0037, Classe 38, Origem: Bela Vista do Piauí-Pi (37ª Zona Eleitoral - Simplício Mendes), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 10.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, VEREADOR. SENTENÇA. AUSÊNCIA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. IMPROVIMENTO.

- A ausência de filiação partidária impede o deferimento do pedido de registro de candidatura.
- Constituição Federal, art. 14, § 3º, V; Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, III e Lei nº 9.096/95, art. 18.
- Recurso a que se nega provimento.

Registro de Candidatura N° 77-44.2012.6.18.0045, Classe 38, Origem: Batalha-PI (45ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 13.8.2012.

Decisão proferida no mesmo sentido: *Registro de Candidatura N° 418-08.2012.6.18.0001, Classe 38, Origem: Teresina-PI (1ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 20.8.2012; Registro de Candidatura N° 230-17.2012.6.18.0065, Classe 38, Origem: Monsenhor Hipólito-PI (65ª Zona Eleitoral - Francisco Santos), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 20.8.2012 (Obs.: nestes julgados, suprimiu-se nas respectivas ementas o termo "Sentença").*

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. FALTA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. AUSÊNCIA DO NOME DO ELEITOR NA LISTA DE FILIADOS DO PARTIDO. PROVAS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR O PREENCHIMENTO DO REQUISITO EXIGIDO DE FILIAÇÃO. CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL EM QUE CONSTA COMO MEMBRO DA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. CÓPIA DE ATA DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O REGISTRO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Registro de Candidatura N° 14-98.2012.6.18.0051, Classe 38, Origem: Júlio Borges-PI (51ª Zona Eleitoral - Curimatá), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 13.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. FALTA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DO NOME DA ELEITORA NA LISTA DE FILIADOS DO PARTIDO. PROVAS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR O PREENCHIMENTO DO REQUISITO EXIGIDO DE FILIAÇÃO. DECLARAÇÃO UNILATERAL E CARTEIRA DE FILIADA. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O REGISTRO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Registro de Candidatura N° 191-97.2012.6.18.0007, Classe 38, Origem: Jatobá do Piauí-PI (7ª Zona Eleitoral - Campo Maior), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 13.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá estar filiado a partido político um ano antes do pleito que pretende disputar no momento do requerimento do registro.

- A prova de filiação regular dá-se pelo cadastramento eleitoral, não sendo suficiente mera declaração unilateral de parte interessada.

- Recurso a que se nega provimento.

Registro de Candidatura N° 261-17.2012.6.18.0007, Classe 38, Origem: Campo Maior-PI (7ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 13.8.2012.

Decisões proferidas no mesmo sentido: *Registro de Candidatura N° 202-70.2012.6.18.0058 - Classe 38, Origem: Monsenhor Gil - PI (58ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 13.8.2012; Registro de Candidatura N° 159-36.2012.6.18.0058, Classe 38, Origem: Curralinhos-PI (58ª Zona Eleitoral - Monsenhor Gil), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 13.8.2012; Registro de Candidatura N° 97-59.2012.6.18.0037, Classe 38, Origem: Simplicio Mendes-PI (37ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 14.8.2012; Registro de Candidatura N° 153-72.2012.6.18.0076, Classe 38, Origem: Prata do Piauí-PI (76ª Zona Eleitoral - São Félix do Piauí), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 20.8.2012; Registro de Candidatura N° 98-83.2012.6.18.0024, Classe 38, Origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral - José De Freitas), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues De Araújo, julgado em 23.8.2012*

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVADA. IMPROVIMENTO.

- Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá estar filiado a partido político um ano antes do pleito que pretende disputar no momento do requerimento do registro.

- A prova de filiação regular dá-se pelo cadastramento eleitoral, não sendo suficiente mera declaração unilateral de parte interessada. Candidata eleita vereadora pelo partido em 2008.

Recurso a que se nega provimento.

Registro de Candidatura Nº 146-62.2012.6.18.0082, Classe 38, Origem: Várzea Grande-PI (82ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 21.08.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. CONDENANÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO.

– Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá estar no pleno exercício dos direitos políticos, sem condenação criminal, e filiado a partido político um ano antes do pleito que pretende disputar no momento do requerimento do registro.

– A prova de filiação regular dá-se pelo cadastramento eleitoral, não sendo suficiente mera declaração unilateral de parte interessada.

– Recurso conhecido e improvido.

Registro de Candidatura Nº 40-88.2012.6.18.0086, Classe 38, Origem: Nossa Senhora dos Remédios-PI (86ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 20.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO.

Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá estar filiado a partido político.

Candidato com filiação partidária cancelada não pode participar de pleito eleitoral Recurso a que se nega provimento.

Registro de Candidatura Nº 363-39.2012.6.18.0007, Classe 38, Origem: Campo Maior-PI (7ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 13.8.2012.

REGISTRO DE CANDIDATURA. MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LEAL. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO. RECURSO. PRETENSÃO CANDIDATA NÃO FILIADA AO RESPECTIVO PARTIDO PELO MENOS UM ANO ANTES DA DATA FIXADA PARA AS ELEIÇÕES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- O pedido de registro de candidatura deve ser instruído com prova de que o pretendo candidato está filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições.

- É o partido político quem informa a data da efetiva filiação do eleitor quando do envio das listas a que se refere o 19 da Lei nº 9.096/95, sendo que a elaboração das referidas listas de filiados é de inteira responsabilidade da agremiação que a remete à justiça Eleitoral.

- Atos unilaterais das partes interessadas não se sobrepõem ao cadastro eleitoral.

- Recurso conhecido e desprovido.

Registro de Candidatura Nº 43-23.2012.6.18.0028, Classe 38, Origem: Sebastião Leal-PI (28ª Zona Eleitoral - Bertolínia), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 13.8.2012.

Decisões proferidas no mesmo sentido: *Registro de Candidatura Nº 41-91.2012.6.18.0080, Classe 38, Origem: São João do Arraial-PI (80ª Zona Eleitoral - Matias Olímpio), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 13.8.2012 (Obs.: na ementa deste julgado há referência ao respectivo município, e se trata de candidato do sexo masculino); Registro de Candidatura nº 295-98.2012.6.18.0004, Classe 38, Origem: Ilha Grande-PI (4ª Zona Eleitoral - Parnaíba), Rel. Juiz Samuel Mendes de Moraes, julgado em 30.8.2012; Registro de Candidatura nº 474-32.2012.6.18.0004, Classe 38, Origem: Parnaíba-PI (4ª Zona Eleitoral - Parnaíba), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 30.8.2012.*

REGISTRO DE CANDIDATURA. JÚLIO BORGES. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO. RECURSO. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PRETENSO CANDIDATO NÃO FILIADO AO RESPECTIVO PARTIDO PELO MENOS UM ANO ANTES DA DATA FIXADA PARA AS ELEIÇÕES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- O pedido de registro de candidatura deve ser instruído com prova de que o pretenso candidato está filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições.
- É o partido político quem informa a data da efetiva filiação do eleitor quando do envio das listas a que se refere o 19 da Lei nº 9.096/95, sendo que a elaboração das referidas listas de filiados é de inteira responsabilidade da agremiação que a remete à Justiça Eleitoral.
- Atos unilaterais das partes interessadas não se sobrepõem ao cadastro eleitoral.
- Recurso conhecido e desprovido.

Registro de Candidatura Nº 22-75.2012.6.18.0051, Classe 38, Origem: Júlio Borges-PI (51ª Zona Eleitoral - Curimatá), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 13.8.2012.

REGISTRO DE CANDIDATURA. PRATA DO PIAUÍ. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO. RECURSO. PRETENSO CANDIDATO NÃO FILIADO AO RESPECTIVO PARTIDO PELO MENOS UM ANO ANTES DA DATA FIXADA PARA AS ELEIÇÕES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- O pedido de registro de candidatura deve ser instruído com prova de que o pretenso candidato está filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições.
- É o partido político quem informa a data da efetiva filiação do eleitor quando do envio das listas a que se refere o 19 da Lei nº 9.096/95, sendo que a elaboração das referidas listas de filiados é de inteira responsabilidade da agremiação que a remete à Justiça Eleitoral.
- Atos unilaterais das partes interessadas não se sobrepõem ao cadastro eleitoral.
- Recurso conhecido e desprovido.

Registro de Candidatura Nº 130-29.2012.6.18.0076, Classe 38, Origem: Prata do Piauí-PI (76ª Zona Eleitoral - São Félix do Piauí), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 20.8.2012

Decisões proferidas no mesmo sentido: *Registro de Candidatura Nº 157-12.2012.6.18.0076, Classe 38, Origem: Prata do Piauí-PI (76ª Zona Eleitoral - São Félix do Piauí), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 20.8.2012; Registro de Candidatura Nº 114-75.2012.6.18.0076, Classe 38, Origem: Santa Cruz dos Milagres-PI (76ª Zona Eleitoral - São Félix do Piauí), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 20.8.2012.*

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. FALTA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA UM ANO ANTES DO PLEITO. AUSÊNCIA DO NOME DO ELEITOR NA LISTA DE FILIADOS DO PARTIDO UM ANO ANTES DAS ELEIÇÕES. PROVAS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR O PREENCHIMENTO DO REQUISITO EXIGIDO DE FILIAÇÃO. FICHA DE FILIADO. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O REGISTRO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Registro de Candidatura Nº 100-60.2012.6.18.0054, Classe 38, Origem: Demerval Lobão-PI (54ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 14.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO.

Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá estar filiado ao partido político com antecedência de 01 (um) ano da data do pleito.

Recurso improvido.

Registro de Candidatura Nº 153-54.2012.6.18.0082, Classe 38, Origem: Várzea Grande-PI (82ª Zona Eleitoral - Várzea Grande), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 20.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NO PRAZO LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO.

Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá estar filiado ao partido político com antecedência de 01 (um) ano da data do pleito.

Recurso improvido.

Registro de Candidatura Nº 104-19.2012.6.18.0080, Classe 38, Origem: Matias Olímpio-PI (80ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 20.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SÚMULA TSE Nº 20. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO.

Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá estar filiado ao partido político com antecedência de 01 (um) ano da data do pleito.

Recurso improvido.

Registro de Candidatura Nº 120-11.2012.6.18.0035, Classe 38, Origem: Gilbués-PI (35ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 23.8.2012.

Decisão proferida no mesmo sentido: *Registro de Candidatura nº 203-27.2012.6.18.0035, Classe 38, Origem: São Gonçalo do Gurgueia-PI (35ª Zona Eleitoral - Gilbués), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, Julgado em 27.8.2012 (Obs.: se tratam, no caso de candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito) (Apenso: Registro de Candidatura nº 204-12.2012.6.18.0035, Classe 38, Origem: São Gonçalo do Gurgueia-PI (35ª Zona Eleitoral - Gilbués).*

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE EXIGIDA NO ART. 14, §3º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE PELA PARTE INTERESSADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Registro de Candidatura Nº 89-24.2012.6.18.0024, Classe 38, Origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 20.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO.

Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá estar filiado a partido político.

Candidato com duplicidade de filiação partidária.

Recurso a que se nega provimento.

Registro de Candidatura Nº 154-57.2012.6.18.0076, Classe 38, Origem: Prata do Piauí-PI (76ª

Zona Eleitoral - São Félix do Piauí), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 20.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVADA. PROVIMENTO.

- Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá estar filiado a partido político um ano antes do pleito que pretende disputar no momento do requerimento do registro.

- Ofício trazido pelo partido com relação de filiados com o carimbo de recebido do cartório eleitoral, prova a filiação regular do candidato.

Recurso conhecido e provido.

Registro de Candidatura Nº 182-25.2012.6.18.0076, Classe 38, Origem: São Félix do Piauí-Pi (76ª Zona Eleitoral - São Félix do Piauí), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 20.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO. MÉRITO. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SÚMULA TSE Nº 20. APLICAÇÃO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTOS EXTRAÍDOS DO CADASTRO DA JUSTIÇA ELEITORAL. DOCUMENTOS OFICIAIS. PROVIMENTO DO RECURSO.

Registro de Candidatura Nº 24-26.2012.6.18.0025, Classe 38, Origem: Canavieira-PI (25ª Zona Eleitoral - Jerumenha), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 20.8.2012.

Decisões proferidas no mesmo sentido: *Registro de Candidatura Nº 25-11.2012.6.18.0025, Classe 38, Origem: Canavieira-PI (25ª Zona Eleitoral - Jerumenha), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 20.8.2012; Registro de Candidatura Nº 33-85.2012.6.18.0025, Classe 38, Origem: Canavieira-PI (25ª Zona Eleitoral - Jerumenha), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 20.8.2012.*

REGISTRO DE CANDIDATURA. CURIMATÁ. ELEIÇÕES 2012. DEFERIMENTO. RECURSO. PRETENSO CANDIDATO FILIADO AO RESPECTIVO PARTIDO PELO MENOS UM ANO ANTES DA DATA FIXADA PARA AS ELEIÇÕES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- O pedido de registro de candidatura deve ser instruído com prova de que o pretenso candidato está filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições.

- O cadastro eleitoral é prova inequívoca de filiação partidária.

- Recurso conhecido e desprovido.

Registro de Candidatura Nº 48-73.2012.6.18.0051, Classe 38, Origem: Curimatá-PI (51ª Zona Eleitoral - Curimatá), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 20.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. FALTA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DO NOME DO ELEITOR NA LISTA DE FILIADOS DO PARTIDO. PROVAS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR O PREENCHIMENTO DO REQUISITO EXIGIDO DE FILIAÇÃO. CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL EM QUE CONSTA COMO MEMBRO DA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. CÓPIA DE ATA DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O REGISTRO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Registro de Candidatura Nº 158-94.2012.6.18.0076, Classe 38, Origem: Prata do Piauí-PI (76ª Zona Eleitoral - São Félix do Piauí). Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 21.8.2012.

Decisões proferidas no mesmo sentido: *Registro de Candidatura Nº 77-68.2012.6.18.0037,*

Classe 38, Origem: Isaías Coelho-PI (37ª Zona Eleitoral - Simplício Mendes), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 21.8.2012; Registro de Candidatura Nº 176-07.2012.6.18.0015, Classe 38, Bom Jesus-PI (15ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 24.8.2012; Registro de Candidatura nº 21-90.2012.6.18.0051 – Classe 38. Origem: Júlio Borges-Pi (51ª Zona Eleitoral - Curimatá), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, Julgado em 27.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. FALTA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DO NOME DO ELEITOR NA LISTA DE FILIADOS DO PARTIDO. PROVAS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR O PREENCHIMENTO DO REQUISITO EXIGIDO DE FILIAÇÃO. CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL EM QUE CONSTA COMO MEMBRO DA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O REGISTRO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Registro de Candidatura Nº 116-36.2012.6.18.0079, Classe 38, Origem: Guaribas-PI (79ª Zona Eleitoral - Caracol), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 24.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. FALTA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DO NOME DO ELEITOR NA LISTA DE FILIADOS DO PARTIDO. PROVAS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR O PREENCHIMENTO DO REQUISITO EXIGIDO DE FILIAÇÃO. CÓPIA DE ATA DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O REGISTRO. RECURSO IMPROVIDO.

Registro de Candidatura Nº 29-48.2012.6.18.0025, Classe 38, Origem: Canavieira-PI (25ª Zona Eleitoral - Jerumenha), Rel. Des. José Ribamar Oliveira. Relator designado para lavrar o acórdão, Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 21.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. FALTA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA CERCEAMENTO DE DEFESA ARGÜIDA. REJEITADA. AUSÊNCIA DO NOME DO ELEITOR NA LISTA DE FILIADOS DO PARTIDO. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO. CANCELAMENTO. PROVAS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR O PREENCHIMENTO DO REQUISITO EXIGIDO DE FILIAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O REGISTRO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Registro de Candidatura Nº 161-11.2012.6.18.0024, Classe 38, Origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 21.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SÚMULA TSE Nº 20. APLICAÇÃO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTOS QUE GOZAM DE FÉ PÚBLICA. PROVIMENTO.

Registro de Candidatura Nº 186-07.2012.6.18.0062, Classe 38, Origem: Dom Expedito Lopes-PI (62ª Zona Eleitoral - Picos), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 22.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SÚMULA TSE Nº 20. APLICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE CANCELAMENTO DA FILIAÇÃO POR ERRO DO SISTEMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. FILIAÇÃO COMPROVADA. PROVIMENTO.

Registro de Candidatura Nº 38-30.2012.6.18.0083, Classe, Origem: Paes Landim-PI (83ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 22.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE EXIGIDA NO ART. 14, § 3º, V, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE PELA PARTE INTERESSADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Registro de Candidatura Nº 181-11.2012.6.18.0021, Classe 38, Origem: Piracuruca-PI (21ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 22.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVADA. PROVIMENTO.

Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá estar filiado a partido político um ano antes do pleito que pretende disputar no momento do requerimento do registro.

Recurso conhecido e provido

Registro de Candidatura Nº 204-81.2012.6.18.0012, Classe 38, Origem: Pedro II-PI (12ª Zona Eleitoral - Pedro II), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 22.8.2012.

REGISTRO DE CANDIDATURA. GILBUÉS. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO. RECURSO. PRETENSO CANDIDATO FILIADO AO RESPECTIVO PARTIDO PELO MENOS UM ANO ANTES DA DATA FIXADA PARA AS ELEIÇÕES. DUPLICIDADE DE FILIAÇÕES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- O pedido de registro de candidatura deve ser instruído com prova de que o pretenso candidato está filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições.

- O cadastro eleitoral comprova que as filiações partidárias foram canceladas por duplicidade, sem que o recorrente tenha interposto qualquer manifestação sobre essa decisão.

- Recurso conhecido e desprovido.

Registro de Candidatura Nº 121-93.2012.6.18.0035, Classe 38, Origem: Gilbués-PI (35ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 22.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. MÉRITO. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. APLICAÇÃO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTOS RECEBIDOS PELO CARTÓRIO ELEITORAL. DOCUMENTOS OFICIAIS. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A recorrente comprovou que havia comunicado ao Juiz Eleitoral sobre os filiados de seu partido antes do prazo final de envio das listas de filiados ao TSE.

2. Comprovação de que, no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, a recorrente preenchia a condição de elegibilidade exigida nos arts. 14, §3º, V, da CF e 9º e 11, §1º, III, da Lei nº 9.504/97.

3. Recurso conhecido e provido.

Registro de Candidatura Nº 190-97.2012.6.18.0012, Classe 38, Origem: Pedro II-PI (12ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 22.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. FALTA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA UM ANO ANTES DO PLEITO. FILIAÇÃO CANCELADA EM 2009. NOVA FILIAÇÃO EFETIVADA SOMENTE EM ABRIL DE 2012. PROVAS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR O PREENCHIMENTO DO REQUISITO EXIGIDO DE FILIAÇÃO. FICHA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, DECLARAÇÃO UNILATERAL DO DIRIGENTE PARTIDÁRIO E DIPLOMA DE VEREADOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O REGISTRO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Registro de Candidatura Nº 265-81.2012.6.18.0095, Classe 38, Origem: Fartura do Piauí-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 23.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. FALTA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO. CANCELAMENTO. PROVAS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR O PREENCHIMENTO DO REQUISITO EXIGIDO DE FILIAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

A declaração de duplicidade de filiação partidária impede o deferimento do registro de candidatura por falta de filiação partidária válida.

Recurso a que se nega provimento.

Registro de Candidatura Nº 98-76.2012.6.18.0091, Classe 38, Origem: Cajueiro da Praia-PI (91ª Zona Eleitoral - Luis Correia), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 23.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE UM ANO ANTES DO PLEITO. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

Registro de Candidatura nº 136-62.2012.6.18.0035, Classe 38, Origem: Barreiras do Piauí-Pi (35ª Zona Eleitoral - Gilbués), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, Julgado em 27.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. RECURSO. ALEGATIVA DE NÃO CUMPRIMENTO DO TEMPO MÍNIMO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Registro de Candidatura nº 200-23.2012.6.18.0019, Classe 38, Origem: Jaicós-Pi (19ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 27.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DA JUNTADA DE DOCUMENTO. REJEITADA. FALTA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA UM ANO ANTES DO PLEITO. AUSÊNCIA DO NOME DO ELEITOR NA LISTA DE FILIADOS DO PARTIDO UM ANO ANTES DAS ELEIÇÕES. REGISTRO NO SISTEMA ELO DE INCLUSÃO DO FILIADO PELO PARTIDO EM SEUS QUADROS COM A ANTECEDÊNCIA NECESSÁRIA. PROVA SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR O PREENCHIMENTO DO REQUISITO EXIGIDO DE FILIAÇÃO. RELAÇÃO INTERNA DO PARTIDO NO FILIAWEB ALIMENTADA COM A ANTECEDÊNCIA EXIGIDA. DOCUMENTO ACEITO EM GRAU DE RECURSO. PROVA ESSENCIAL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO E PARA A FORMAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O REGISTRO. REGISTRO DE CANDIDATURA QUE DEVE SER DEFERIDO. RECURSO PROVIDO.

Registro de Candidatura nº 164-34.2012.6.18.0066, Classe 38, Origem: Wall Ferraz-Pi (66ª Zona Eleitoral - Santa Cruz do Piauí), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 27.8.2012.

Decisão proferida no mesmo sentido: *Registro de Candidatura Nº 154-87.2012.6.18.0066, Classe 38, Origem: Wall Ferraz-PI (66ª Zona Eleitoral - Santa Cruz do Piauí), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 27.8.2012 (Obs.: na ementa do presente julgado não se faz referência à preliminar de preclusão da juntada de documento).*

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DA JUNTADA DE DOCUMENTO. REJEITADA. FALTA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA UM ANO ANTES DO PLEITO. AUSÊNCIA DO NOME DO ELEITOR NA LISTA DE FILIADOS DO PARTIDO UM ANO ANTES DAS ELEIÇÕES. REGISTRO NO SISTEMA ELO DE INCLUSÃO DO FILIADO PELO PARTIDO EM SEUS QUADROS COM A ANTECEDÊNCIA NECESSÁRIA. PROVA SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR O PREENCHIMENTO DO REQUISITO EXIGIDO DE FILIAÇÃO. RELAÇÃO INTERNA DO PARTIDO NO FILIAWEB ALIMENTADA COM A ANTECEDÊNCIA EXIGIDA. DOCUMENTO

ACEITO EM GRAU DE RECURSO. AUSÊNCIA DE FASE DE DILIGÊNCIAS NA ZONA. NÃO ABERTURA DE PRAZO PARA O CANDIDATO SANAR FALHAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O REGISTRO. REGISTRO DE CANDIDATURA QUE DEVE SER DEFERIDO. RECURSO PROVIDO.

Registro de Candidatura nº 161-79.2012.6.18.0066, Classe 38, Origem: Wall Ferraz-Pi (66ª Zona Eleitoral - Santa Cruz do Piauí), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 27.8.2012.

Decisão proferida no mesmo sentido: *Registro de Candidatura nº 155-72.2012.6.18.0066, Classe 38, Origem: Wall Ferraz-Pi (66ª Zona Eleitoral - Santa Cruz do Piauí), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 27.8.2012.*

RECURSOS. ELEIÇÕES 2012. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATA A PREFEITA. DEFERIMENTO. ALEGATIVA DE FILIAÇÃO COM MENOS DE UM ANO DA DATA DAS ELEIÇÕES. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DESDE 17/09/2011 DEVIDAMENTE PROVADA. LISTA OFICIAL ENVIADA EM TEMPO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE REGISTRO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Registro de Candidatura nº 150-18.2012.6.18.0012, Classe 38, Origem: Domingos Mourão-PI (12ª Zona Eleitoral - Pedro II), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 27.8.2012 (Obs.: por proposição do Exmo. Presidente, Des. Haroldo Oliveira Rehem, acolhida pela Corte, restou determinada no presente julgado, ao final, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para fins de análise, e se entender abertura de inquérito policial em face das afirmações do ora recorrente, quanto a ocorrência de fraude no sistema de filiação partidária-FILIAWEB da Justiça Eleitoral).

REGISTRO DE CANDIDATURA. CORRENTE. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO. RECURSO. PRETENSO CANDIDATO NÃO FILIADO AO RESPECTIVO PARTIDO PELO MENOS UM ANO ANTES DA DATA FIXADA PARA AS ELEIÇÕES. FILIAÇÕES CANCELADAS POR DUPLICIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- O pedido de registro de candidatura deve ser instruído com prova de que o pretenso candidato está filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições.

- Havendo transitado em julgado a decisão que determinou o cancelamento de filiações partidárias por duplicidade e diante da ausência de nova filiação um ano antes da data fixada para as eleições, deve ser indeferido o pedido de registro de candidatura.

- Recurso conhecido e desprovido.

Registro de Candidatura nº 121-35.2012.6.18.0022, Classe 38, Origem: Corrente-PI (22ª Zona Eleitoral - Corrente), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 27.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SÚMULA TSE Nº 20. APLICAÇÃO.

1. Restou comprovado nos autos que o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB incluiu tempestivamente o nome do recorrente na lista de filiados do mês de outubro de 2011.

2. Comprovação por meio de certidão expedida pelo TSE e complementada por servidor desta Corregedoria Regional Eleitoral, em 19/08/2012.

3. Presença da condição de elegibilidade exigida nos arts. 14, § 3º, V, da CF e 9º e 11, §1º, III, da Lei nº 9.504/97.

4. Provimento do recurso.

Registro de Candidatura nº 151-35.2012.6.18.0066, Classe 38, Origem: Wall Ferraz-PI (66ª Zona Eleitoral - Santa Cruz do Piauí), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 27.8.2012 (Obs.: neste julgado restou rejeitada a preliminar de preclusão).

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SÚMULA TSE Nº 20. APLICAÇÃO.

1. Restou comprovado nos autos que o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB incluiu tempestivamente o nome do recorrente na lista de filiados do mês de outubro de 2011
2. Comprovação por meio de certidão expedida pelo TSE, em 19/08/2012, onde se atesta que a filiação do recorrente foi oficialmente incluída na lista de filiados em 30/09/2011.
3. Presente a condição de elegibilidade exigida nos arts. 14, §3º, V, da CF e 9º e 11, §1º, III, da Lei nº 9.504/97.
4. Provimento do recurso.

Registro de Candidatura nº 152-20.2012.6.18.0066, Classe 38, Origem: Wall Ferraz-PI (66ª Zona Eleitoral - Santa Cruz do Piauí), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 27.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SÚMULA TSE Nº 20. NÃO APLICAÇÃO.

1. Restou comprovado nos autos que o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB não incluiu tempestivamente o nome da recorrida na lista de filiados do mês de outubro de 2011
2. Comprovação por meio de certidão expedida pelo Chefe do Cartório Eleitoral, em 02/01/2012.
3. Ausência da condição de elegibilidade exigida nos arts. 14, §3º, V, da CF e 9º e 11, §1º, III, da Lei nº 9.504/97.
4. Provimento do recurso.

Registro de Candidatura nº 166-56.2012.6.18.0081, Classe 38, Origem: Campinas do Piauí-PI (81ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 27.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SÚMULA TSE Nº 20. NÃO APLICAÇÃO. DOCUMENTO UNILATERAL. FILIAÇÃO NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO.

1. O único documento apresentado pela recorrente com a finalidade de fazer prova da sua filiação partidária foi a Ata da Convenção do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, de 23/06/2012, onde seu nome consta como escolhida pelo partido para concorrer ao cargo de Vereadora no Município de Floriano/PI.
2. Documentos produzidos unilateralmente pelo filiado/partido político não se prestam à comprovação da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal.
3. Recurso desprovido.

Registro de Candidatura nº 347-20.2012.6.18.0061, Classe 38, Origem: Floriano-PI (61ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 27.8.2012.

RECURSO. REQUERIMENTO DE REGULARIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA ATRAVÉS DE CERTIDÃO. INCLUSÃO. RELAÇÃO INTERNA UM ANO ANTES. POSSIBILIDADE.

A inclusão do nome do filiado ao partido, nas anotações constantes do sistema de filiação partidária da Justiça Eleitoral, comprova sua filiação.

Registro de Candidatura nº 156-57.2012.6.18.0066, Classe 38, Origem: Wall Ferraz-PI (66ª Zona Eleitoral - Santa Cruz do Piauí), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 27.8.2012 (Obs.: neste julgado restou rejeitada a preliminar de preclusão).

Decisão proferida no mesmo sentido: *Registro de Candidatura nº 163-49.2012.6.18.0066, Classe 38, Origem: Wall Ferraz-PI (66ª Zona Eleitoral - Santa Cruz do Piauí), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 27.8.2012 (Obs.: neste julgado restou rejeitada a preliminar de*

preclusão).

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SÚMULA TSE Nº 20. NÃO APLICAÇÃO.

1. Na hipótese dos autos, a documentação juntada é insuficiente para comprovar a filiação partidária no prazo legal.
2. A lista de registro interno do partido, confeccionada unilateralmente pela agremiação, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo administrador do sistema, que no caso é o próprio requerente, desprovida de fé pública, não vale para comprovação a que se refere.
3. Ausência da condição de elegibilidade exigida nos arts. 14, §3º, V, da CF e 9º e 11, §1º, III, da Lei nº 9.504/97.
4. Desprovimento do recurso.

Registro de Candidatura nº 17-68.2012.6.18.0046, Classe 38, Origem: Guadalupe-PI (46ª Zona Eleitoral - Guadalupe), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 28.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS. PEDIDO DE DESFILIAÇÃO EM TEMPO HÁBIL. PROVIMENTO DO RECURSO.

Registro de Candidatura nº 78-22.2012.6.18.0015, Classe 38, Origem: Currais-PI (15ª Zona Eleitoral - Bom Jesus), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 28.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O candidato apresentou Comunicação ao Juiz Eleitoral da 32.ª Zona da sua desfiliação partidária do Partido Progressista – PP realizada em 06/10/2011, às 11:06, com assinatura de recebimento do servidor do Cartório Eleitoral da 32.ª Zona (fl. 45); bem como Ficha de Filiação do PTB (fl. 47) e Declaração emitida pela Presidência do PP/Altos informando que prontamente retirou o nome de Francisco de Sousa e Silva da lista de filiações do PP, via FILIAWEB (doc. de fls. 48).
2. Portanto, é clarividente que no momento da formalização do pedido de registro de candidatura o recorrente preenchia a condição de elegibilidade exigida nos arts. 14, §3º, V, da CF e 9º e 11, §1º, III, da Lei nº 9.504/97.

Registro de Candidatura nº 207-73.2012.6.18.0032, Classe 38, Origem: Altos-PI (32ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 28.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SÚMULA TSE Nº 20. NÃO APLICAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FILIAÇÃO NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO.

1. A documentação acostada aos autos não faz prova da filiação partidária do recorrente. Na verdade, tratam-se de documentos produzidos unilateralmente pelo filiado/partido político, os quais não se prestam a comprovação da condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, V, da Constituição Federal. Dessa forma, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 20 do TSE ao caso em tela, haja vista que os documentos apresentados pelo recorrente não gozam de fé pública.

Registro de Candidatura nº 311-75.2012.6.18.0061, Classe 38, Origem: Floriano-PI (61ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 28.8.2012 (Obs.: neste julgado restou rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa).

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ELEITOR NÃO FILIADO A PARTIDO POLÍTICO. FICHA DE FILIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR O PREENCHIMENTO DO REQUISITO EXIGIDO DE FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O REGISTRO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Registro de Candidatura nº 168-26.2012.6.18.0081, Classe 38, Origem: Campinas do Piauí-PI (81ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 28.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. FALTA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DO NOME DO ELEITOR NA LISTA DE FILIADOS DO PARTIDO. PROVAS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR O PREENCHIMENTO DO REQUISITO EXIGIDO DE FILIAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O REGISTRO. RECURSO DESPROVIDO.

Registro de Candidatura nº 148-50.2012.6.18.0076, Classe 38, Origem: Prata do Piauí-PI (76ª Zona Eleitoral - São Félix do Piauí), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, Rel. designado para lavrar o acórdão, Juiz Sandro Helano Soares Santiago, autor do primeiro voto vencedor, julgado em 28.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO.

- Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá estar filiado a partido político um ano antes do pleito que pretende disputar no momento do requerimento do registro.

- A prova de filiação regular dá-se pelo cadastramento eleitoral, não sendo suficiente mera declaração unilateral de parte interessada.

Recurso conhecido e improvido.

Registro de Candidatura nº 173-98.2012.6.18.0032, Classe 38, Origem: Altos-PI (32ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 28.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. DEFERIMENTO DE PEDIDO REGISTRO DE CANDIDATURA. FALTA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA UM ANO ANTES DO PLEITO. AUSÊNCIA DO NOME DO ELEITOR NA LISTA OFICIAL DE FILIADOS DO PARTIDO. CANDIDATO QUE FIGURA SOMENTE NA LISTA INTERNA. PROVAS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR O PREENCHIMENTO DO REQUISITO EXIGIDO DE FILIAÇÃO. FICHA DE FILIADO. ATAS DE REUNIÕES. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. REFORMA DA DECISÃO QUE DEFERIU O REGISTRO. RECURSO PROVIDO.

Registro de Candidatura nº 172-63.2012.6.18.0081, Classe 38, Origem: Campinas do Piauí-PI (81ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 28.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. FALTA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA UM ANO ANTES DO PLEITO. AUSÊNCIA DO NOME DO ELEITOR NA LISTA DE FILIADOS DO PARTIDO UM ANO ANTES DAS ELEIÇÕES. PROVAS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR O PREENCHIMENTO DO REQUISITO EXIGIDO DE FILIAÇÃO. FICHA DE FILIADO E ATA DE CONVENÇÃO DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O REGISTRO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Registro de Candidatura nº 366-03.2012.6.18.0004, Classe 38, Origem: Ilha Grande-PI (4ª Zona Eleitoral - Parnaíba), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 28.8.2012.

RECURSO. REQUERIMENTO DE REGULARIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO

PARTIDARIA ATRAVÉS DE CERTIDÃO. INCLUSÃO RELAÇÃO INTERNA UM ANO ANTES. POSSIBILIDADE.

A inclusão do nome do filiado ao partido, nas anotações constantes do sistema de filiação partidária da Justiça Eleitoral, comprova sua filiação.

Registro de Candidatura nº 294-16.2012.6.18.0004, Classe 38, Origem: Ilha Grande-PI (4ª Zona Eleitoral - Parnaíba), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 29.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. FALTA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA UM ANO ANTES DO PLEITO. AUSÊNCIA DO NOME DO ELEITOR NA LISTA DE FILIADOS DO PARTIDO UM ANO ANTES DAS ELEIÇÕES. PROVAS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR O PREENCHIMENTO DO REQUISITO EXIGIDO DE FILIAÇÃO. FICHA DO FILIADO. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O REGISTRO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir filiação deferida pelo partido no prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito.

Registro de Candidatura nº 215-37.2012.6.18.0004, Classe 38, Origem: Ilha Grande-PI (4ª Zona Eleitoral - Parnaíba), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 29.8.2012.

RECURSO. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RECURSO PARA O TRE DISCUTINDO A QUESTÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO QUE DEVE SER DEMONSTRADA DE PLANO NA DATA DO PEDIDO DE REGISTRO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O REGISTRO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Registro de Candidatura nº 154-89.2012.6.18.0033, Classe 38, Origem: Bom Princípio do Piauí-PI (33ª Zona Eleitoral - Buriti Dos Lopes), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 29.8.2012.

REGISTRO DE CANDIDATURA. WALL FERRAZ. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO. RECURSO. PRETENSO CANDIDATO FILIADO AO RESPECTIVO PARTIDO PELO MENOS UM ANO ANTES DA DATA FIXADA PARA AS ELEIÇÕES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- O pedido de registro de candidatura deve ser instruído com prova de que o pretenso candidato está filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições.

- O cadastro eleitoral é prova inequívoca de filiação partidária.

- Recurso conhecido e provido.

Registro de Candidatura nº 159-12.2012.6.18.0066, Classe 38, Origem: Wall Ferraz-PI (66ª Zona Eleitoral - Santa Cruz do Piauí), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 29.8.2012 (Obs.: neste julgado restou rejeitada a preliminar de preclusão).

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FILIADA AO PARTIDO EM MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE EM QUE PRETENDE CONCORRER. CARÁTER NACIONAL DO PARTIDO. EXIGE-SE APENAS QUE A FILIAÇÃO SEJA DE ATÉ UM ANO ANTES DO PLEITO SEM EXIGÊNCIA DE QUE SEJA NO MESMO MUNICÍPIO. PREENCHIDA A CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

Registro de Candidatura nº 116-54.2012.6.18.0073, Classe 38, Origem: Socorro do Piauí-PI (73ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 29.8.2012.

REGISTRO DE CANDIDATURA. PARNAÍBA. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO. RECURSO. PRETENSO CANDIDATO MILITAR DA ATIVA ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- A filiação partidária contida no art. 14, § 3º, V, Constituição Federal não é exigível ao militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura após prévia escolha em convenção partidária (Res.-TSE nº 21.608/2004, art. 14, § 1º).

- Recurso conhecido e provido.

Registro de Candidatura nº 559-18.2012.6.18.0004, Classe 38, Origem: Parnaíba-PI (4ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 30.8.2012.

REGISTRO DE CANDIDATURA. PARNAÍBA-PI. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO. RECURSO. PRETENSO CANDIDATO NÃO FILIADO AO RESPECTIVO PARTIDO PELO MENOS UM ANO ANTES DA DATA FIXADA PARA AS ELEIÇÕES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Registro de Candidatura nº 587-83.2012.6.18.0004 - Classe 38. Origem: Parnaíba-PI (4ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 30.8.2012.

Decisões proferidas no mesmo sentido: *Registro de Candidatura nº 410-22.2012.6.18.0004, Classe 38, Origem: Parnaíba-PI (4ª Zona Eleitoral - Parnaíba), Rel. Juiz Samuel Mendes de Moraes, julgado em 30.8.2012; Registro de Candidatura nº 420-66.2012.6.18.0004, Classe 38, Origem: Parnaíba-PI (4ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Samuel Mendes de Moraes, julgado em 30.8.2012.*

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO DE CANCELAMENTO DA FILIAÇÃO. FILIAÇÃO NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO.

1. A legislação eleitoral proíbe filiações simultâneas a partidos diversos e regula o envio de listas com a relação de eleitores à Justiça Eleitoral pelas siglas partidárias. A Lei nº 9.096/97, em seu art. 22, parágrafo único, determina que, configurada dupla filiação, ambas as filiações serão consideradas nulas para todos os efeitos.

2. A notificação do eleitor envolvido em duplicidade de filiações é expedida pelo TSE por via postal para o endereço constante do cadastro eleitoral do filiado, cabendo aos partidos orientá-los a manter tal cadastro atualizado. E, expirado o prazo para a apresentação das respostas, nos 10 (dez) dias subsequentes, o juiz eleitoral poderá declarar a nulidade de ambas as filiações, caso não haja comprovação da inexistência da filiação ou de regular desfiliação, não sendo necessária nova notificação ao eleitor.

3. O entendimento jurisprudencial desta Corte e do c. TSE, é no sentido de que a prova da filiação partidária se faz pela análise do cadastro eleitoral e não por ato unilateral do interessado, como, por exemplo, a ficha de filiação.

4. No caso em apreço, a recorrente se filiou ao PT em 11/02/1998 e ao PP em 06/07/2011, sem que tenha havido a desfiliação regular do PT, e nem a comunicação ao Juiz Eleitoral da 4.ª Zona sobre este fato. Assim, por conta da duplicidade de filiações geradas no sistema, o TSE cancelou ambas as filiações em 30/12/2011. Dessa forma, é clarividente que no momento da formalização do pedido de registro de candidatura a recorrente não preenchia a condição de elegibilidade exigida nos arts. 14, §3º, V, da CF e 9º e 11, §1º, III, da Lei nº 9.504/97, por não estar filiada a nenhum partido político.

5. Recurso desprovido.

Registro de Candidatura nº 196-31.2012.6.18.0004, Classe 38m Origem: Ilha Grande-PI (4ª Zona Eleitoral - Parnaíba), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 30.8.2012.

Decisão proferida no mesmo sentido: *Registro de Candidatura nº 219-74.2012.6.18.0004, Classe 38, Origem: Ilha Grande-PI (4ª Zona Eleitoral - Parnaíba), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 30.8.2012 (Obs.: na ementa do presente julgado consta, no*

item 4, a seguinte referência às legendas partidárias: “4. No caso em apreço, a recorrente se filiou ao PSDC em 01/10/2007 e ao PHS em 26/09/2011, sem que tenha havido a desfiliação regular do PSDC, e nem a comunicação ao Juiz Eleitoral da 4.ª Zona sobre este fato.”).

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. FALTA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MULTIPLICIDADE DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. CANCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O REGISTRO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Registro de Candidatura nº 631-05.2012.6.18.0004, Classe 38, Origem: Parnaíba-PI (4ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 30.8.2012.

RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. PREFEITO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO.

- Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá estar filiado ao partido político com antecedência de 01 (um) ano da data do pleito, nos termos do art. 18 da Lei nº 9.096/95.

- Os documentos apresentados em razão do disposto na Súmula TSE nº 20 devem ser suficientes para a comprovação incontestada da existência de filiação partidária apta ao deferimento do pedido de registro de candidatura.

- Não comprovada a filiação partidária com antecedência mínima de 01 (um) ano da data do pleito, o pedido de registro de candidatura deve ser indeferido.

- Recurso desprovido.

Registro de Candidatura nº 66-15.2012.6.18.0045, Classe 38, Origem: Batalha-PI (45ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 31.8.2012.

REGISTROS DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADES CONSTITUCIONAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA. OEIRAS. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO. RECURSOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DE UM DOS RECORRENTES. PRETENSO CANDIDATO INELEGÍVEL POR FORÇA DO ART. 14, §5º E §7º, DA CF. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- Apenas o candidato que teve seu registro indeferido, o partido político e a coligação poderão manejar recurso contra decisão que indeferiu o registro de candidatura.

- São elegíveis os titulares de primeiro mandato eletivo e candidatos à reeleição para o mesmo cargo.

- Recurso conhecido e provido.

Registro de Candidatura Nº 306-27.2012.6.18.0005, Classe 38, Origem: Oeiras-PI (5ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 14.8.2012 (Obs.: neste julgado, foi acolhida preliminar de ilegitimidade da parte, levantada de ofício pelo relator, não conhecer do recurso interposto por um dos recorrentes).

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO.

1. O exercício do mandato de forma interina e, sucessivamente, em razão de “mandato tampão” não constitui dois mandatos sucessivos, mas sim frações de um mesmo período de mandato.

2. Precedente do TSE.

3. Recurso conhecido e desprovido.

Registro de Candidatura Nº 81-49.2012.6.18.0088, Classe 38, Origem: Morro Cabeça no Tempo (88ª Zona Eleitoral – Avelino Lopes), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 23.8.2012.

RECURSO DA COLIGAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO DEFERIDO. RECURSO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO REJEITADA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA SOB A ALEGATIVA DE IMPOSSIBILIDADE DE MEMBRO DA MESMA FAMÍLIA EXERCER O “TERCEIRO MANDATO” CONSECUTIVO EM CARGO MAJORITÁRIO DE MUNICÍPIO VIZINHO. CASSAÇÃO NÃO DECORRENTE DA PRÁTICA DE CONDUTAS ILÍCITAS PREVISTAS NA LC 64/90. ACÓRDÃO SUB JUDICE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO CASO DO § 5º, ART. 14, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

RECURSO DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DECISÃO PROFERIDA PELO TRE/PI EM AIME E RCED. CASSAÇÃO DO DIPLOMA OUTORGADO AO VICE-PREFEITO EM DECORRÊNCIA DO EFEITO REFLEXO DA INDIVISIBILIDADE DA CHAPA. DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE APENAS DO PREFEITO ANTE A NÃO COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO VICE-PREFEITO NA PRÁTICA IRREGULAR. NÃO INICIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 12, I, D e J, DA LC Nº 64/90. PROVIMENTO DO RECURSO.

Registro de Candidatura Nº 167-86.2012.6.18.0066, Classe 38, Origem: Santa Cruz do Piauí-PI (66ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 24.8.2012.

(APENSO: Registro de Candidatura Nº 168-71.2012.6.18.0066, Classe 38, Origem: Santa Cruz do Piauí-PI (66ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 24.8.2012)

REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. CANDIDATA. VICE-PREFEITA. PARENTESCO. TERCEIRO MANDATO. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. IMPROVIMENTO

Não pode concorrer ao cargo de Vice-Prefeito a mãe do atual Vice-Prefeito, em virtude do mesmo ter sido reeleito para o mesmo cargo. Configuração do terceiro mandato.

Recurso desprovido.

Registro de Candidatura nº 72-49.2012.6.18.0036, Classe 38, Origem: Pajeú do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral - Canto do Buriti), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 29.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 7.º DA CF/88. PARENTESCO. MUNICÍPIOS DIFERENTES. POSSIBILIDADE. REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O REGISTRO. RECURSO PROVIDO.

Nos termos do art. 14, § 7º da Constituição Federal, “são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

Constatado que os parentes exerciam mandatos de prefeito em municípios diferentes, há que ser reformada a decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura.

Recurso a que se dá provimento.

Registro de Candidatura nº 14-26.2012.6.18.0075, Classe 38, Origem: Landri Sales-PI (75ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 30.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. TITULARIDADE DO CARGO DE PREFEITO PELA GENITORA DO CANDIDATO.

SUCESSÃO ANTES DOS SEIS MESES DA ELEIÇÃO. DOIS MANDATOS DE PREFEITO DO GENITOR. ART. 14, § 5º C/C § 7º, DA CF/88. DESPROVIMENTO.

- A norma prevista no art. 14, § 5º c/c o § 7º, da CF/88, não alcança a sucessão operada em período não compreendido entre os 06 meses anteriores ao pleito a que se refere o pedido de registro de candidatura.

- Recurso conhecido e desprovido.

Registro de Candidatura nº 111-92.2012.6.18.0053, Classe 38, Origem: Cocal-PI (53ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 31.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. PARENTESCO. TERCEIRO MANDATO. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. DESPROVIMENTO.

- Cargos exercidos por parentes em município de jurisdição diversa não incide a inelegibilidade do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

- Recurso conhecido e desprovido.

Registro de Candidatura nº 124-79.2012.6.18.0057, Classe 38, Origem: Itainópolis-PI (57ª Zona Eleitoral - Itainópolis), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 31.8.2012.

REGISTROS DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADES (LC 64/90)

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO APENAS EM MULTA CIVIL. SEM SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS.

Na hipótese dos autos, observa-se que o recorrente foi condenado pela Justiça Federal em ação civil pública por improbidade administrativa às condenações: pagamento de multa civil no valor da remuneração percebida enquanto Prefeito Municipal; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos (fls. 51). A multa foi arbitrada no valor de R\$2.000,00. Em sede de Apelação, foi mantida a sentença em todos os seus termos (fls. 57). A decisão transitou em julgado em 16/08/2011 (certidão a fls. 61). Assim, o caso não se trata de condenação em suspensão dos direitos políticos, devendo ser deferido o registro de candidatura. Recurso conhecido e provido.

Registro de Candidatura Nº 66-20.2012.6.18.0011, Classe 38, Origem: Brasileira-PI (11ª Zona Eleitoral - Piripiri), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 22.8.2012 (Obs.: neste julgado restou rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação).

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO PROFERIDA PELO TRE/PI EM SEDE DE AIME. CASSAÇÃO DO DIPLOMA OUTORGADO AO VICE-PREFEITO. DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE APENAS DO PREFEITO. NÃO INICIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, J, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO DO RECURSO

Registro de Candidatura Nº 2-06.2012.6.18.0077, Classe 38, Origem: Francisco Ayres-PI (77ª Zona Eleitoral - Arraial), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 22.8.2012 (Obs.: neste julgado restou rejeitada a preliminar de inépcia da inicial).

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. SENTENÇA QUE DECLAROU A INELEGIBILIDADE DO CANDIDATO PARA O PLEITO DE 2012 COM FUNDAMENTO EM SENTENÇA QUE O DECRETOU INELEGÍVEL POR TRÊS ANOS A CONTAR DAS ELEIÇÕES/2008. INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010 PARA EFEITO DE

DESCONSTITUIÇÃO DE COISA JULGADA. REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O REGISTRO. RECURSO PROVIDO.

1. O STF, o TSE e este egrégio TRE-PI já decidiram que a LC nº 135 não se aplica às eleições 2010, em face do princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da Carta Magna), em obediência aos princípios da segurança jurídica, do *tempus regit actum*, do ato jurídico perfeito e da proibição do bis in idem.
2. Segundo o entendimento vigente, a legislação aplicável à época da condenação do recorrente afirma que a inelegibilidade perduraria por, no máximo, três anos, contados da eleição na qual se verificou a prática do ato lesivo. Destaque-se que a Lei Complementar n.º 135/2010 não pode retroagir de modo a desconstituir a imutabilidade das decisões condenatórias transitadas em julgado diante de legislação inovadora, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.
3. Ato contínuo, deferiu-se a candidatura da Vice-Prefeita diante da sentença da MM.^a Juíza a quo ter expressamente declarado que não havia qualquer impedimento a esta candidatura.
4. Deferido também o registro da chapa.
5. Recurso conhecido e provido.

Registro de Candidatura Nº 143-48.2012.6.18.0037, Classe 38, Origem: Isaías Coelho-PI (37ª Zona Eleitoral - Simpício Mendes), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 22.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. SENTENÇA QUE DECLAROU A INELEGIBILIDADE DO CANDIDATO PARA O PLEITO DE 2012 COM FUNDAMENTO EM SENTENÇA QUE O DECRETOU INELEGÍVEL POR TRÊS ANOS A CONTAR DAS ELEIÇÕES/2008. INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010 PARA EFEITO DE DESCONSTITUIÇÃO DE COISA JULGADA. REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O REGISTRO. RECURSO PROVIDO.

1. Não houve condenação em inelegibilidade do ora recorrente conforme expressamente consignado no Acórdão n.º 438316, de 10 de outubro de 2011 (fls. 49/72) proferido pelo TRE/PI em AIME. Na verdade, o recorrente, Vice-Prefeito eleito no pleito de 2004, teve seu mandato eletivo cassado e essa cassação decorreu única e exclusivamente por via reflexa, em face da cassação do Prefeito que compunha sua chapa.
2. Ademais, à época da condenação, não havia a incidência de inelegibilidade em face de prática de captação ilícita de sufrágio, mas sim a inelegibilidade prevista e aplicada na espécie decorria de abuso de poder político e econômico, a qual era apenas de três anos, contados da data da eleição.
3. Ato contínuo, deferiu-se a candidatura do Vice-Prefeito diante da sentença do MM Juiz a quo ter expressamente declarado que não havia qualquer impedimento a esta candidatura.
4. Deferido também o registro da chapa.
5. Recurso conhecido e provido.

Registro de Candidatura Nº 108-53.2012.6.18.0081, Classe 38, Origem: Santo Inácio do Piauí-PI (81ª Zona Eleitoral - Campinas do Piauí), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 22.8.2012.

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. ART. 1º, I, “E”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DEFERIMENTO DO REGISTRO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DO APELO. SUPOSTA DESOBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 266 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DA FOLHA DE ROSTO NÃO ACARRETA PREJUÍZO ALGUM À ANÁLISE DO RECURSO, CONSISTINDO EM MERA IRREGULARIDADE. RECHAÇAMENTO DA PRELIMINAR. COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO DE CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO, NA MODALIDADE DOLOSA E CUJA AÇÃO PENAL É

PUBLICA. NÃO SE TRATA DE DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA INDEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA.

Registro de Candidatura Nº 114-50.2012.6.18.0052, Classe 38, Origem: Lagoinha do Piauí-PI (52ª Zona Eleitoral - Água Branca), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 21.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO POR CONDUTA VEDADA COM TRÂNSITO EM JULGADO. PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, ALÍNEAS “d” e “h”, DA LC 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. ANÁLISE EXAURIENTE PELA CONFIGURAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA “J”, DO INCISO I, ART. 1º, DA LC 64/90. RECURSO DESPROVIDO.

– Feita a análise exauriente dos fatos, tanto pelo TRE-PI quanto pelo TSE, concluindo pela exata subsunção do fato definitivamente julgado à norma descrita da alínea “j”, do inciso I, do art. 1º, da LC 64/90, por tratar-se de conduta vedada, não comporta, após o trânsito em julgado das decisões, fazer nova leitura dos fatos e adequá-los à incidência de outro dispositivo da LC 64/90, para fins de configuração de nova causa de inelegibilidade.

– A condenação por conduta vedada deve ser analisada, para fins de configuração de causa de inelegibilidade, por expressa previsão legal, sob a ótica do art. 1º, I, “j”, da Lei Complementar nº 64/90.

– Recurso a que se nega provimento.

Registro de Candidatura Nº 711-75.2012.6.18.0001, Classe 38, Origem: Teresina-PI (1ª Zona Eleitoral-), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 22.8.2012 (Obs.: neste julgado restaram rejeitadas as preliminares de extemporaneidade da ratificação do recurso eleitoral, de existência de coisa julgada, bem como a de impossibilidade de aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 a fatos já exauridos antes de sua vigência).

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. ART. 1º, I, “E”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO POR CRIME DE ESTELIONATO. NÃO SE TRATA DE DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. IMPROVIMENTO DO RECURSO PARA INDEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA.

Registro de Candidatura Nº 112-64.2012.6.18.0025, Classe 38, Origem: Jerumenha-PI (25ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 22.8.2012 (Obs.: neste julgado restaram rejeitadas as preliminares de cerceamento de defesa e do contraditório e de litisconsorte passivo necessário).

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. ART. 1º, II, “J”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, COM ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. INDEFERIMENTO DO REGISTRO PELO JUÍZO DE 1º GRAU. AUSÊNCIA DE INELEGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA.

O Supremo Tribunal Federal, ao tempo em que declarou a constitucionalidade da Lei Complementar 135/2010, corroborou o entendimento de sua inaplicabilidade a casos pretéritos, sendo aplicável apenas para fatos ocorridos após o início de sua vigência, o que não se verifica na espécie.

A Lei Complementar 135/2010 não alcança as situações já consolidadas no tempo, não alcançando, portanto, as condenações ocorridas antes de sua vigência, não podendo aumentar os contornos das sentenças já transitadas em julgado.

Recurso a que se dá provimento.

Registro de Candidatura Nº 67-79.2012.6.18.0051, Classe 38, Origem: Curimatá-PI (51ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 22.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL. COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPROVIMENTO.

Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá estar em pleno exercício dos direitos políticos.

Recurso a que se nega provimento.

Registro de Candidatura Nº 69-29.2012.6.18.0090, Classe 38, Origem: Eliseu Martins-PI (90ª Zona Eleitoral - Eliseu Martins), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 23.8.2012.

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. ART. 1º, I, “E”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PROVIMENTO DO RECURSO PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA.

A extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva afasta a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90.

A decretação da prescrição tem efeitos imediatos e repercute no processo de registro de candidatura em curso.

Recurso a que se dá provimento.

Registro de Candidatura Nº 131-15.2012.6.18.0011, Classe 38, Origem: Piripiri-PI (11ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 24.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “J”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, INCLUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO.

Considerando-se que a condenação do pretendo candidato pela prática das condutas descritas nos arts. 41-A e 30-A da Lei nº 9.504/97 ocorreu em data posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 135/2010, este sujeita-se à incidência do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “j”, da Lei Complementar nº 64/90, incluído pela Lei Complementar nº 135/2010.

Condenação apenas ao pagamento de multa.

Aplicando-se o princípio da proporcionalidade, não há como considerar o recorrido como incurso na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “j”, da Lei Complementar nº 64/90, tendo em vista que, se a conduta não foi considerada grave a ponto de ensejar a cassação do registro/diploma, também não o pode ser para fins de aplicação de inelegibilidade.

Recurso a que se nega provimento.

Registro de Candidatura Nº 246-10.2012.6.18.0052, Classe 38, Origem: Barro Duro-PI (52ª Zona Eleitoral - Água Branca), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 24.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRELIMINARES: AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DA PEÇA COM DOCUMENTOS ESSENCIAIS – ART. 283 DO CPC; ILEGALIDADE DO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS ESTIPULADO PELO JUIZ PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS INFORMAÇÕES TRAZIDAS PELO TRF DA 1ª REGIÃO; NÃO OPORTUNIZAÇÃO DO PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS; DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LC 135/2010 PARA FATOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA PELA IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS POR OCASIÃO DE RÉPLICA. AFASTADAS. VEREADOR. VIDA PREGRESSA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. ORGÃO COLEGIADO. IMPROVIMENTO.

Preliminares de inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais rejeitada. Os documentos que fundamentam a impugnação encontravam-se em poder do TRF1 sediado em

Brasília/DF, o que justifica sua ausência na impugnação, mormente quando, a requerimento dos impugnantes, os documentos foram acostados aos autos.

Afastada preliminar de ilegalidade do prazo de 24 (vinte e quatro) horas estipulado pelo juiz para manifestação acerca das informações trazidas pelo TRF da 1ª Região. Razoável o prazo outorgado, porque, embora fossem novos, os documentos tratam de fatos conhecidos pelo requerente, uma vez que fundaram os pedidos de impugnação de sua candidatura, e, ainda, pelo fato de que os documentos tratam da certidão da existência de decisão colegiada que confirma sua condenação criminal proferida em primeiro grau, que já era de conhecimento do candidato ora impugnado, tendo inclusive interpostos embargos declaratórios.

Afastada preliminar de cerceamento de defesa por ausência de prazo para alegações finais. Embora trate, também, de matéria de fato, os documentos comprobatórios desses fatos são públicos, desnecessários à produção de provas em juízo, a teor do art. 330, I, do CPC.

Rejeitada preliminar de impossibilidade de aplicação da LC 135/2010 para fatos anteriores à sua vigência. O Supremo Tribunal Federal, em 16/02/2012, enfrentou a presente matéria decidindo pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), podendo ser aplicada inclusive nas eleições deste ano, bem como aos atos e fatos ocorridos antes de sua vigência, desde que não alcançados pela coisa julgada.

Candidato condenado por sentença criminal proferida pela Justiça Federal de 1º grau, confirmada pelo TRF da 1ª Região, pela prática de formação de quadrilha ou bando e crimes contra a administração pública, na modalidade de corrupção ativa. Ausente, ainda, decisão que suspenda a decisão do órgão competente, deve ser mantida a inelegibilidade do registro de candidatura, no termos do art. 1º, I, “e”, itens 1 e 10 da Lei Complementar nº 64/90.

Recurso a que se conhece e se nega provimento.

Registro de Candidatura Nº 80-04.2012.6.18.0011, Classe 38, Origem: Brasileira-PI (11ª Zona Eleitoral - Piri-piri), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 28.8.2012 (Obs.: este julgado manteve o indeferimento do registro de candidatura, e, ainda, da chapa majoritária).

RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO EM DECORRÊNCIA DA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “J”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. CONFIGURAÇÃO. APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. DESPROVIMENTO.

Nos termos do art. 26-c da Lei Complementar nº 64/90, só haverá a suspensão da inelegibilidade quando da interposição de recurso em face das decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º se a providência tiver sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

O STF, quando do julgamento das ADCs de 29 e 30, não afirmou que a LC nº 135/2010 não se aplica às situações anteriores à sua promulgação. A Corte Constitucional consignou que a referida lei só não se aplica às eleições de 2010 e às anteriores e, por conseguinte, aos mandatos em curso, nos termos do art. 16 da Constituição da República (RE 633.703, Rel. Min. GILMAR MENDES, com repercussão geral). Ou seja, ressaltou que as inelegibilidades por ela instituídas são aplicáveis apenas às eleições que ocorram mais de um ano após a sua edição, isto é, a partir das eleições de 2012.

A aplicação da Lei Complementar nº 135/2010, com a consideração de fatos anteriores, não viola o princípio constitucional da irretroatividade das leis.

A decisão proferida pelo STF, nos autos das ADCs 29 e 30, possui eficácia erga omnes e efeito vinculante, devendo, portanto, ser seguida pela Justiça Eleitoral.

Recurso a que se nega provimento.

Registro de Candidatura nº 204-91.2012.6.18.0041, Classe 38, Origem: Esperantina-PI (41ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, Rel. designado para lavrar o acórdão, Juiz Sandro Helano Soares Santiago, autor do primeiro voto vencedor, julgado em 28.8.2012 (Obs.: o processo em questão teve seu julgamento suspenso na 85ª Sessão, de

24.08.2012, em face de PEDIDO DE VISTA formulado pelo Des. José Ribamar Oliveira, bem como na 86ª Sessão, de 27.08.2012, em face de PEDIDO DE VISTA formulado pelo Des. Haroldo Oliveira Rehem) (Apenso: Registro de Candidatura nº 205-76.2012.6.18.0041, Classe 38, Origem: Esperantina-PI (41ª Zona Eleitoral)

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONDENÇÃO CRIMINAL POR ÓRGÃO COLEGIADO TRANSITADA EM JULGADO. INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

A aplicação da Lei Complementar nº 135/10, com a consideração de fatos anteriores, não viola o princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Há inelegibilidade com fundamento na Lei Complementar nº 64/90 (art. 1º, I, “e”, 1) quando existe decisão condenatória por crime contra a administração pública por órgão judicial colegiado.

Recurso a que se nega provimento.

Registro de Candidatura nº 158-17.2012.6.18.0037, Classe 38, Origem: Isaías Coelho-PI (37ª Zona Eleitoral - Simpício Mendes), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 29.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CONDENÇÃO CRIMINAL POR ÓRGÃO COLEGIADO. INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

Há inelegibilidade com fundamento na Lei Complementar nº 64/90 (art. 1º, I, “e”, 4) quando existe decisão condenatória por crime contra a administração pública por órgão judicial colegiado.

Contudo, se não há pena a ser cumprida e sendo declarada extinta a punibilidade pela prescrição retroativa, não há como incidir a inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90

Recurso a que se nega provimento.

Registro de Candidatura nº 74-83.2012.6.18.004, Classe 38, Origem: Beneditinos-PI (47ª Zona Eleitoral - Beneditinos), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 31.8.2012 (Obs.: este julgado manteve a decisão que havia deferido o registro de candidatura).

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. CONDENÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO DA JUSTIÇA ELEITORAL POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

A aplicação da Lei Complementar nº 135/10, com a consideração de fatos anteriores, não viola o princípio constitucional da irretroatividade das leis, nem desafia a autoridade da coisa julgada.

Há inelegibilidade com fundamento na Lei Complementar nº 64/90 (art. 1º, I, “j”) quando existe decisão condenatória por crime contra a Administração Pública por órgão judicial colegiado.

A inelegibilidade prevista na alínea “j”, I, art. 1º, da lei complementar 64/90 é do tipo não cominada e não configura sanção, devendo ser analisada durante o pedido de registro como requisito de vida pregressa.

Recurso a que se nega provimento.

Registro de Candidatura Nº 149-47.2012.6.18.0072, Classe 38, Origem: Rio Grande do Piauí-PI (72ª Zona Eleitoral - Itaueira), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 30.8.2012 (Obs.: neste julgado, após o desprovimento do recurso, determinou-se o indeferimento da chapa majoritária).

REGISTROS DE CANDIDATURA – PERCENTUAIS MÍNIMO E MÁXIMO PARA REGISTRO DE CANDIDATURA DE CADA SEXO

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. IRREGULARIDADE NO PERCENTUAL DE SEXO. PROVIMENTO.

O TSE autorizou, por meio da Res. 23.373/2011, art. 20, § 5º, o preenchimento de vagas remanescentes pelos partidos/coligações até 08/08/2012 (sessenta dias antes das eleições).

Recurso conhecido e dado provimento.

Registro de Candidatura Nº 42-11.2012.6.18.0037, Classe 38, Origem: Simplício Mendes-Pi (37ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 13.8.2012 (Obs.: neste julgado, deliberou-se pela rejeição de preliminar de ausência de parecer do Ministério Público Eleitoral).

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. RESERVA LEGAL DE GÊNERO. PERCENTUAL MÍNIMO E MÁXIMO. ADEQUAÇÃO NO PRAZO LEGAL. PROVIMENTO.

De acordo com a Resolução TSE nº 23.373/2011, art. 20, § 5º, é autorizado o preenchimento de vagas remanescentes pelos partidos/coligações até 08/08/2012.

Recurso conhecido e provido.

Registro de Candidatura Nº 130-47.2012.6.18.0070, Classe 38, Origem: Santo Antônio dos Milagres-PI (70ª Zona Eleitoral - São Gonçalo do Piauí), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 20.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. DRAP. DEFERIMENTO. RECURSO. ALEGATIVA DE DESCUMPRIMENTO DOS PERCENTUAIS MÍNIMO E MÁXIMO PARA CANDIDATURAS DE CADA SEXO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO

Registro de Candidatura Nº 51-08.2012.6.18.0090, Classe 38, Origem: Eliseu Martins-PI (90ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 20.8.2012.

RECURSOS. ELEIÇÕES 2012. PEDIDOS DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DEFERIMENTO. ALEGATIVA DE DESCUMPRIMENTO DOS PERCENTUAIS MÍNIMO E MÁXIMO PARA CANDIDATURAS DE CADA SEXO. PROVAS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DAS DECISÕES QUE DEFERIRAM OS PEDIDOS DE REGISTROS. RECURSO NÃO PROVIDO.

Registro de Candidatura Nº 52-90.2012.6.18.0090, Classe 38, Origem: Eliseu Martins-PI (90ª Zona Eleitoral). (APENSO: Registro de Candidatura Nº 53-75.2012.6.18.0090, Classe 38, Origem: Eliseu Martins-PI (90ª Zona Eleitoral - Eliseu Martins), Rel. Juiz Jorge Da Costa Veloso, julgado em 20.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO E MÁXIMO PARA CANDIDATURAS DE CADA SEXO. PROVAS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O REGISTRO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Registro de Candidatura Nº 54-60.2012.6.18.0090, Classe 38, Origem: Eliseu Martins-PI (90ª Zona Eleitoral - Eliseu Martins), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 20.8.2012.

Decisões proferidas no mesmo sentido: *Registro de Candidatura Nº 55-45.2012.6.18.0090, Classe 38, Origem: Eliseu Martins-PI (90ª Zona Eleitoral - Eliseu Martins), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 20.8.2012; Registro de Candidatura Nº 56-30.2012.6.18.0090, Classe 38, Origem: Eliseu Martins-PI (90ª Zona Eleitoral - Eliseu Martins), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 20.8.2012; Registro de Candidatura Nº 57-15.2012.6.18.0090, Classe 38,*

Origem: Eliseu Martins-PI (90ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 20.8.2012; Registro de Candidatura Nº 58-97.2012.6.18.0090, Classe 38, Origem: Eliseu Martins-PI (90ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 20.8.2012; Registro de Candidatura Nº 59-82.2012.6.18.0090, Classe 38, Origem: Eliseu Martins-PI (90ª Zona Eleitoral - Eliseu Martins), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 20.8.2012; Registro de Candidatura Nº 62-37.2012.6.18.0090, Classe 38, Origem: Eliseu Martins-PI (90ª Zona Eleitoral - Eliseu Martins), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 20.8.2012; Registro de Candidatura Nº 63-22.2012.6.18.0090, Classe 38, Origem: Eliseu Martins-PI (90ª Zona Eleitoral - Eliseu Martins), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 20.8.2012.

REGISTROS DE CANDIDATURA – QUITAÇÃO ELEITORAL

REGISTRO DE CANDIDATURA. CURRALINHOS. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO. RECURSO. VEREADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- O pretendo candidato deve estar quite com a Justiça Eleitoral na data do seu pedido de registro de candidatura, em obediência ao art. 11, § 1º, VI, da Lei 9.504/1997.

- Recurso conhecido e desprovido.

Registro de Candidatura nº 80-57.2012.6.18.0058, Classe 38, Origem: Curralinhos-PI (58ª Zona Eleitoral - Monsenhor Gil), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 3.8.2012.

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO, PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. MULTA POR AUSÊNCIA ÀS URNAS. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RECURSO IMPROVIDO.

O pedido de registro de candidatura pressupõe a quitação eleitoral do requerente. Se este não votou em eleições pretéritas, não justificou a ausência e somente pagou a multa após o requerimento de registro, está em falta com suas obrigações eleitorais.

Recurso não provido.

Registro de Candidatura Nº 225-78.2012.6.18.0005, Classe 38, Origem: Santa Rosa do Piauí-PI (5ª Zona Eleitoral - Oeiras), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 6.8.2012.

Decisão proferida no mesmo sentido: *Registro de Candidatura Nº 231-85.2012.6.18.0005, Classe 38, Origem: Santa Rosa Do Piauí-PI (5ª Zona Eleitoral - Oeiras), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 6.8.2012.*

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. MULTA POR AUSÊNCIA ÀS URNAS. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL É ÔNUS DO CANDIDATO VERIFICAR O PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS ANTES DE FORMULAR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, CASO EM QUE NÃO SE APLICAM OS PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PARA CONSIDERAR QUITAÇÃO RETROATIVA DO CANDIDATO. ASPECTO TEMPORAL QUE NÃO SE COMUNICA COM A QUESTÃO DO VALOR DA MULTA.

O pedido de registro de candidatura pressupõe a quitação eleitoral do requerente. Se este não votou em eleições pretéritas, não justificou a ausência e somente pagou a multa após o requerimento de registro, está em falta com suas obrigações eleitorais.

Recurso não provido.

Registro de Candidatura Nº 336-62.2012.6.18.0005, Classe 38, Origem: Oeiras-PI (5ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 6.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

VEREADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. INELEGIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá apresentar todos os documentos legalmente exigidos, dentre eles a certidão de quitação eleitoral.

Os requisitos legais referentes à quitação eleitoral serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios pelos requerentes.

Recurso a que se nega provimento.

Registro de Candidatura N° 24-50.2012.6.18.0017 - Classe 38. Origem: Miguel Alves-PI (17ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 7.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL DE 2008 JULGADAS DESAPROVADAS, EM DECISÃO DEFINITIVA, PELA JUSTIÇA ELEITORAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO.

A decisão do Tribunal Superior Eleitoral proferida nos autos da instrução nº 1542-64, no sentido de que a desaprovação das contas de campanha eleitoral do candidato não obsta a obtenção da certidão de quitação eleitoral, aplicasse apenas às prestações de contas relativas às eleições de 2012, não podendo retroagir a fim de modificar os regramentos normativos anteriores, tampouco a situação jurídica dos candidatos que tiveram suas contas de campanha desaprovadas, em decisão definitiva, em eleições pretéritas.

Nos termos do § 33 do art. 41 da Resolução TSE nº 22.715/2008, a decisão que desaprovar as contas do candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.

Considerando-se que a recorrente teve sua prestação de contas de campanha relativa ao pleito de 2008 desaprovada, em decisão definitiva, pela Justiça Eleitoral, aplicando-se o normativo então vigente, qual seja, Resolução TSE nº 22.715/2008, tem-se que esta não está quite com a Justiça Eleitoral, implicando na impossibilidade de candidatar-se nas eleições municipais do corrente ano.

Recurso a que se nega provimento.

Registro de Candidatura N° 117-82.2012.6.18.0091, Classe 38, Origem: Luís Correia-PI (91ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 10.8.2012 (Obs.: neste julgado, restou rejeitada preliminar de nulidade da sentença por falta de abertura de prazo para apresentação de alegações finais, suscitada pela recorrente).

RECURSO. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. MULTA ELEITORAL INSCRITA NA DÍVIDA ATIVA E EM EXECUÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL EMITIDA QUANDO DO PEDIDO DE REGISTRO PELA CHEFIA DE CARTÓRIO. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO EXPEDIDA PELO SITE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. INÉRCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL EM INCLUIR A MULTA NO CADASTRO ELEITORAL. QUITAÇÃO ELEITORAL DO CANDIDATO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O REGISTRO. RECURSO IMPROVIDO.

Registro de Candidatura N° 41-02.2012.6.18.0045, Classe 38, Origem: Batalha-PI (45ª Zona Eleitoral - Batalha), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 10.8.2012.

REGISTRO DE CANDIDATURA. LUÍS CORREIA. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO. RECURSO. VEREADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- O pretense candidato deve estar quite com a Justiça Eleitoral na data do seu pedido de registro de candidatura, em obediência ao art. 11, §1º, VI, da Lei 9.504/1997.

- Recurso conhecido e desprovido.

Registro de Candidatura Nº 145-50.2012.6.18.0091, Classe 38, Origem: Luís Correia-PI (91ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 10.8.2012.

REGISTRO DE CANDIDATURA. LUIS CORREIA. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO. RECURSO. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS APRESENTADAS A DESTEMPO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. SENTENÇA REFORMADA, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- Apresentada a prestação de contas, ainda que a destempo, a quitação eleitoral será reconhecida, caso essas contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.
- A prestação de contas de campanha apresentada muito antes da formulação do requerimento de registro de candidatura não configura burla às legislações eleitorais.
- Recurso conhecido e provido.

Registro de Candidatura Nº 115-15.2012.6.18.0091, Classe 38, Origem: Luís Correia-PI (91ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 10.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL. PRESENÇA. PROVIMENTO.

Para que o candidato tenha seu pedido de registro de candidatura deferido, deverá estar quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento do registro de candidatura.

Considerando-se que o candidato não só apresentou suas contas, como as mesmas foram julgadas aprovadas, com decisão transitada em julgado, anteriormente ao seu requerimento de registro de candidatura, este encontra-se quite com a Justiça Eleitoral, razão pela qual seu registro deve ser deferido.

Recurso a que se dá provimento.

Registro de Candidatura Nº 116-97.2012.6.18.0091, Classe 38, Origem: Luís Correia-PI (91ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 13.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO, APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA 2008 DE FORMA EXTEMPORÂNEA. INEXIGÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO ART. 30, IV, DA LEI Nº 9.504/97, INCLUÍDO NA LEGISLAÇÃO PELA LEI Nº 12.034/09. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

Registro de Candidatura Nº 26-07.2012.6.18.0086, Classe 38, Origem: Nossa Senhora dos Remédios-PI (86ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 13.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. IMPROVIMENTO.

– Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá estar quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento do registro de candidatura.

– Lei nº 9.504/1997, art. 11, §1º, VI.

– Recurso a que se nega provimento.

Registro de Candidatura Nº 46-75.2012.6.18.0028, Classe 38, Origem: Sebastião Leal-PI (28ª Zona Eleitoral - Bertolínia), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 14.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. QUITAÇÃO ELEITORAL. PARCELAMENTO DE MULTA. ELEGIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

Nos termos do art. 11, I, § 8º, da Lei nº 9.504/97, estão quites para fins de expedição da certidão de quitação eleitoral os condenados ao pagamento de multa que, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido.

Recurso a que se nega provimento.

Registro de Candidatura Nº 74-62.2012.6.18.0054, Classe 38, Origem: Lagoa do Piauí-PI (54ª Zona Eleitoral - Demerval Lobão), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 14.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. INEXIGÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO ART. 30, IV, DA LEI N. 9.504/97, INCLUÍDO NA LEGISLAÇÃO PELA LEI N. 12.034/09. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO APRESENTADA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

Registro de Candidatura Nº 78-03.2012.6.18.0086, Classe 38, Origem: Nossa Senhora dos Remédios-PI (86ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 14.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS 2008. AUSÊNCIA DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. ELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.

Em não havendo decisão que julgue não prestadas as contas de campanha do candidato, em face da ausência de notificação para apresentar suas contas, nos termos do art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº. 22.715/2008, deve ser garantida sua quitação eleitoral para fins de registro de candidatura.

Recurso provido.

Registro de Candidatura Nº 113-47.2012.6.18.0058, Classe 38, Origem: Miguel Leão-PI (58ª Zona Eleitoral - Monsenhor Gil), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 14.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. CANDIDATO. VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO DE REGISTRO. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá apresentar todos os documentos legalmente exigidos, dentre eles a certidão de quitação eleitoral.

A desaprovação das contas de campanha não acarreta a falta de quitação Eleitoral.

Recurso provido.

Registro de Candidatura Nº 154-12.2012.6.18.0091, Classe 38, Origem: Luis Correia-PI (91ª Zona Eleitoral). Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, Rel. designado para lavrar o acórdão, Des. José Ribamar Oliveira, autor do primeiro voto vencedor, julgado em 20.8.2012 (Obs.: o feito em questão teve seu julgamento suspenso na 78ª Sessão, de 10.08.2012, em face de PEDIDO DE VISTA formulado pelo Des. José Ribamar Oliveira, bem como na 80ª Sessão, de 14.8.2012, em face de PEDIDO DE VISTA formulado pelo Des. Haroldo Oliveira Rehem); (Obs.: neste julgado, restaram rejeitadas as preliminares de cerceamento de defesa e de inconstitucionalidade da Resolução TSE nº. 22.715/2008, suscitadas pelo recorrente).

Decisões proferidas no mesmo sentido: *Registro de Candidatura Nº 32-31.2012.6.18.0048, Classe 38, Origem: Elesbão Veloso-PI (48ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 20.8.2012 (Obs.: no julgamento do feito em questão foi negado provimento ao recurso, para manter a decisão que deferiu o registro); Registro de Candidatura Nº 201-85.2012.6.18.0058, Classe 38, Origem: Monsenhor Gil-PI (58ª Zona Eleitoral). Rel. Juiz. João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 20.8.2012 (Obs.: os dois feitos em questão também tiveram seus julgamentos suspensos na 78ª Sessão, de 10.08.2012, em face de PEDIDO DE VISTA formulado pelo Des. José Ribamar Oliveira, bem como na 80ª Sessão, de 14.8.2012, em face de PEDIDO DE VISTA formulado pelo Des. Haroldo Oliveira Rehem); Registro de Candidatura Nº 90-19.2012.6.18.0053, Classe 38, Origem: Cocal-PI (53ª Zona Eleitoral - Cocal), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 20.8.2012; Registro de Candidatura Nº 33-98.2012.6.18.0053, Classe 38, Origem: Cocal-PI (53ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 20.8.2012; Registro de Candidatura Nº 122-07.2012.6.18.0091, Classe 38, Origem: Luis Correia-PI (91ª Zona Eleitoral - Luis Correia), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 20.8.2012; Registro de Candidatura Nº 117-02.2012.6.18.0053, Classe 38, Origem: Cocal-PI (53ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 20.8.2012; Registro de Candidatura Nº 141-30.2012.6.18.0053, Classe 38, Origem: Cocal-PI (53ª Zona Eleitoral), Rel. Desembargador José Ribamar Oliveira, julgado em 20.8.2012; Registro de Candidatura Nº 127-45.2012.6.18.0021, Classe 38, Origem: São João da Fronteira-PI (21ª Zona Eleitoral - Piracuruca), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 20.8.2012 (Obs.: neste julgado, o recurso foi improvido, para manter a sentença de primeiro grau, que havia deferido o registro de candidatura).*

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. MULTA POR AUSÊNCIA ÀS URNAS. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. É ÔNUS DO CANDIDATO VERIFICAR O PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS ANTES DE FORMULAR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

O pedido de registro de candidatura pressupõe a quitação eleitoral do requerente. Se este só pagou a multa após o requerimento de registro, está em falta com suas obrigações eleitorais.

Recurso não provido.

Registro de Candidatura Nº 159-41.2012.6.18.0024, Classe 38, Origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 20.8.2012.

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. MULTA POR AUSÊNCIA ÀS URNAS. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. É ÔNUS DO CANDIDATO VERIFICAR O PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS ANTES DE FORMULAR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CASO EM QUE NÃO SE APLICAM OS PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PARA CONSIDERAR QUITAÇÃO RETROATIVA DO CANDIDATO. ASPECTO TEMPORAL QUE NÃO SE COMUNICA COM A QUESTÃO DO VALOR DA MULTA.

O pedido de registro de candidatura pressupõe a quitação eleitoral do requerente. Se este só pagou a multa após o requerimento de registro, está em falta com suas obrigações eleitorais.

Recurso não provido.

Registro de Candidatura Nº 145-58.2012.6.18.0056, Classe 38, Origem: Simões-PI (56ª Zona Eleitoral - Simões), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 20.8.2012.

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. MULTA POR AUSÊNCIA ÀS URNAS. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RECURSO IMPROVIDO.

O pedido de registro de candidatura pressupõe a quitação eleitoral do requerente. Se este não votou em eleições pretéritas, não justificou a ausência, e somente pagou a multa após o requerimento de registro, está em falta com suas obrigações eleitorais.

Recurso não provido.

Registro de Candidatura Nº 113-52.2012.6.18.0024, Classe 38, Origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 20.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA POR AUSÊNCIA ÀS URNAS. PRESCRIÇÃO. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. No caso em epígrafe não há falar em prescrição da multa pelo não comparecimento às urnas, uma vez que se trata de dívida ativa de natureza não tributária, aplicando-se as regras de prescrição ordinária previstas no Código Civil, não ficando, portanto, sujeito a disciplina referente à cobrança dos créditos fiscais previstas no CTN. Nesses termos é a Resolução n.º 21.197/2002 do TSE. Eventual prescrição do débito do recorrente só ocorreria após dez anos (art. 205 do CC/02), contados a partir do primeiro dia seguinte aos 30 (trinta) dias posteriores à realização da eleição a que tiver deixado de comparecer e de justificar e ausência (2005).

2. O pagamento de multa por ausência às urnas em eleições anteriores deve ser realizado até a data do pedido de registro da candidatura, sob pena de inviabilizar a participação do pré-candidato no pleito. A exigência de estar quite com a Justiça Eleitoral no momento do pedido de registro não é desproporcional, e sim um requisito legal para aqueles que desejam disputar cargos públicos.

3. Recurso conhecido e não provido.

Registro de Candidatura Nº 191-29.2012.6.18.0062, Classe 38, Origem: Dom Expedito Lopes-PI (62ª Zona Eleitoral - Picos), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 20.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. QUITAÇÃO ELEITORAL.

A desaprovação das contas de campanha em 2008 não impede a quitação eleitoral para as eleições de 2012. Em primeiro lugar, tem-se que o § 7º do art. 11, da Lei n. 9.504/97 é norma interpretativa, a qual permite retroagir para alcançar casos em que foram desaprovadas contas de 2008. No caso, convém considerar que a Resolução TSE n. 22.715/2008 é norma restritiva da capacidade eleitoral passiva, pelo que a superveniência do § 7º do art. 11 da Lei n. 9.504/97 inserida pela Lei n. 12.034/2009 atrai a permitida retroação benigna do dispositivo à luz do inciso XL, art. 5º, da Constituição, pelo qual impõe que a lei não retroagirá, salvo para beneficiar o réu, e do art. 106, II, do Código Tributário Nacional. Em segundo lugar, insta salientar que a presença de uma das condições de elegibilidade deve ser aferida no momento do pedido de registro de candidatura, como dispõe o § 10º do art. 11 da Lei 9.504/97. Em terceiro lugar, consagra-se o princípio geral de *in dubio pro candidato* o qual permite a interpretação de que, havendo dúvida, deve sempre o juiz ou Tribunal priorizar a não restrição de direitos políticos, em especial onde a CF/88 não restringiu. Nesta linha de raciocínio, a Resolução n. 22.715/2008 não produz efeitos nas eleições de 2012, mormente quando está regulada por instrumento normativo diverso, qual seja, a Resolução n. 23.376/2012 alterada pela Res. 23.382/2012. Sendo assim, entendo que, na legislação vigente, é plenamente aplicável a inteligência trazida pela Lei 12.034/2009 inclusive para eleições anteriores, qual seja: de que as obrigações atinentes à quitação eleitoral expressamente se referem à apresentação de contas de campanha eleitoral.

Recurso conhecido e provido.

Registro de Candidatura Nº 138-75.2012.6.18.0053, Classe 38, Origem: Cocal-PI (53ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz. Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 20.8.2012.

Decisões proferidas no mesmo sentido: *Registro de Candidatura Nº 77-20.2012.6.18.0053, Classe 38, Origem: Cocal-PI (53ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 20.8.2012; Registro de Candidatura Nº 152-42.2012.6.18.0091, Classe*

38, Origem: Luis Correia-PI (91ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 22.8.2012; Registro de Candidatura Nº 181-81.2012.6.18.0030 - Classe 38. Origem: Agricolândia-PI (30ª Zona Eleitoral - São Pedro Do Piauí), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 22.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. 1 - DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. QUITAÇÃO ELEITORAL.

A desaprovação das contas de campanha em 2008 não impede a quitação eleitoral para as eleições de 2012. Em primeiro lugar, tem-se que o § 7º do art. 11, da Lei n. 9.504/97 é norma interpretativa, a qual permite retroagir para alcançar casos em que foram desaprovadas contas de 2008. No caso, convém considerar que a Resolução TSE n. 22.715/2008 é norma restritiva da capacidade eleitoral passiva, pelo que a superveniência do § 7º do art. 11 da Lei n. 9.504/97 inserida pela Lei n. 12.034/2009 atrai a permitida retroação benigna do dispositivo à luz do inciso XL, art. 5º, da Constituição, pelo qual impõe que a lei não retroagirá, salvo para beneficiar o réu, e do art. 106, II, do Código Tributário Nacional. Em segundo lugar, insta salientar que a presença de uma das condições de elegibilidade deve ser aferida no momento do pedido do registro de candidatura, como dispõe o § 10 do art. 11 da lei 9.504/97. Em terceiro lugar, consagra-se o princípio geral de *in dubio pro candidato* o qual permite a interpretação de que, havendo dúvida, deve sempre o juiz ou Tribunal priorizar a não restrição de direitos políticos, em especial onde a CF/88 não restringiu. Nesta linha de raciocínio, a Resolução n. 22.715/2008 não produz efeitos nas eleições de 2012, mormente quando está regulada por instrumento normativo diverso, qual seja, a Resolução n. 23.376/2012 alterada pela Res. 23.382/2012. Sendo assim, entendo que, na legislação vigente, é plenamente aplicável a inteligência trazida pela Lei 12.034/2009 inclusive para eleições anteriores, qual seja: de que as obrigações atinentes à quitação eleitoral expressamente se referem à apresentação de contas de campanha eleitoral.

2 - AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE EXIGIDA NO ART. 14, § 3º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE PELA PARTE INTERESSADA.

Recurso conhecido e não provido.

Registro de Candidatura Nº 114-47.2012.6.18.0053, Classe 38, Origem: Cocal-PI (53ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 22.8.2012.

Decisão proferida no mesmo sentido: Registro de Candidatura Nº 155-94.2012.6.18.0091, Classe 38, Origem: Luis Correia-PI (91ª Zona Eleitoral - Luis Correia), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 23.8.2012 (Obs.: neste julgado foi rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa).

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRELIMINAR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. VEREADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO.

Preliminar ausência de fundamentação rejeitada, ante a constatação da existência de fundamentação da decisão hostilizada.

Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá estar quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento do registro de candidatura.

O pagamento de multa em data posterior ao pedido de registro de candidatura não tem o condão de sanar a irregularidade relativa à ausência de quitação eleitoral, em virtude de não comparecimento às urnas sem justificação no prazo legal.

A diligência de que trata o art. 32 da Resolução TSE nº 23.373, tem por fim o suprimento de falhas na instrução do pedido de registro, não podem alterar a situação de fato demonstrada na data em que foi efetivado o pedido de registro de candidatura.

Recurso a que se nega provimento.

Registro de Candidatura Nº 88-97.2012.6.18.0037, Classe 38, Origem: Simplicio Mendes-PI (37ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 20.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS 2008. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE CONTAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPROVIMENTO.

Em havendo decisão que julgue não prestadas as contas de campanha do candidato, em face de notificação para apresentar suas contas, nos termos do art. 27, caput e § 4º, da Resolução TSE nº. 22.715/2008, ausência de quitação eleitoral para fins de registro de candidatura.

Recurso conhecido e improvido.

Registro de Candidatura Nº 85-29.2012.6.18.0010, Classe 38, Origem: Picos-PI (10ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 20.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRELIMINAR INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. VEREADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. PROVIMENTO.

Preliminar de Inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 135/2010, rejeitada ante a impugnação do Ministério Público Eleitoral fundar-se no art.14, § 3º, II, da Constituição Federal e não na referida Lei Complementar, e bem como em face de o Supremo Tribunal Federal, em 16/02/2012, ao apreciar as Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 29 e 30, e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4578, decidindo pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá estar quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento do registro de candidatura.

Possibilidade de o recorrente se candidatar no pleito de 2012, por força do § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 12.034/2.009. Não incidência da Res. TSE nº 22.715/2008.

Recurso conhecido ao qual se dá provimento.

Registro de Candidatura Nº 237-30.2012.6.18.0058, Classe 38, Origem: Monsenhor Gil-PI (58ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 20.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO.

Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá estar quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento do registro de candidatura.

O pagamento de multa em data posterior ao pedido de registro de candidatura não tem o condão de sanar a irregularidade relativa à ausência de quitação eleitoral, em virtude de não comparecimento às urnas sem justificação no prazo legal.

Recurso a que se nega provimento.

Registro de Candidatura Nº 143-76.2012.6.18.0060, Classe 38, Origem: São José do Peixe-PI (60ª Zona Eleitoral - Nazaré do Piauí), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 21.8.2012.

Decisão proferida no mesmo sentido: *Registro de Candidatura Nº 153-23.2012.6.18.0060, Classe 38, Origem: São José do Peixe-PI (60ª Zona Eleitoral - Nazaré do Piauí), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 21.8.2012.*

ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO.

Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá estar quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento do registro.

Só será admitido a justificativa eleitoral se, no dia da eleição, o eleitor estiver ausente do seu domicílio eleitoral, nos termos do art. 81 da Resolução TSE nº. 21.538/03, o que não restou demonstrado no presente caso.

Recurso a que se nega provimento.

Registro de Candidatura Nº 225-54.2012.6.18.0013, Classe 38, Origem: Coronel José Dias-PI (13ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 22.8.2012.

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

Nos termos do art. 11, § 7º da Lei nº 9.504/97, a certidão de quitação eleitoral abrange exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

Os requisitos legais referentes à quitação eleitoral serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, no momento do requerimento do pedido.

As contas de campanha da recorrente, relativas às eleições de 2008, foram julgadas não prestadas, em decisão transitada em julgado, motivo pelo qual não há possibilidade de quitação eleitoral.

Recurso a que se nega provimento.

Registro de Candidatura Nº 132-11.2012.6.18.0072, Classe 38, Origem: Flores do Piauí-PI (72ª Zona Eleitoral - Itaueira), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 21.8.2012.

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. ELEGIBILIDADE. EXCLUSÃO DO § 2º DO ART. 52 DA RESOLUÇÃO 23.376/12 PELO COLENO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PROVIMENTO.

Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá apresentar todos os documentos legalmente exigidos, dentre eles a certidão de quitação eleitoral.

A desaprovação das contas de campanha não acarreta a falta de quitação Eleitoral.

Recurso provido.

Registro de Candidatura Nº 27-91.2012.6.18.0053, Classe 38, Origem: Cocal-PI (53ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 21.8.2012.

Decisão proferida no mesmo sentido: *Registro de Candidatura Nº 89-34.2012.6.18.0053, Classe 38, Origem: Cocal-PI (53ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 21.8.2012.*

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DAS ELEIÇÕES DE 2008. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS DE CAMPANHA NÃO ACARRETAM A FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

Registro de Candidatura Nº 116-17.2012.6.18.0053, Classe 38, Origem: Cocal-PI (53ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 21.8.2012.

Decisões proferidas no mesmo sentido: *Registro de Candidatura Nº 81-57.2012.6.18.0053, Classe 38, Origem: Cocal-PI (53ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 21.8.2012; Registro de Candidatura Nº 54-74.2012.6.18.0053, Classe 38, Origem: Cocal dos Alves-PI (53ª Zona Eleitoral - Cocal), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 21.8.2012; Registro de Candidatura Nº 53-89.2012.6.18.0053, Classe 38, Origem: Cocal dos Alves-PI (53ª Zona Eleitoral - Cocal), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 21.8.2012; Registro de Candidatura Nº 51-22.2012.6.18.0053, Classe 38, Origem: Cocal dos Alves-PI (53ª Zona Eleitoral - Cocal), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 21.8.2012.*

Eleitoral - Cocal), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 21.8.2012.

RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. PRELIMINAR DE OMISSÃO NA SENTENÇA. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO APENAS COM RELAÇÃO À MULTA POR AUSÊNCIA ÀS URNAS EM 01/10/2000. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NO QUE PERTINCE A MULTA POR AUSÊNCIA ÀS URNAS EM 27/10/2002. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO.

A multa em virtude de ausência às urnas se trata de dívida ativa de natureza não tributária, aplicando-se as regras de prescrição ordinária previstas no Código Civil, não ficando, portanto, sujeita à disciplina referente à cobrança dos créditos fiscais prevista no CTN. Nesses termos é a Resolução nº 21.197/2002 do TSE.

Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, devera estar quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento do registro de candidatura.

A norma constante no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.504/97 e art. 32 da Resolução TSE nº 23.373, que tem por finalidade o suprimento de falhas no pedido de registro, oportuniza que o requerente comprove que, na respectiva data, preenchia os requisitos estabelecidos em lei, não se prestando para abrir prazo para quem não está quite com as obrigações eleitorais, cumpri-las fora do prazo.

Recurso a que se nega provimento.

Registro de Candidatura Nº 131-37.2012.6.18.0036, Classe 38, Origem: Tamboril do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral - Canto do Buriti), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 22.8.2012.

RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. MULTA ELEITORAL POR AUSÊNCIA ÀS URNAS. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO.

A multa em virtude de ausência às urnas se trata de dívida ativa de natureza não tributária, aplicando-se as regras de prescrição ordinária previstas no Código Civil, não ficando, portanto, sujeita à disciplina referente à cobrança dos créditos fiscais prevista no CTN. Nesses termos é a Resolução nº 21.197/2002 do TSE.

Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, devera estar quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento do registro de candidatura.

A norma constante no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.504/97 e art. 32 da Resolução TSE nº 23.373, que tem por finalidade o suprimento de falhas no pedido de registro, oportuniza que o requerente comprove que, na respectiva data, preenchia os requisitos estabelecidos em lei, não se prestando para abrir prazo para quem não está quite com as obrigações eleitorais, cumpri-las fora do prazo.

Recurso a que se nega provimento.

Registro de Candidatura Nº 63-28.2012.6.18.0088, Classe 38, Origem: Morro Cabeça no Tempo-PI (88ª Zona Eleitoral - Avelino Lopes), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 23.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. PROVIMENTO.

Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá estar quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento do registro de candidatura.

Possibilidade do recorrente se candidatar no pleito de 2012, por força do § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 12.034/2.009. Não incidência da Res. TSE nº 22.715/2008.

Recurso conhecido e provido.

Registro de Candidatura Nº 90-58.2012.6.18.0040, Classe 38, Origem: Caldeirão Grande do

Piauí-PI, Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 21.8.2012.

Decisão proferida no mesmo sentido: *Registro de Candidatura Nº 119-69.2012.6.18.0053, Classe 38, Origem: Cocal-PI (53ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 21.8.2012.*

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. PREFEITO. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS. IMPROVIMENTO.

Preliminar de nulidade da sentença não deve ser acolhida. Ausência da recorrente no dispositivo da sentença. Pequena impropriedade, não gera nenhum prejuízo para a Coligação/recorrente. Recurso interposto dentro do prazo legal, não sendo ferido o direito ao contraditório, ampla defesa ou do devido processo legal.

Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá estar quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento do registro de candidatura.

Possibilidade do recorrente se candidatar no pleito de 2012, por força do § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 12.034/2.009. Não incidência da Res. TSE nº 22.715/2008.

Recurso conhecido a qual se nega provimento.

Registro de Candidatura Nº 51-56.2012.6.18.0074, Classe 38, Origem: Francinópolis-PI (74ª Zona Eleitoral - Francinópolis), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 21.8.2012.

REGISTRO DE CANDIDATURA. RCC. CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. CARGO VEREADOR. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS APROVADAS. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. QUITAÇÃO ELEITORAL. PROVIMENTO.

Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá apresentar todos os documentos legalmente exigidos, dentre eles a certidão de quitação eleitoral.

Os requisitos legais referentes à quitação eleitoral serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios pelos requerentes.

Recurso a que se dá provimento.

Registro de Candidatura Nº 157-64.2012.6.18.0091, Classe 38, Origem: Luis Correia-PI (91ª Zona Eleitoral - Luis Correia), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 22.8.2012 (Obs.: neste julgado restou rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa).

RECURSO. 1 – CANDIDATO A VICE-PREFEITO. QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA POR AUSÊNCIA ÀS URNAS. PRESCRIÇÃO. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. No caso em epígrafe, não há falar em prescrição da multa pelo não comparecimento às urnas, uma vez que se trata de dívida ativa de natureza não tributária, aplicando-se as regras de prescrição ordinária previstas no Código Civil, não ficando, portanto, sujeito à disciplina referente à cobrança dos créditos fiscais previstas no CTN. Nesses termos é a Resolução n.º 21.197/2002 do TSE. Eventual prescrição do débito do recorrente só ocorreria após dez anos (art. 205 do CC/2002), contados a partir do primeiro dia seguinte aos 30 (trinta) dias posteriores à realização da eleição a que tiver deixado de comparecer e de justificar a ausência (2005).

2. O pagamento de multa por ausência às urnas em eleições anteriores deve ser realizado até a data do pedido de registro da candidatura, sob pena de inviabilizar a participação do pré-candidato no pleito. A exigência de estar quite com a Justiça Eleitoral no momento do pedido de registro não é desproporcional, e sim um requisito legal para aqueles que desejam disputar cargos públicos.

2 – CANDIDATO A PREFEITO. VIDA PREGRESSA. DEMANDAS EM FACE DO CANDIDATO. SEM SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

Não há inelegibilidade com fundamento na Lei Complementar nº 64/90 (art. 1º, I, “e”, 1 e “I”) quando não existe condenação de órgão judicial colegiado ou decisão condenatória transitada em julgado. Recursos conhecidos e não providos.

Registro de Candidatura Nº 75-98.2012.6.18.0037, Classe 38, Origem: Isaías Coelho-PI (37ª Zona Eleitoral - Simplicio Mendes), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 22.8.2012 (Apenso: Registro de Candidatura Nº 78-53.2012.6.18.0037, Classe 38, Origem: Isaías Coelho-PI (37ª Zona Eleitoral - Simplicio Mendes)).

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA POR AUSÊNCIA ÀS URNAS. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. É ônus do impugnante demonstrar a natureza insanável da irregularidade apontada. Em que pese a fundamentação do *Parquet* Estadual de que a nominada Lei da Ficha Limpa trouxe novos e bons ares e novo espírito ao processo eleitoral, entendo, consoante bem argumentado pelo MM Juiz Eleitoral da 95ª Zona, que a redação do art. 27, § 6º, da Resolução TSE nº 23.373/2011, não traz qualquer obrigação acessória ao candidato, devendo o mesmo apresentar apenas os documentos elencados nos incisos I a VII do mesmo artigo.

2. É plenamente admissível a juntada de documento na fase recursal, sobretudo quando esta não foi oportunizada na instância ordinária e quando o documento faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro.

3. O pagamento de multa por ausência às urnas em eleições anteriores deve ser realizado até a data do pedido de registro da candidatura, sob pena de inviabilizar a participação do pré-candidato no pleito. A exigência de estar quite com a Justiça Eleitoral no momento do pedido de registro não é desproporcional, e sim um requisito legal para aqueles que desejam disputar cargos públicos.

4. Recurso desprovido.

Registro de Candidatura Nº 291-79.2012.6.18.0095, Classe 38, Origem: Anísio de Abreu-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 24.8.2012.

Decisão proferida no mesmo sentido: *Registro de Candidatura nº 93-53.2012.6.18.0059, Classe 38, Origem: Cristino Castro-PI (59ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 27.8.2012.*

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO DE MULTA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DAS ELEIÇÕES DE 2008. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA COMPROVA A QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS DE CAMPANHA NÃO ACARRETAM A FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

Registro de Candidatura Nº 121-39.2012.6.18.0053, Classe 38, Origem: Cocal-PI (53ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 22.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO DE MULTA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA COMPROVA A QUITAÇÃO ELEITORAL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

Registro de Candidatura Nº 94-56.2012.6.18.0053, Classe 38, Origem: Cocal-PI (53ª Zona Eleitoral - Cocal), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 22.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTEMPORÂNEAS. APRESENTADAS. JULGADAS APROVADAS. OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. ELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.

A apresentação dos gastos de campanha 10 (dez) dias depois do prazo previsto no art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº. 22.715/2008, tem o condão de afastar a irregularidade na prestação de contas que ensejou a ausência de quitação eleitoral, uma vez que as mesmas foram julgadas aprovadas.

Recurso provido.

Registro de Candidatura Nº 192-24.2012.6.18.0091, Classe 38, Origem: Luis Correia-PI (91ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 22.8.2012.

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. MULTA POR AUSÊNCIA ÀS URNAS. PAGAMENTO EM TEMPO HÁBIL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO SISTEMA ELO. QUITAÇÃO ELEITORAL. RECURSO. DEFERIMENTO.

O pedido de registro de candidatura pressupõe a quitação eleitoral do requerente.

Recurso provido.

Registro de Candidatura Nº 228-54.2012.6.18.0095, Classe, Origem: Dirceu Arcoverde-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 22.8.2012.

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. MULTA POR AUSÊNCIA ÀS URNAS. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. É ÔNUS DO CANDIDATO VERIFICAR O PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS ANTES DE FORMULAR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

O pedido de registro de candidatura pressupõe a quitação eleitoral do requerente. Se este só pagou a multa após o requerimento de registro, está em falta com suas obrigações eleitorais.

Recurso não provido.

Registro de Candidatura Nº 96-46.2012.6.18.0014, Classe 38, Origem: Uruçuí-PI (14ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 22.8.2012.

REGISTRO DE CANDIDATURA. URUCUÍ. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO. RECURSO. VEREADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO.

– O pretenso candidato deve estar quite com a Justiça Eleitoral na data do seu pedido de registro de candidatura, em obediência ao art. 11, § 1º, VI, da Lei 9.504/1997.

– Recurso conhecido e desprovido.

Registro de Candidatura Nº 98-16.2012.6.18.0014, Classe 38, Origem: Uruçuí-PI (14ª Zona Eleitoral - Uruçuí), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 22.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA PAGA A TEMPO. REQUISITO SUPRIDO. FALTA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FILIAÇÃO CANCELADA POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO NO ANO DO PLEITO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DE NOVA FILIAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O REGISTRO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Registro de Candidatura Nº 161-89.2012.6.18.0095, Classe 38, Origem: Bonfim do Piauí-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 23.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE MULTA ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DAS ELEIÇÕES DE 2008. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA COMPROVA A QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS DE CAMPANHA NÃO ACARRETA A FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE NÃO COMPROVADA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

Registro de Candidatura Nº 132-40.2012.6.18.0030, Classe 38, Origem: São Pedro do Piauí-PI (30ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 23.8.2012.

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. MULTA POR AUSÊNCIA ÀS URNAS. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. DOCUMENTO QUE NÃO COMPROVA A JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA ÀS URNAS EM 2005. É ÔNUS DO CANDIDATO VERIFICAR O PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS ANTES DE FORMULAR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CASO EM QUE NÃO SE APLICA O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PARA CONSIDERAR QUITAÇÃO RETROATIVA DO CANDIDATO. ASPECTO TEMPORAL QUE NÃO SE COMUNICA COM A QUESTÃO DO VALOR DA MULTA.

Registro de Candidatura Nº 79-58.2012.6.18.0095, Classe 38, Origem: Várzea Branca-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 23.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. VICE-PREFEITA. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DAS ELEIÇÕES DE 2008. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS DE CAMPANHA NÃO ACARRETAM A FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

Registro de Candidatura Nº 45-79.2012.6.18.0064, Classe 38, Origem: Inhumas-PI (64ª Zona Eleitoral). Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 23.8.2012 (Obs.: neste julgado restaram rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial e de ausência de citação de litisconsorte passivo necessário), (Apenso: Registro de Candidatura Nº 44-94.2012.6.18.0064, Classe 38, Origem: Inhumas-PI (64ª Zona Eleitoral), julgado em 23.8.2012).

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. QUITAÇÃO ELEITORAL. COMPROVADA. DECLARAÇÃO DE BENS. REGULAR. IMPROVIMENTO.

Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá estar quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento do registro de candidatura, bem como apresentar declaração de bens.

Recurso conhecido ao qual se nega provimento.

Registro de Candidatura Nº 147-28.2012.6.18.0056, Classe 38, Origem: Simões-PI (56ª Zona Eleitoral - Simões), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 23.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. INELEGIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá apresentar todos os documentos legalmente exigidos, dentre eles a certidão de quitação eleitoral.

Os requisitos legais referentes à quitação eleitoral serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios pelos requerentes.

Recurso a que se nega provimento.

Registro de Candidatura Nº 104-54.2012.6.18.0036, Classe 38, Origem: Brejo do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral - Canto Do Buriti), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 23.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS. QUITAÇÃO ELEITORAL.

1. A não apresentação das contas de campanha em 2008 impede a quitação eleitoral para as eleições de 2012.

2. A presença de uma das condições de elegibilidade deve ser aferida no momento do pedido do registro de candidatura, como dispõe o § 10º do art. 11 da lei 9.504/97.

3. Sendo assim, entendo que, na legislação vigente, é plenamente aplicável a inteligência trazida pela Lei 12.034/2009 inclusive para eleições anteriores, qual seja: de que as obrigações atinentes à quitação eleitoral expressamente se referem à apresentação de contas de campanha eleitoral.

4. Recurso conhecido e desprovido.

Registro de Candidatura Nº 173-71.2012.6.18.0041, Classe 38, Origem: Esperantina-PI (41ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado Em 23.8.2012.

Decisão proferida no mesmo sentido: *Registro de Candidatura Nº 174-56.2012.6.18.0041, Classe 38, Origem: Esperantina-PI (41ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado Em 23.8.2012.*

RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO.

Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá estar quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento do registro de candidatura.

A Resolução TSE nº 23.272 definiu que o acesso dos partidos políticos às relações de devedores de multa eleitoral, na respectiva circunscrição, se fará com a utilização do sistema Filiaweb, disponível no sítio do TSE

Recurso a que se nega provimento.

Registro de Candidatura Nº 168-39.2012.6.18.0012, Classe 38, Origem: Pedro II-PI (12ª Zona Eleitoral - Pedro II), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 24.8.2012.

RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO.

Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá estar quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento do registro de candidatura.

Recurso a que se nega provimento.

Registro de Candidatura Nº 94-76.2012.6.18.0014, Classe 38, Origem: Uruçuí-PI (14ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 24.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. CANDIDATO. VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO DE REGISTRO. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. PROVIMENTO.

Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá apresentar todos os documentos legalmente exigidos, dentre eles a certidão de quitação eleitoral.

A desaprovação das contas de campanha não acarreta a falta de quitação Eleitoral.

Recurso provido.

Registro de Candidatura Nº 155-59.2012.6.18.0038, Classe 38, Origem: Paulistana-PI (38ª Zona Eleitoral - Paulistana), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, Rel. designado para lavrar o acórdão, Juiz Valter de Alencar Pires Rebelo, autor do primeiro voto vencedor, julgado em 24.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS. QUITAÇÃO ELEITORAL.

1. A não apresentação das contas de campanha em 2008 impede a quitação eleitoral para as eleições de 2012.
2. A presença de uma das condições de elegibilidade deve ser aferida no momento do pedido do registro de candidatura, como dispõe o § 10º do art. 11 da Lei 9.504/1997.
3. Sendo assim, entendo que, na legislação vigente, é plenamente aplicável a inteligência trazida pela Lei 12.034/2009, inclusive para eleições anteriores, qual seja: de que as obrigações atinentes à quitação eleitoral expressamente se referem à apresentação de contas de campanha eleitoral.
4. Em que pese haver nos autos Certidão do Cartório Eleitoral da 41.ª Zona de Esperantina/PI informando que o candidato/recorrente apresentou suas contas após 72 (setenta e duas) horas da notificação da obrigação de prestar contas, portanto, extemporaneamente, verifico que também há, nos mesmos autos, sentença do Juiz Eleitoral da 41.ª Zona, que julgou as referidas contas como não prestadas e que a citada sentença transitou em julgado, sem que tenha havido qualquer recurso do mencionado recorrente (fls. 81).
5. Recurso conhecido e desprovido.

Registro de Candidatura Nº 150-28.2012.6.18.0041, Classe 38, Origem: Esperantina-PI (41ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 24.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DAS ELEIÇÕES DE 2008. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. CONTAS DESAPROVADAS DE CAMPANHA NÃO ACARRETA A FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

Registro de Candidatura Nº 179-70.2012.6.18.0076, Classe 38, Origem: Prata do Piauí-PI (76ª Zona Eleitoral - São Félix do Piauí), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 24.8.2012.

RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá estar quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento do registro de candidatura.

Registro de Candidatura Nº 126-57.2012.6.18.0022, Classe 38, Origem: Corrente-PI (22ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 24.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA POR AUSÊNCIA ÀS URNAS. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. INDEFERIMENTO DA CHAPA.

1. O pagamento de multa por ausência às urnas em eleições anteriores deve ser realizado até a data do pedido de registro da candidatura, sob pena de inviabilizar a participação do pré-candidato no pleito. A exigência de estar quite com a Justiça Eleitoral no momento do pedido de registro não é desproporcional, e sim um requisito legal para aqueles que desejam disputar cargos públicos.

2. Eleição majoritária. Exigência de julgamento conjunto dos registros dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, consoante dispõe o art. 50 da Resolução TSE n.º 23.373/2011.

Indeferimento do registro da chapa formada por estes.

3. Recurso conhecido e desprovido.

Registro de Candidatura N° 88-66.2012.6.18.0015, Classe 38, Origem: Currais-PI (15ª Zona Eleitoral - Bom Jesus), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 24.8.2012.

RECURSO. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. ELEIÇÕES 2012. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEFERIMENTO DO REGISTRO. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO. REJEITADA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL E DE INEXISTÊNCIA DE CRIMES ELEITORAIS. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO POR PARTE DOS PRÉ-CANDIDATOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 27, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.373/2011. DOCUMENTO QUE COMPROVA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TELA DO CAND CONFIRMADA PELO JUIZ. RECURSO NÃO PROVIDO.

Registro de Candidatura nº 317-72.2012.6.18.0032, Classe 38, Origem: Pau D'arco do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral - Altos), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 27.8.2012.

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTO INCAPAZ DE DEMONSTRAR FILIAÇÃO PARTIDÁRIA COM A ANTECEDÊNCIA EXIGIDA EM LEI. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA POR AUSÊNCIA ÀS URNAS. PAGAMENTO APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. É ÔNUS DO CANDIDATO VERIFICAR O PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS ANTES DE FORMULAR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CASO EM QUE NÃO SE APLICA O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PARA CONSIDERAR QUITAÇÃO RETROATIVA DO CANDIDATO. ASPECTO TEMPORAL QUE NÃO SE COMUNICA COM A QUESTÃO DO VALOR DA MULTA. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Registro de Candidatura nº 155-31.2012.6.18.0015, Classe 38, Origem: Bom Jesus-PI (15ª Zona Eleitoral - Bom Jesus), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 27.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. CARGO. PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DAS ELEIÇÕES DE 2008. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS DE CAMPANHA NÃO ACARRETAM A FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

Registro de Candidatura nº 37-38.2012.6.18.0053 - Classe 38. Origem: Cocal-PI (53ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 27.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. .REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. CANDIDATO. VICE-PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. ELEIÇÕES 2012. DEFERIMENTO DE REGISTRO. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. IMPROVIMENTO

Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá apresentar todos os documentos legalmente exigidos, dentre eles a certidão de quitação eleitoral.

A desaprovação das contas de campanha não acarreta a falta de quitação Eleitoral.

Recurso improvido.

Registro de Candidatura nº 124-90.2012.6.18.0021, Classe 38, Origem: São João da Fronteira-PI (21ª Zona Eleitoral - Piracuruca), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, Rel. designado para lavrar o acórdão, Des. José Ribamar Oliveira, autor do primeiro voto vencedor, julgado em 27.8.2012.

REGISTRO DE CANDIDATURA. CURRAIS. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO. RECURSO. VEREADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- O pretenso candidato deve estar quite com a Justiça Eleitoral na data do seu pedido de registro de candidatura, em obediência ao art. 11, §1º, VI, da Lei 9.504/1997.

- Recurso conhecido e desprovido.

Registro de Candidatura nº 90-36.2012.6.18.0015, Classe 38, Origem: Currais-PI (15ª Zona Eleitoral - Bom Jesus), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 27.8.2012.

RECURSOS. ELEIÇÕES 2012. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CHAPA MAJORITÁRIA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. VICE-PREFEITO. QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA ELEITORAL NÃO PAGA. INDEFERIMENTO. REGISTRO DO CANDIDATO A PREFEITO. INELEGIBILIDADE NÃO COMPROVADA. PROVA DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. REGISTRO DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O REGISTRO DO CANDIDATO A PREFEITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O REGISTRO DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DA CHAPA MAJORITÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO AO PREFEITO E RECURSO NÃO PROVIDO EM RELAÇÃO AO VICE-PREFEITO.

Registro de Candidatura nº 138-58.2012.6.18.0091, Classe 38, Origem: Luis Correia-PI (91ª Zona Eleitoral - Luis Correia), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 28.8.2012.

(Apenso: Registro de Candidatura nº 139-43.2012.6.18.0091, Classe 38, Origem: Luis Correia-PI (91ª Zona Eleitoral - Luis Correia))

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEIÇÕES 2008 JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

Registro de Candidatura nº 113-44.2012.6.18.0059, Classe 38, Origem: Cristino Castro-PI (59ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 28.8.2012.

RECURSOS. ELEIÇÕES 2012. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. PROVA DA QUITAÇÃO ELEITORAL. REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O REGISTRO DA CANDIDATA A VEREADOR. PROVIMENTO DO RECURSO.

Registro de Candidatura Nº 54-45.2012.6.18.0095, Classe 38, Origem: São Braz do Piauí-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 28.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. CONTAS DE CAMPANHA DAS ELEIÇÕES DE 2008 JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

Registro de Candidatura nº 122-06.2012.6.18.0059, Classe 38, Origem: Cristino Castro-PI (59ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 28.8.2012.

REGISTRO DE CANDIDATURA. PARNAÍBA. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO. RECURSO. VEREADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- O pretenso candidato deve estar quite com a Justiça Eleitoral na data do seu pedido de registro de candidatura, em obediência ao art. 11, § 1º, VI, da Lei 9.504/1997.

- Recurso conhecido e desprovido.

Registro de Candidatura nº 578-24.2012.6.18.0004, Classe 38, Origem: Parnaíba-PI (4ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 28.8.2012.

REGISTRO DE CANDIDATURA. PARNAÍBA. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO. RECURSO. VEREADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- O pretendo candidato deve estar quite com a Justiça Eleitoral na data do seu pedido de registro de candidatura, em obediência ao art. 11, §1º, VI, da Lei 9.504/1997.

- Recurso conhecido e desprovido.

Registro de Candidatura nº 588-68.2012.6.18.0004, Classe 38, Origem: Parnaíba-PI (4ª Zona Eleitoral - Parnaíba), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 28.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS 2008. AUSÊNCIA DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO DECLARATÓRIA DE NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. ELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.

Em não havendo decisão que julgue não prestadas as contas de campanha do candidato, em face da ausência de notificação para apresentar suas contas, nos termos do art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº. 22.715/2008, deve ser garantida sua quitação eleitoral para fins de registro de candidatura.

Recurso provido.

Registro de Candidatura nº 89-16.2012.6.18.0059, Classe 38, Origem: Cristino Castro-PI (59ª Zona Eleitoral - Cristino Castro), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 28.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO.

Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá estar quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento do registro de candidatura.

O pagamento de multa em data posterior ao pedido de registro de candidatura não tem o condão de sanar a irregularidade relativa à ausência de quitação eleitoral, em virtude de não comparecimento às urnas sem justificação no prazo legal.

A diligência de que trata o art. 32 da Resolução TSE nº 23.373, tem por fim o suprimento de falhas na instrução do pedido de registro, não podem alterar a situação de fato demonstrada na data em que foi efetivado o pedido de registro de candidatura.

Recurso a que se nega provimento.

Registro de Candidatura nº 69-60.2012.6.18.0015, Classe 38, Origem: Redenção do Gurgueia-PI (15ª Zona Eleitoral - Bom Jesus), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 28.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. CANDIDATO. VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. ELEIÇÕES 2012. DEFERIMENTO DE REGISTRO. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO DE FATO. COMPROVAÇÃO. RECURSO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá apresentar todos os documentos legalmente exigidos, dentre eles a certidão de quitação eleitoral.

A aprovação das contas de campanha com ressalva afasta hipótese de falta de quitação eleitoral.

Nos termos do art. 1.º, III, “b”, 4, e VII, “b”, da Lei Complementar nº 64/90, c/c o disposto no art. 27, V, da Resolução TSE nº 23373/2011, para concorrer ao cargo de vereador, funcionário da

Caixa Econômica Federal deve afastar-se do cargo que exerce nos 06 (seis) meses anteriores ao pleito.

Comprovado o afastamento de fato, há que ser mantida a decisão a quo, deferindo-se o pedido de registro de candidatura.

Recurso desprovido.

Registro de Candidatura nº 165-66.2012.6.18.0018, Classe 38, Origem: Valença do Piauí-PI (18ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 29.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS 2008. CONTAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSENTE. IMPROVIMENTO.

Em havendo decisão que julgue não prestadas as contas de campanha do candidato, em face de notificação para apresentar suas contas, nos termos do art. 27, caput e § 4º, da Resolução TSE nº. 22.715/2008, verifica-se a ausência de quitação eleitoral para fins de registro de candidatura.

- A prova de filiação regular dá-se pelo cadastramento eleitoral, não sendo suficiente mera declaração unilateral de parte interessada.

Recurso conhecido e improvido.

Registro de Candidatura nº 62-68.2012.6.18.0015 - Classe 38. Origem: Redenção do Gurgueia-PI (15ª Zona Eleitoral - Bom Jesus), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 31.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. CANDIDATO. VICE-PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. PROVIMENTO

- Por interpretação do disposto no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, a desaprovação das contas de campanha não acarreta a falta de quitação Eleitoral.

- Recurso provido.

Registro de Candidatura nº 112-77.2012.6.18.0053, Classe 38, Origem: Cocal-PI (53ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 31.8.2012 (Obs.: neste julgado, após o provimento do recurso, determinou-se o deferimento do registro de candidatura e da chapa majoritária).

REGISTROS DE CANDIDATURA – REJEIÇÃO DE CONTAS

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRELIMINARES DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COM NULIDADE DO JULGAMENTO. REJEITADAS. VEREADOR. CONTAS PÚBLICAS REJEITADAS. IMPROVIMENTO.

Preliminar de nulidade de notificação rejeitada, ante a apresentação pelo recorrente, intempestivamente, de defesa guerreando a ação de impugnação, bem como pela certidão de fl. 73, que esclarece problema na geração de protocolo no sistema SADP, o qual, somente no dia 12/07/2012, gerou protocolo para a ação de impugnação.

Preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Sentença vergastada é sucinta, mas trouxe fundamentação suficiente para justificar o indeferimento do pedido de registro de candidatura ante a constatação da existência de fundamentação.

Candidato com Contas Públicas rejeitadas, ofensa ao art. 15, da Res. 23.373/2011, c/c alínea

“g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90

Recurso a que se conhece e se nega provimento.

Registro de Candidatura N° 73-81.2012.6.18.0085, Classe 38, Origem: Murici dos Portelas-PI (85ª Zona Eleitoral - Joaquim Pires), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 14.8.2012.

RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONTAS IRREGULARES. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. AÇÃO JUDICIAL DESCONSTITUTIVA. JUSTIÇA COMUM. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. IMPROVIMENTO.

1. A Lei nº 9.504/97, no art. 11, § 10, incluído pela Lei nº 12.034/09, prevê que “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.”

2. O Tribunal Superior Eleitoral, considerando a alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.034/2009, firmou entendimento no sentido de que o provimento judicial que suspende os efeitos da decisão que rejeitou as contas após a data do pedido de registro de candidatura constitui alteração superveniente apta a afastar a inelegibilidade da alínea g da Lei Complementar nº 64/90.

3. Recurso a que se nega provimento.

Registro de Candidatura N° 100-73.2012.6.18.0082, Classe 38, Origem: Várzea Grande-PI (82ª Zona Eleitoral - Várzea Grande), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 20.8.2012.

Decisão proferida no mesmo sentido: *Registro de Candidatura N° 18-10.2012.6.18.0028, Classe 38, Origem: Bertolândia-PI (28ª Zona Eleitoral - Bertolândia), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 20.8.2012 (Obs.: neste julgado, a decisão foi no sentido de dar provimento ao recurso para deferir o registro de candidatura, e, suprimiu-se na ementa o termo “Justiça Comum”).*

RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. AUSÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, ALÍNEA “G”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. IMPROVIMENTO.

Registro de Candidatura N° 130-15.2012.6.18.0016, Classe 38, Origem: Lagoa Alegre-PI (16ª Zona Eleitoral - União), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 20.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE RECURSAL. REJEITADA. VICE-PREFEITO. CONTAS PÚBLICAS APROVADAS COM RESSALVAS POR ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE. IMPROVIMENTO.

Preliminar de ilegitimidade recursal rejeitada.

Candidato com Contas Públicas reapreciadas e julgadas regulares com ressalvas, não incidência do art. 15, da Res. 23.373/2011, c/c alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Recurso a que se conhece e se nega provimento.

Registro de Candidatura N° 284-66.2012.6.18.0005, Classe 38, Origem: Santa Rosa do Piauí-PI (5ª Zona Eleitoral - Oeiras), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 20.8.2012.

REGISTRO DE CANDIDATURA. NOVA SANTA RITA. ELEIÇÕES 2012. DEFERIMENTO. RECURSO. CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DO CARGO DE SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PIAUÍ. FUNDEF. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TCE PARA JULGAMENTO. PROVIMENTO JUDICIAL QUE SUSPENDE OS EFEITOS DO ACÓRDÃO DO TCE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- Compete ao TCE o julgamento das contas de todos os responsáveis por dinheiros e bens públicos, salvo as dos Chefes do Executivo, uma vez que sujeito à apreciação final da Câmara Municipal.
- Suspende a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/90, a obtenção de provimento judicial que suspende os efeitos do Acórdão de rejeição de contas, ainda que após o pedido de registro, mas antes das eleições.
- Recurso conhecido e desprovido.

Registro de Candidatura Nº 340-54.2012.6.18.0020, Classe 38, Origem: Nova Santa Rita-PI (20ª Zona Eleitoral - São João do Piauí), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 20.8.2012.

REGISTRO DE CANDIDATURA. DOM EXPEDITO LOPES. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO. RECURSO. CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TCE PARA JULGAMENTO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO JUDICIAL QUE SUSPENDE OS EFEITOS DO ACÓRDÃO DO TCE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- Compete ao TCE o julgamento das contas de todos os responsáveis por dinheiros e bens públicos, salvo as dos Chefes do Executivo, uma vez que sujeito à apreciação final da Câmara Municipal.
- Na linha da jurisprudência do TSE, a ausência de retenção do INSS, bem como, a variação nos subsídios dos vereadores sem respaldo legal, configuram irregularidades de natureza insanável e, também, atos dolosos de improbidade administrativa.
- Suspende a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/90, a obtenção de provimento judicial que suspende os efeitos do Acórdão de rejeição de contas, ainda que após o pedido de registro, mas antes das eleições.
- Recurso conhecido e provido.

Registro de Candidatura Nº 182-67.2012.6.18.0062, Classe 38, Origem: Dom Expedito Lopes-PI (62ª Zona Eleitoral - Picos), Rel. Juiz Doutor João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 20.8.2012.

REGISTRO DE CANDIDATURA. JOÃO COSTA. ELEIÇÕES 2012. DEFERIMENTO. RECURSO. CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TCE PARA JULGAMENTO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO RECORRÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- Compete ao TCE o julgamento das contas de todos os responsáveis por dinheiros e bens públicos, salvo as dos Chefes do Executivo, uma vez que sujeito à apreciação final da Câmara Municipal.
- Na linha da jurisprudência do TSE, a abertura irregular de créditos adicionais; a ausência de retenção das contribuições previdenciárias no pagamento de subsídios dos Vereadores; as despesas com folha de pagamento superior ao limite legal; e pagamento dos subsídios dos Vereadores em valores superior ao limite legal, configuram irregularidades de natureza insanável e, também, atos dolosos de improbidade administrativa.
- Não configura a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/90, se a decisão é recorrível.

- Recurso conhecido e desprovido.

Registro de Candidatura Nº 271-22.2012.6.18.0020, Classe 38, Origem: João Costa-PI (20ª Zona Eleitoral - São João do Piauí), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 20.8.2012.

REGISTRO DE CANDIDATURA. BARRA D'ALCÂNTARA. ELEIÇÕES 2012. DEFERIMENTO. RECURSO. CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO. PARECER PRÉVIO DO TCE. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO FINAL PELA CÂMARA MUNICIPAL. PROCESSO DE CASSAÇÃO ANULADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- Compete ao TCE o julgamento das contas de todos os responsáveis por dinheiros e bens públicos, salvo as dos Chefes do Executivo, uma vez que sujeito à apreciação final da Câmara Municipal.

- Parecer Prévio do TCE-PI opinando pela rejeição das contas anuais não é suficiente a ensejar a inelegibilidade, pois, os referidos pareceres se sujeitam à apreciação final da Câmara Municipal, antes do qual não há inelegibilidade.

- A nulidade de processo político de cassação afasta a incidência da inelegibilidade prevista na LC nº 64/90.

- Recurso conhecido e desprovido.

Registro de Candidatura Nº 128-41.2012.6.18.0082, Classe 38, Origem: Barra D'alcântara-PI (82ª Zona Eleitoral - Várzea Grande), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 20.8.2012.

REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. CANDIDATO. CARGO. IMPUGNAÇÃO. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO DE REGISTRO. RECURSO PROVIDO.

A obtenção de liminar ou a antecipação dos efeitos da tutela em processo judicial, após o pedido de registro, mas antes das eleições, suspendem a inelegibilidade decorrente da rejeição das contas de que trata a alínea g do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Registro de Candidatura Nº 185-22.2012.6.18.0062, Classe 38, Origem: Dom Expedito Lopes-PI (62ª Zona Eleitoral - Picos), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 21.8.2012, julgado em 21.8.2012 (Obs.: neste julgado restou rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa).

REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. CANDIDATO. CARGO. IMPUGNAÇÃO. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO DE REGISTRO. RECURSO DESPROVIDO.

Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por ocasião de decisão irrecorrível do órgão competente **são considerados inelegíveis.**

Registro de Candidatura Nº 174-17.2012.6.18.0054, Classe 38, Origem: Demerval Lobão-PI (54ª Zona Eleitoral - Demerval Lobão), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 21.8.2012.

REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. CANDIDATO. CARGO. IMPUGNAÇÃO. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO DE REGISTRO. RECURSO IMPROVIDO.

Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por ocasião de decisão irrecorrível do órgão competente **encontra-se incurso na hipótese de inelegibilidade.**

Registro de Candidatura Nº 114-44.2012.6.18.0054, Classe 38, Origem: Demerval Lobão-PI (54ª Zona Eleitoral - Demerval Lobão), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 21.8.2012.

REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. CANDIDATO. CARGO. IMPUGNAÇÃO. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. ELEIÇÕES 2012. DEFERIMENTO DE REGISTRO. RECURSO DESPROVIDO.

Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por ocasião que ainda cabe recurso do órgão competente **não podem ser considerados inelegíveis** no momento do registro de sua candidatura.

Registro de Candidatura Nº 270-37.2012.6.18.0020, Classe 38, Origem: João Costa-PI (20ª Zona Eleitoral - São João do Piauí). Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 21.8.2012.

REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. CANDIDATO. CARGO. IMPUGNAÇÃO. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO DE REGISTRO. RECURSO IMPROVIDO.

São considerados inelegíveis aqueles que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por ocasião de decisão irrecurável do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.

Registro de Candidatura Nº 402-94.2012.6.18.0020, Classe 38, Origem: Nova Santa Rita-PI (20ª Zona Eleitoral - São João do Piauí), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 21.8.2012 (Obs.: neste julgado restou rejeitada a preliminar de preclusão).

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA PELA IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS POR OCASIÃO DE RÉPLICA. AFASTADAS. VEREADOR. CONTAS PÚBLICAS REJEITADAS. IMPROVIMENTO.

Preliminar de inépcia da inicial rejeitada, uma vez que a decisão do TCE/PI elenca todas as irregularidades constantes das contas do recorrente, podendo o juízo emitir juízo de valor acerca de sua sanabilidade, e quanto à existência de improbidade em relação às falhas apontadas. Quanto ao trânsito em julgado da decisão proferida pelo TCE/PI, entendo que sua ausência na inicial não tem o condão de promover a extinção do feito sem resolução do mérito, certidão posteriormente carreada aos autos.

Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa. O juiz pode determinar a produção de provas que achar necessárias a fim de esclarecer fatos que lhe apresentem ainda obscuros, com escopo de se aproximar da verdade, conferindo ao magistrado amplo poder probatório para que lhe seja assegurado o exercício da jurisdição, nos termos do art. 190 do CPC.

Candidato com Contas Públicas rejeitadas, por irregularidades insanáveis, mediante decisão irrecurável de órgão competente, e, ainda, ausente decisão que suspenda a decisão do órgão competente, deve ter impugnado seu registro de candidatura, a teor do art. 15 da Res. 23.373/2011 c/c alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Recurso a que se conhece e se nega provimento.

Registro de Candidatura Nº 319-80.2012.6.18.0084, Classe 38, Origem: Angical do Piauí-PI (84ª Zona Eleitoral - Angical do Piauí), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 21.8.2012.

REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. CANDIDATO. CARGO. IMPUGNAÇÃO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. ELEIÇÕES 2012. DEFERIMENTO DE REGISTRO. RECURSO PROVIDO.

A obtenção de liminar ou a antecipação dos efeitos da tutela em processo judicial, após o pedido de registro, mas antes das eleições, suspendem a inelegibilidade decorrente da rejeição das contas de que trata a alínea g do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Registro de Candidatura Nº 62-67.2012.6.18.0080, Classe 38, Origem: Matias Olímpio-PI (80ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 22.8.2012.

RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONTAS IRREGULARES. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. AÇÃO JUDICIAL DESCONSTITUTIVA. JUSTIÇA COMUM. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. IMPROVIMENTO.

1. A Lei nº. 9.504/97, no art. 11, § 10, incluído pela Lei nº. 12.034/09, prevê que “**as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.**”

2. O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que o provimento judicial que suspende os efeitos da decisão que rejeitou as contas, mesmo após a formalização do pedido de registro de candidatura, é apto para afastar a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

3. Recurso a que se nega provimento.

Registro de Candidatura Nº 177-55.2012.6.18.009, Classe 38, Origem: Cajueiro da Praia-PI (91ª Zona Eleitoral - Luis Correia), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 22.8.2012.

Decisão proferida no mesmo sentido: *Registro de Candidatura Nº 400-27.2012.6.18.0020, Classe 38, Origem: Nova Santa Rita-PI (20ª Zona Eleitoral - São João do Piauí), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 23.8.2012 (Obs.: neste julgado foi rejeitada a preliminar de preclusão da notícia de inelegibilidade apresentada pela coligação recorrida; e, ainda, restou suprimido na ementa deste julgado o termo “Justiça Comum”).*

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. GESTORES PÚBLICOS QUE TIVERAM SUAS CONTAS REJEITADAS PELO TCE. IMPOSSIBILIDADE SE DE AFERIR A NATUREZA DAS IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DA PRESENÇA SIMULTÂNEA DOS TRÊS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90 PARA INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO. REFORMA DA DECISÃO.

Registro de Candidatura Nº 80-84.2012.6.18.0049, Classe 38, Origem: Porto-PI (49ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 22.8.2012.

REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. CANDIDATA. CARGO. PREFEITO. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. ELEIÇÕES 2012. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA. DEFERIMENTO DE REGISTRO. RECURSO DESPROVIDO.

Afasta-se a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº. 64/90, em virtude de desaprovação das contas, pelo Tribunal de Contas do Estado, em que o candidato não configura como gestor do município.

Registro de Candidatura Nº 68-33.2012.6.18.0029, Classe 38, Origem: Pio IX-PI (29ª Zona Eleitoral - Pio IX), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 23.8.2012.

Decisão proferida no mesmo sentido: *Registro de Candidatura Nº 88-43.2012.6.18.0055, Classe 38, Origem: Pimenteiras-PI (55ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 28.8.2012.*

REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. CANDIDATO. CARGO. IMPUGNAÇÃO. VICE PREFEITO. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. ELEIÇÕES 2012 INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO TCE/PI. SUSPENSÃO. DEFERIMENTO DE REGISTRO. RECURSO IMPROVIDO.

Somente incorrerá em inelegibilidade decorrente do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90 os candidatos que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por ocasião de decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder

Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão

Registro de Candidatura Nº 56-24.2012.6.18.0092, Classe 38, Origem: Aroazes-PI (92ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 23.8.2012.

Decisão proferida no mesmo sentido: *Registro de Candidatura Nº 109-48.2012.6.18.0013, Classe 38, Origem: São Lourenço do Piauí-PI (13ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 23.8.2012 (Obs.: no presente feito, trata-se de candidato ao cargo de Prefeito).*

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/1990, ART, 1º, I, G. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. OBTENÇÃO DE PROVIMENTO JUDICIAL LIMINAR. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA DECISÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

Registro de Candidatura Nº 240-32.2012.6.18.0010, Classe 38, Origem: Paqueta-PI (10ª Zona Eleitoral - Picos), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 23.8.2012 (Obs.: o presente recurso foi provido).

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/1990, ART, 1º, I, G. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. PREFEITO. OBTENÇÃO DE PROVIMENTO JUDICIAL LIMINAR. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Registro de Candidatura Nº 16-20.2012.6.18.0067, Classe 38, Origem: Manoel Emídio-PI (67ª Zona Eleitoral - Manoel Emídio), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 23.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. GESTORES PÚBLICOS QUE TIVERAM SUAS CONTAS REJEITADAS PELO TCE. NECESSIDADE DA PRESENÇA SIMULTÂNEA DOS TRÊS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90 PARA INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO IRRECORRÍVEL DO ÓRGÃO COMPETENTE. DEFERIMENTO DO REGISTRO. IMPROVIMENTO.

Registro de Candidatura Nº 288-06.2012.6.18.0005, Classe 38, Origem: Santa Rosa do Piauí-PI (5ª Zona Eleitoral - Oeiras), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 24.8.2012 (Obs.: neste julgado restou rejeitada a preliminar de ilegitimidade recursal).

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. GESTORES PÚBLICOS QUE TIVERAM SUAS CONTAS REJEITADAS PELO TCE. IMPOSSIBILIDADE SE DE AFERIR A NATUREZA DAS IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DA PRESENÇA SIMULTÂNEA DOS TRÊS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90 PARA INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO. REFORMA DA DECISÃO.

Registro de Candidatura Nº 268-67.2012.6.18.0020, Classe 38, Origem: João Costa-PI (20ª Zona Eleitoral - São João do Piauí), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 24.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONTAS PÚBLICAS REJEITADAS. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PROVIMENTO.

Candidato com Contas Públicas rejeitadas. Decisão liminar ou antecipatória de tutela afasta a incidência da inelegibilidade prevista do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90.

Crime de menor potencial ofensivo não gera inelegibilidade.

Recurso conhecido a qual se nega provimento.

Registro de Candidatura Nº 102-62.2012.6.18.0011, Classe 38, Origem: Piripiri-PI (11ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 24.8.2012 (Obs.: neste julgado foi dado provimento ao recurso e reformada a sentença de primeiro grau, para o deferimento do registros de candidatura de Odival José De Andrade e de Maria Do Socorro De Oliveira Mesquita candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no município de Piripiri-PI, bem como da chapa majoritária).

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. GESTORES PÚBLICOS QUE TIVERAM SUAS CONTAS REJEITADAS PELO TCE. AUSÊNCIA DA PRESENÇA SIMULTÂNEA DOS TRÊS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90 PARA INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO. REFORMA DA DECISÃO.

Registro de Candidatura Nº 228-56.2012.6.18.0062, Classe 38, Origem: Santana do Piauí-PI (62ª Zona Eleitoral - Picos), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 24.8.2012.

RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. SUBSTITUIÇÃO DO PREFEITO PELO VICE-PREFEITO NOS 06 MESES ANTES DO PLEITO. TRATAMENTO DE SAÚDE. INDEFERIMENTO EM DECORRÊNCIA DE INELEGIBILIDADE OPERADA PELO ART. 14, § 5º, DA CF/88. RECURSO. OCUPAÇÃO DO CARGO DE PREFEITO EM CARÁTER TRANSITÓRIO. PROVIMENTO.

– A teleologia da norma contida no art. 14, § 5º, da CF/88 permite a substituição, em caráter precário, pelo vice-prefeito, do titular do cargo de prefeito, sem que essa substituição repercuta para fins de reeleição e, conseqüentemente, de causa de inelegibilidade relativa a terceiro mandato aferida posteriormente.

– Recurso conhecido e provido.

Registro de Candidatura Nº 129-07.2012.6.18.0056, Classe 38, Origem: Simões-PI (56ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 24.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A PREFEITO. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. DECISÃO LIMINAR SUSPENDENDO OS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Registro de Candidatura Nº 88-63.2012.6.18.0016, Classe 38, Origem: União-PI (16ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 24.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. GESTOR PÚBLICO. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, I, “g”, da LC 64/90. SUSPENSÃO DE ACÓRDÃO DO TCE POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL. REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O REGISTRO. RECURSO PROVIDO.

Nos termos do art. 1º, I, “g”, da LC 64/90, para concorrer ao cargo de vereador, faz-se necessário que o candidato, quando da gestão de recursos públicos, tenha suas contas devidamente aprovadas por decisão dos Tribunais de Contas, salvo se suspensas ou anuladas pelo Poder Judiciário.

Havendo decisão judicial suspendendo os efeitos do acórdão exarado pelo Tribunal de Contas do Estado, há que ser reformada a decisão a quo, deferindo-se o pedido de registro de candidatura.

Recurso a que se dá provimento.

Registro de Candidatura Nº 251-70.2012.6.18.0007, Classe 38, Origem: Jatobá do Piauí-PI (7ª Zona Eleitoral - Campo Maior), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 24.8.2012.

RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. IMPROVIMENTO.

Registro de Candidatura Nº 360-45.2012.6.18.0020, Classe 38, Origem: Capitão Gervásio Oliveira-PI (20ª Zona Eleitoral - São João do Piauí), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 27.8.2012 (Obs.: o feito em questão teve seu julgamento suspenso na 85ª Sessão, de 24.08.2012, em face de PEDIDO DE VISTA formulado pelo Des. Haroldo Oliveira Rehem).

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGATIVA DE AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO E APRECIACÃO DE PROVAS. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. CAUSA MADURA. LIVRE CONVENCIMENTO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PREVISÃO LEGAL DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATO DE COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGATIVA DE INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1º, I, 'G', DA LC Nº 64/90. CONTAS EM JULGAMENTO NO TCE/PI. AUSÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO INCIDÊNCIA DO DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Registro de Candidatura nº 111-76.2012.6.18.0026, Classe 38, Origem: Parnaguá-PI (26ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 27.8.2012.

REGISTRO DE CANDIDATURA. PARNAGUÁ. ELEIÇÕES 2012. DEFERIMENTO. RECURSO. CONTAS AINDA NÃO JULGADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Registro de Candidatura nº 105-69.2012.6.18.0026, Classe 38, Origem: Parnaguá-PI (26ª Zona Eleitoral - Parnaguá), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 27.8.2012 (Obs.: neste julgado restou rejeitada a preliminar de nulidade da sentença).

REGISTRO DE CANDIDATURA. PRATA DO PIAUÍ. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO. RECURSO. CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TCE PARA JULGAMENTO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO JUDICIAL QUE SUSPENDA OS EFEITOS DO ACÓRDÃO DO TCE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- Compete ao TCE o julgamento das contas de todos os responsáveis por dinheiros e bens públicos.
- Na linha da jurisprudência do TSE, a ausência de retenção do INSS, bem como, a variação nos subsídios dos vereadores sem respaldo legal, configuram irregularidades de natureza insanável e, também, atos dolosos de improbidade administrativa.
- O trânsito em julgado de Acórdão TCE de rejeição de contas enseja a inelegibilidade a que se refere o art. 1º, inc. I, alínea g, da Lei Complementar n. 64/1990.
- Recurso conhecido e desprovido.

Registro de Candidatura nº 174-48.2012.6.18.0076, Classe 38, Origem: Prata do Piauí-PI (76ª Zona Eleitoral - São Félix do Piauí), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 27.8.2012 (Obs.: neste julgado restou rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa).

Decisões proferidas no mesmo sentido: *Registro de Candidatura Nº 93-17.2012.6.18.0071, Classe 38, Origem: Boqueirão do Piauí-PI (71ª Zona Eleitoral - Capitão de Campos), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 28.8.2012 (Obs.: o processo em questão teve seu julgamento suspenso na 86ª Sessão, de 27.8.2012, em face de PEDIDO DE VISTA formulado*

pelo Procurador Regional Eleitoral substituto, Dr. Kelston Pinheiro Lages); Registro de Candidatura nº 102-61.2012.6.18.0076, Classe 38, Origem: Santa Cruz dos Milagres-PI (76ª Zona Eleitoral - São Félix do Piauí), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 28.8.2012.

REGISTRO DE CANDIDATURA. ACAUÃ-PI. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO. RECURSO. CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TCE PARA JULGAMENTO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Compete ao TCE o julgamento das contas de todos os responsáveis por dinheiros e bens públicos.

Na linha da jurisprudência do TSE, a ausência de retenção do INSS, bem como a variação nos subsídios dos vereadores, sem respaldo legal, configuram irregularidades de natureza insanável e, também, atos dolosos de improbidade administrativa.

- Recurso conhecido e desprovido.

Registro de Candidatura nº 221-39.2012.6.18.0038, Classe 38, Origem: Acauã-PI (38ª Zona Eleitoral - Paulistana), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 28.8.2012.

REGISTRO DE CANDIDATURA. SOCORRO DO PIAUÍ. ELEIÇÕES 2012. DEFERIMENTO. RECURSO. CONTAS DO FMS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TCE PARA JULGAMENTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO JUDICIAL QUE SUSPENDA OS EFEITOS DO ACÓRDÃO DO TCE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- Compete ao TCE o julgamento das contas de todos os responsáveis por dinheiros e bens públicos.

- Na linha da jurisprudência do TSE, ofensa à lei de licitações configura irregularidade de natureza insanável e, também, ato doloso de improbidade administrativa.

- O trânsito em julgado de Acórdão TCE de rejeição de contas enseja a inelegibilidade a que se refere o art. 1º, inc. I, alínea g, da Lei Complementar n. 64/1990.

- Recurso conhecido e provido.

Registro de Candidatura nº 157-21.2012.6.18.0073, Classe 38, Origem: Socorro do Piauí-PI (73ª Zona Eleitoral - Socorro do Piauí), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 28.8.2012.

REGISTRO DE CANDIDATURA. ILHA GRANDE-PI. ELEIÇÕES 2012. DEFERIMENTO. RECURSO. CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TCE PARA JULGAMENTO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- Compete ao TCE o julgamento das contas de todos os responsáveis por dinheiros e bens públicos.

- Na linha da jurisprudência do TSE, o fracionamento de diversas despesas sem o devido processo licitatório, a emissão de cheques sem fundos, bem como, a divergência entre o repasse da Prefeitura e o recebido pelo FMS e FMAS, configuram irregularidades de natureza insanável e, também, atos dolosos de improbidade administrativa.

- Recurso conhecido e provido.

Registro de Candidatura nº 226-66.2012.6.18.0004, Classe 38, Origem: Ilha Grande-PI (4ª Zona Eleitoral - Parnaíba), Rel. Juiz Samuel Mendes de Moraes, julgado em 30.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. CARGO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO. CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL JULGADAS IRREGULARES POR TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. ÓRGÃO INCOMPETENTE. CÂMARA MUNICIPAL AFASTA DECISÃO DO TCE E APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA. INELEGIBILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO

Registro de Candidatura nº 291-13.2012.6.18.0020, Classe 38, Origem: João Costa-PI (20ª Zona Eleitoral - São João do Piauí), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 27.8.2012.

Decisão proferida no mesmo sentido: *Registro de Candidatura nº 23-21.2012.6.18.0064, Classe 38, Origem: Inhumas-PI (64ª Zona Eleitoral - Inhumas), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 27.8.2012.*

REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. CANDIDATO. CARGO. PREFEITO. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. ELEIÇÕES 2012. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. PROVIMENTO JUDICIAL. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. DEFERIMENTO DE REGISTRO. RECURSO DESPROVIDO.

Afasta-se a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64/90, em face da concessão de liminar, ainda que posterior ao pedido de registro.

Registro de Candidatura Nº 88-33.2012.6.18.0026, Classe 38, Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral - Parnaíba), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 28.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. GESTOR PÚBLICO. CONTAS DE GESTÃO E DE GOVERNO. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REJEIÇÃO PELA CORTE DE CONTAS. APROVAÇÃO PELA CASA LEGISLATIVA. INOCORRÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 1º, I, “G”, DA LC 64/90. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O REGISTRO. RECURSOS IMPROVIDOS.

Nos termos do art. I, “g”, da LC 64/90, para concorrer ao cargo de prefeito, faz-se necessário que o candidato, quando da gestão de recursos públicos, tenha suas contas devidamente aprovadas.

Em se tratando de Chefe de Poder Executivo, a competência para julgar as contas de gestão e de governo é da Casa Legislativa correspondente.

Em sendo aprovadas pela Câmara de Vereadores, a despeito de decisão contrária do Tribunal de Contas do Estado, há que ser mantida decisão *a quo* que deferiu o pedido de registro de candidatura.

Recursos improvidos.

Registro de Candidatura Nº 22-62.2012.6.18.0023, Classe 38, Origem: Santa Filomena-PI (23ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 28.8.2012 (Obs.: neste julgado restaram rejeitadas as preliminares de defeito de representação, de ausência de citação de litisconsorte passivo e de incapacidade postulatória).

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. GESTOR PÚBLICO. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, I, “g”, da LC 64/90. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. REFORMA DA DECISÃO QUE DEFERIU O REGISTRO. RECURSO PROVIDO.

Nos termos do art. I, “g”, da LC 64/90, para concorrer ao cargo de vereador, faz-se necessário que o candidato, quando da gestão de recursos públicos, tenha suas contas devidamente aprovadas por decisão dos Tribunais de Contas.

Constatada a prática de atos insanáveis quando da gestão de recursos públicos, imbuídos de má-fé e detentores de dolo, há que ser reformada a decisão *a quo*, indeferindo-se o pedido de registro de candidatura.

Recurso a que se dá provimento.

Registro de Candidatura nº 154-66.2012.6.18.0073, Classe 38, Origem: Socorro do Piauí-PI (73ª Zona Eleitoral - Socorro do Piauí), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 28.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. GESTORES PÚBLICOS QUE TIVERAM SUAS CONTAS REJEITADAS PELO TCE. AUSÊNCIA DA PRESENÇA SIMULTÂNEA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 1º, I, “G” E “J”, DA LC Nº 64/90 PARA INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO. REFORMA DA DECISÃO.

1. Afasta-se a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 quando os documentos apresentados pelo impugnante não são suficientes para se aferir a natureza das irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas, se sanáveis ou insanáveis.

2. A competência para o julgamento das contas do prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, o que se aplica tanto às contas relativas ao exercício financeiro, prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, quanto às contas de gestão ou atinentes à função de ordenador de despesas.

3. A ausência de análise das contas pela Câmara Municipal não é motivo para convalidar o Acórdão do TCE/PI, haja vista que a competência do Poder Legislativo para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo é regra de previsão constitucional e, por esse motivo, não pode ser desconsiderada.

4. Recurso conhecido e provido.

Registro de Candidatura nº 171-22.2012.6.18.0035, Classe 38, Origem: Gilbués-PI (35ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 28.8.2012 (Obs.: o processo em questão teve seu julgamento suspenso na 86ª Sessão, de 27.08.2012, em face de PEDIDO DE VISTA formulado pelo Juiz Sandro Helano Soares Santiago).

REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. CANDIDATO. CARGO. VICE-PREFEITO. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. ELEIÇÕES 2012. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. APROVAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL. RECURSO DESPROVIDO.

Tendo a Câmara Municipal rejeitado o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, que julgou irregulares e em débito as contas de gestão de Prefeitura Municipal, não há que se falar em incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

Recurso a que se nega provimento.

Registro de Candidatura nº 106-62.2012.6.18.0088, Classe 38, Origem: Morro Cabeça no Tempo-PI (88ª Zona Eleitoral - Avelino Lopes), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, Rel. designado para lavrar o acórdão, Des. José Ribamar Oliveira, autor do primeiro voto vencedor, julgado em 28.8.2012.

REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. CANDIDATO. CARGO. PREFEITO. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. ELEIÇÕES 2012. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. SUSPENSÃO. DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DE REGISTRO. RECURSO DESPROVIDO.

Diante da inexistência de qualquer suspensão judicial de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí que julgou irregulares as contas, não cumpre o recorrente a exigência contida no art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, encontrando-se, pois, inelegível.

Registro de Candidatura nº 73-97.2012.6.18.0015, Classe 38, Origem: Currais-PI (15ª Zona

Eleitoral - Bom Jesus , Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 29.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. CARGO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL DO VICE-PREFEITO. ACOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO VICE-PREFEITO. CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL JULGADAS IRREGULARES POR TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. ÓRGÃO INCOMPETENTE. CÂMARA MUNICIPAL AFASTA DECISÃO DO TCE E APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA. INELEGIBILIDADE NÃO COMPROVADA. REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Registro de Candidatura nº 174-43.2012.6.18.0013 – Classe 38. Origem: São Raimundo Nonato-PI (13ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge a Costa Veloso, julgado em 29.8.2012.

Apenso: (Registro de Candidatura nº 175-28.2012.6.18.0013 - Classe 38. Origem: São Raimundo Nonato-PI (13ª Zona Eleitoral).

RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONTAS IRREGULARES. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO. AÇÃO JUDICIAL DESCONSTITUTIVA. AUSÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Caracterização de improbidade administrativa dolosa. Hipótese de Inelegibilidade descrita no art. 1º, I, “g” da LC 64/90.

2. O Tribunal Superior Eleitoral, considerando a alteração legislativa promovida pela Lei nº. 12.034/2009, firmou entendimento no sentido de que o provimento judicial que suspende os efeitos da decisão que rejeitou as contas após a data do pedido de registro de candidatura constitui alteração superveniente apta a afastar a inelegibilidade da alínea g da Lei Complementar nº. 64/90. Ausente tal provimento judicial, permanece válida a decisão proferida pelo Tribunal de Contas.

3. Recurso a que se dá provimento.

Registro de Candidatura nº 105-25.2012.6.18.0073, Classe 38, Origem: Ribeira do Piauí-PI (73ª Zona Eleitoral - Socorro do Piauí), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 30.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. GESTORES PÚBLICOS QUE TIVERAM SUAS CONTAS REJEITADAS PELO TCE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA APRECIAR CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. DECISÃO IRRECORRÍVEL. IRREGULARIDADES DE NATUREZA INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Registro de Candidatura nº 159-50.2012.6.18.0021, Classe 38, Origem: São João da Fronteira-PI (21ª Zona Eleitoral - Piracuruca), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 30.8.2012.

Decisão proferida no mesmo sentido: *Registro de Candidatura nº 99-87.2012.6.18.0050, Classe 38, Origem: São Francisco de Assis do Piauí-PI (50ª Zona Eleitoral - Conceição do Canindé), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 30.8.2012.*

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/1990, ART, 1º, I, G. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. PREFEITO. DESPROVIMENTO.

Registro de Candidatura nº 28-82.2012.6.18.0051, Classe 38, Origem: Júlio Borges-PI (51ª Zona Eleitoral - Curimatá), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, rel. designado para lavrar o acórdão Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 30.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. CARGO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL JULGADAS IRREGULARES POR TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. ÓRGÃO INCOMPETENTE. CÂMARA MUNICIPAL AFASTA DECISÃO DO TCE E APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA. DECISÃO JUDICIAL SUSPENDENDO DECISÕES DO TCE-PI. INELEGIBILIDADE NÃO COMPROVADA. REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Registro de Candidatura nº 85-51.2012.6.18.0035, Classe 38, Origem: São Gonçalo do Gurguéia-PI (35ª Zona Eleitoral - Gilbués), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 31.8.2012 (Obs.: Os Juízes Sandro Helano Soares Santiago e João Gabriel Furtado Baptista acompanharam o relator somente no fundamento quanto à competência para apreciação das contas públicas).

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONTAS PÚBLICAS REJEITADAS. DOLO. PROVIMENTO.

Candidato com Contas Públicas rejeitadas, por irregularidades insanáveis, mediante decisão irrecorrível de órgão competente, e, ainda, ausente decisão que suspenda a decisão do órgão competente, deve ter seu registro de candidatura indeferido, a teor do art. 15 da Res. TSE 23.373/2011 c/c alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Recurso conhecido e provido.

Registro de Candidatura nº 160-73.2012.6.18.0073, Classe 38, Origem: Socorro do Piauí-PI (73ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 31.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. GESTORES PÚBLICOS QUE TIVERAM SUAS CONTAS REJEITADAS PELO TCE. AUSÊNCIA DA PRESENÇA SIMULTÂNEA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 1º, I, “G” E “J”, DA LC Nº 64/90 PARA INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

A competência para o julgamento das contas do prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, o que se aplica tanto às contas relativas ao exercício financeiro, prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, quanto às contas de gestão ou atinentes à função de ordenador de despesas.

Recurso conhecido e desprovido.

Registro de Candidatura nº 201-39.2012.6.18.0041, Classe 38, Origem: Esperantina-PI (41ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, Rel. designado para lavrar o acórdão Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, autor do primeiro voto vencedor, julgado em 31.8.2012

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. GESTORES PÚBLICOS QUE TIVERAM SUAS CONTAS REJEITADAS PELO TCE. AUSÊNCIA DA PRESENÇA SIMULTÂNEA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 1º, I, “G” DA LC Nº 64/90 PARA INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE. CONTAS DE PREFEITO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “D”, DA LC Nº 64/90, INCIDÊNCIA EM JULGAMENTO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO.

1. A competência para o julgamento das contas do prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, o que se aplica tanto às contas relativas ao exercício financeiro, prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, quanto às contas de gestão ou atinentes à função de ordenador de despesas.

2. A ausência de análise das contas pela Câmara Municipal não é motivo para convalidar o Acórdão do TCE/PI, haja vista que a competência do Poder Legislativo para apreciar as contas

do Chefe do Poder Executivo é regra de previsão constitucional e, por esse motivo, não pode ser desconsiderada.

3. Incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da LC nº 64/90 quando o candidato tenha sido condenado por abuso de poder econômico em face de recurso contra a expedição de diploma julgado pelo TRE dentro do prazo de oito anos.

4. Indeferimento do registro.

5. Recurso conhecido e desprovido.

Registro de Candidatura nº 219-68.2012.6.18.0006, Classe 38, Origem: Boa Hora-PI (6ª Zona Eleitoral - Barras), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 31.8.2012 (Obs.: neste julgado restou rejeitada a preliminar de inépcia da inicial; O Juiz Sandro Helano Soares Santiago registrou que não acompanha o relator em relação às contas públicas, pois no seu entendimento, a recorrente é alcançada pela causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90).

REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. CANDIDATO. CARGO. IMPUGNAÇÃO. PREFEITO. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. ELEIÇÕES 2012 INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. SUSPENSÃO. DEFERIMENTO DE REGISTRO. RECURSO IMPROVIDO.

Somente incorrerão em inelegibilidade decorrente do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90 os candidatos que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por ocasião de decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.

A câmara municipal é o órgão competente para julgar as prestações de contas relativas aos exercícios financeiros.

Registro de Candidatura nº 97-07.2012.6.18.0022, Classe 38, Origem: Sebastião Barros-PI (22ª Zona Eleitoral - Corrente), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo, Rel. designado para lavrar o acórdão Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 31.8.2012 (Obs.: neste julgado restou rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa).

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. GESTORES PÚBLICOS QUE TIVERAM SUAS CONTAS REJEITADAS PELO TCE. NECESSIDADE DA PRESENÇA SIMULTÂNEA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90 PARA INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO IRRECORRÍVEL DO ÓRGÃO COMPETENTE. DEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO.

Registro de Candidatura nº 130-41.2012.6.18.0072, Classe 38, Origem: Flores do Piauí-PI (72ª Zona Eleitoral - Itaueira), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 31.8.2012.

REGISTROS DE CANDIDATURA – QUESTÕES PROCESSUAIS

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. SENTENÇA. INELEGIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO.

- Há nulidade da sentença em processos de registro de candidatura quando não observado o disposto no art. 47, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

Registro de Candidatura Nº 354-77.2012.6.18.0007, Classe 38, Origem: Sigefredo Pachêco-PI (7ª Zona Eleitoral - Campo Maior), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 10.8.2012 (Obs.: neste julgado, após o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, deliberou-se pela anulação da sentença e determinou-se o retorno dos autos ao Juízo a quo para cumprimento do disposto no art. 47, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.373/2011).

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. REJEIÇÃO. NÃO APRECIÇÃO DO MÉRITO PELO JUÍZO A QUO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À INSTÂNCIA A QUO A FIM DE QUE SE MANIFESTE ACERCA DO MÉRITO DA QUESTÃO.

Registro de Candidatura N° 131-52.2012.6.18.0031, Classe 38, Origem: Palmeirais-PI (31ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 14.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A PREFEITO. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. RECURSO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NULIDADE DO PROCESSO POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA RESOLUÇÃO TSE N. 23.373/2011. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, CONSOANTE EXIGÊNCIA DO ART. 43 DO ALUDIDO NORMATIVO. ANULAÇÃO DO PROCESSO A PARTIR DO DESPACHO QUE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PROMOTORIA, SUPRIMINDO ETAPA IMPORTANTE PARA AS PARTES EM LITÍGIO. PRELIMINAR ACOLHIDA. NULIDADE PARCIAL DO FEITO.

Registro de Candidatura N° 54-85.2012.6.18.0017, Classe 38, Origem: Miguel Alves-PI (17ª Zona Eleitoral - Miguel Alves), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 14.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO HABILITANDO A ADVOGADA QUE SUBSCREVEU O RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Na instância ordinária, o vício relativo à ausência de instrumento procuratório é sanável, devendo ser dado prazo à parte para regularização do defeito, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil.

Apesar de devidamente intimado, o recorrente não sanou o vício relativo à ausência de procuração à advogada subscritora do recurso.

Recurso que não se conhece.

Registro de Candidatura N° 111-67.2012.6.18.0029, Classe 38, Origem: Pio IX-PI (29ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 20.8.2012 (Obs.: neste julgado restou acolhida a preliminar de ausência de juntada de procuração, para não conhecer do recurso, tendo em vista a irregularidade formal apontada).

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. RECURSO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE JUNTADA NO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

Registro de Candidatura N° 157-35.2012.6.18.0036, Classe 38, Origem: Canto do Buriti-PI (36ª Zona Eleitoral - Canto do Buriti). Relator: Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 21.8.2012 (Obs.: neste julgado foi acolhida a preliminar de ausência de procuração para não conhecer do recurso).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

Presença no acórdão embargado de erro material.

Correção do acórdão. Mudança do nome do Município de Pio IX para Água Branca.

Embargos de Declaração a que se dá provimento.

Embargos de Declaração no Registro de Candidatura N° 284-22.2012.6.18.0052, Classe 38, Origem: Água Branca-PI (52ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 22.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. RECURSO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA RESOLUÇÃO TSE N. 23.373. PRELIMINAR ACOLHIDA. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ZONA DE ORIGEM PARA PROVIDÊNCIAS NO QUE TANGE AO DISPOSTO NO ART. 54 DA RESOLUÇÃO SUPRACITADA. RECURSOS CONHECIDOS.

Registro de Candidatura Nº 126-87.2012.6.18.0012, Classe 38, Origem: Domingos Mourão-PI (12ª Zona Eleitoral - Pedro II), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 22.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. REGISTRO DEFERIDO. RECURSO INTERPOSTO PELO NOTICIANTE. ILEGITIMIDADE RECURSAL.

1. Em que pese qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poder apresentar notícia de inelegibilidade, tal legitimidade não se admite para a interposição de recurso, haja vista que o noticiante não é parte integrante da lide.

2. Ausência de sucumbência

3. Recurso não conhecido.

Registro de Candidatura Nº 72-26.2012.6.18.0076, Classe 38, Origem: São Miguel da Baixa Grande-PI (76ª Zona Eleitoral - São Félix do Piauí), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 23.8.2012 (Obs.: neste julgado restou acolhida a preliminar de ilegitimidade para recorrer, suscitada pelo douto Procurador Regional Eleitoral).

Decisão proferida no mesmo sentido: *Registro de Candidatura nº 115-86.2012.6.18.0035, Classe 38, Origem: Gilbués-PI (35ª Zona Eleitoral - Gilbués), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 28.8.2012 (Obs.: neste julgado restou acolhida a preliminar de ilegitimidade recursal para não conhecer do recurso, mantendo-se a decisão de primeiro grau que deferiu os registros de candidatura de candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito).*

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.. VEREADORA. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA DEMANDANTE. REJEITADA. ESCOLHA EM CONVENÇÃO. VAGA REMANESCENTE. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO INDIVIDUAL. ERRO FORMAL. IMPROVIMENTO.

Realização de convenção pelo partido para sanar irregularidade de percentual de sexo. Candidata escolhida em convenção. Apresentação de requerimentos de registro de candidatura individual – RRCI pelo candidato, em vez de vaga remanescente pelo partido/coligação. É mero erro formal.

Recurso a que se nega provimento.

Registro de Candidatura Nº 279-29.2012.6.18.0010, Classe 38, Origem: Aroeiras do Itaim-PI (10ª Zona Eleitoral - Picos), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 23.8.2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA DÚVIDA, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO DO APELO. CARÁTER PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº 41-91.2012.6.18.0080, Classe 38, Origem: São João do Arraial-PI (80ª Zona Eleitoral - Matias Olímpio), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 24.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. CANDIDATO. VEREADOR.

ELEIÇÃO PROPORCIONAL. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO DE REGISTRO. RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

Registro de Candidatura N° 262-31.2012.6.18.0062, Classe 38, Origem: Geminiano-PI (62ª Zona Eleitoral – Picos), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 24.8.2012 (Obs.: neste julgado restou acolhida a preliminar de intempestividade recursal, para não conhecer do recurso).

REGISTRO DE CANDIDATURA. DOMINGOS MOURÃO. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO. RECURSO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. FALHAS SANADAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Registro de Candidatura nº 146-78.2012.6.18.0012, Classe 38, Origem: Domingos Mourão-PI (12ª Zona Eleitoral – Pedro II), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 27.8.2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIDO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EFEITO DE PREQUESTIONAMENTO. INCABÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 86-08.2012.6.18.0012, Classe 38, Origem: Lagoa de São Francisco-PI (12ª Zona Eleitoral - Pedro II), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 27.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, II, “I” DA LC Nº 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. RECURSO. OFENSA À AMPLA DEFESA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NULIDADE DA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO.

– Comprovada a violação ao princípio da ampla defesa (. 5º, LV, da CF/88) na apreciação da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, os autos devem ser devolvidos à primeira instância para nova decisão.

– Preliminar de nulidade da decisão acolhida.

Registro de Candidatura nº 138-28.2012.6.18.0004, Classe 38, Origem: Parnaíba-PI (4ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 28.8.2012 (Obs.: neste julgado, após o acolhimento da preliminar de nulidade da sentença, determinou-se a devolução dos autos à zona de origem para seja proferida nova decisão).

REGISTRO DE CANDIDATURA. ILHA GRANDE. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO. RECURSO. ANALFABETO. NÃO FILIADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

– Quando dois são os motivos para o indeferimento do registro de candidatura (analfabetismo e ausência de filiação partidária) e qualquer deles isoladamente é suficiente para o indeferimento, não se conhece de recurso que refuta apenas um destes motivos.

– Recurso não conhecido.

Registro de Candidatura nº 586-98.2012.6.18.0004, Classe 38, Origem: Ilha Grande-PI (4ª Zona Eleitoral - Parnaíba), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 29.8.2012 (Obs.: no feito em questão restou acolhida a preliminar de ausência de carência recursal, suscitada de ofício, para não conhecer do recurso, eis que independentemente de suas alegações relativas à filiação partidária com a antecedência de um ano da eleição, deve ser indeferida a candidatura do recorrente por não ser ele alfabetizado).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA ELEITORAL INSCRITA NA DÍVIDA ATIVA. FALTA DE REGISTRO NO CADASTRO ELEITORAL. CERTIDÃO DE

QUITAAÇÃO ELEITORAL. MOMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE ATENDIDA. ENTENDIMENTO DO TSE. RECURSO DESPROVIDO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EFEITO DE PREQUESTIONAMENTO INCABÍVEL. APELO NÃO PROVIDO.

Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 41-02.2012.6.18.0045, Classe 38, Origem: Batalha-PI (45ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge a Costa Veloso, julgado em 29.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO HABILITANDO O ADVOGADO QUE SUBSCREVEU A CONTESTAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONSIDERANDO INEXISTENTE A CONTESTAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA.

– Na instância ordinária, o vício relativo à ausência de instrumento procuratório é sanável, devendo ser dado prazo à parte para regularização do defeito, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil.

– Nulidade da sentença em razão de cerceamento de defesa.

– Acolhimento da preliminar.

Registro de Candidatura nº 182-84.2012.6.18.0024, Classe 38, Origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 30.8.2012 (Apenso: Registro de Candidatura nº 180-17.2012.6.18.0024, Classe 38, Origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral)).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PETIÇÃO. SUPOSTA DÚVIDA, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ABERTURA DE PRAZO PARA SANAR A IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO DO APELO. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 157-12.2012.6.18.0076, Classe 38, Origem: Prata do Piauí-PI (76ª Zona Eleitoral - São Félix do Piauí), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 30.8.2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 98-22.2012.6.18.0012, Classe 38, Origem: Lagoa de São Francisco-PI (12ª Zona Eleitoral - Pedro II), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 30.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ELEIÇÕES 2012.

No processo de registro de candidatura, é manifestamente intempestivo o recurso interposto após o prazo de três dias, contados da publicação da sentença em cartório.

Registro de Candidatura nº 166-34.2012.6.18.0056, Classe 38, Origem: Simões-PI (56ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 31.8.2012 (Obs.: neste julgado restou acolhida a preliminar de intempestividade suscitada pelo Procurador Regional Eleitoral).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO.

1. Inexiste qualquer omissão no acórdão embargado, pois todas as provas e todas as questões suscitadas pelas partes foram devidamente apreciadas.
2. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente. **(ED-RO - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 60283 - Palmas/TO. Relator Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2010)**
3. As supostas omissões apontadas denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via declaratória, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral.
4. Embargos de declaração desprovidos.

Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 78-37.2012.6.18.0010, Classe 38, Origem: Picos-PI (10ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 31.8.2012

Decisão proferida no mesmo sentido: *Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº 275-89.2012.6.18.0010, Classe 38, Origem: Picos-PI (10ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 31.8.2012*

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATA QUE NÃO FOI ESCOLHIDA EM CONVENÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 8º, §1º, DA LEI Nº 9.504/97 EM FACE DE SUA SUSPENSÃO NA ADIN Nº 2530-9. CONTAS REJEITADAS. NÃO APRECIÇÃO PELO MAGISTRADO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. REGISTRO INDEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO.

Registro de Candidatura nº 163-28.2012.6.18.0073, Classe 38, Origem: Ribeira do Piauí-PI (73ª Zona Eleitoral - Socorro do Piauí), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 31.8.2012.

REGISTROS DE CANDIDATURA – VIDA PREGRESSA

REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. CARGO. VEREADOR. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. VIDA PREGRESSA. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. ATRÁVES DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO DE REGISTRO. RECURSO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

Não há que se falar de inconstitucionalidade dos dispositivos inseridos pela Lei Complementar 135/10, em relação ao art. 1º, I, “o”, da Lei Complementar 64/90.

Recurso desprovido.

Registro de Candidatura Nº 106-06.2012.6.18.0042, Classe 38, Origem: Alto Longá-PI (42ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 20.8.2012 (Obs.: neste julgado, restou rejeitada a preliminar de inépcia da inicial).

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VIDA PREGRESSA. INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO.

Não há inelegibilidade com fundamento na Lei Complementar nº 64/90 (art. 1º, I, “e”, 1 e “I”) quando não existe condenação de órgão judicial colegiado ou decisão condenatória transitada em julgado.

Recurso a que se nega provimento.

Registro de Candidatura Nº 89-56.2012.6.18.0078, Classe 38, Origem: Antônio Almeida-PI (78ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz. Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 20.8.2012 (Obs.: neste julgado, restou rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa para recorrer).

RECURSO. CANDIDATO A PREFEITO. CANDIDATO COM PROCESSOS EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL. VIDA PREGRESSA. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA E EM SEGUNDA INSTÂNCIAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. É ônus do impugnante demonstrar a natureza insanável da irregularidade apontada.
2. A LC 64/90, sobretudo após as alterações introduzidas pela LC 135/2010, popularmente conhecida como a Lei da Ficha Limpa, estabeleceu critérios que visam a aferir a vida pregressa do pretendo candidato, mais especificamente aqueles que tenham sido condenados com trânsito em julgado ou por órgão colegiado por improbidade administrativa ou crime, o que não se coaduna com o presente caso.
3. Em que pese a fundamentação de que a nominada Lei da Ficha Limpa trouxe novos e bons ares e novo espírito ao processo eleitoral, entendo que a redação do art. 27, § 6.º, da Resolução TSE n.º 23.373/2011 não traz qualquer obrigação acessória ao candidato, o qual deve apresentar apenas os documentos elencados nos incisos I a VII do mesmo artigo.
5. O recorrido não apresenta condenação em nenhuma instância, seja primeiro ou segundo grau, conforme as certidões acostadas
4. Recurso desprovido.

Registro de Candidatura Nº 134-86.2012.6.18.0037, Classe 38, Origem: Simplício Mendes-PI (37ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 23.8.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VIDA PREGRESSA. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

Não há inelegibilidade com fundamento na Lei Complementar nº 64/90 (art. 1º, I, “e”, 1 e “I”) quando não existe decisão condenatória transitada em julgado, nem condenação de órgão judicial colegiado.

Recurso a que se nega provimento.

Registro de Candidatura nº 152-58.2012.6.18.0021, Classe 38, Origem: São João da Fronteira-PI (21ª Zona Eleitoral - Piracuruca), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 27.8.2012.

REGISTROS DE CANDIDATURA – QUESTÕES DIVERSAS

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. SENTENÇA QUE DECLAROU A INELEGIBILIDADE DO CANDIDATO PARA O PLEITO DE 2012 MESMO DIANTE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE O DECRETOU INELEGÍVEL POR TRÊS ANOS A CONTAR DAS ELEIÇÕES/2008. INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010 PARA EFEITO DE DESCONSTITUIÇÃO DE COISA JULGADA. REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O REGISTRO. RECURSO PROVIDO.

Registro de Candidatura Nº 281-11.2012.6.18.0006, Classe 38, Origem: Barras-PI (6ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 14.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. PEDIDOS DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A PREFEITO. DEFERIMENTO. ALEGATIVA DE IRREGULARIDADES NA PROPOSTA DE GOVERNO. PLANO DE GOVERNO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. DOCUMENTO REAPRESENTADO COM A CONTESTAÇÃO. FALHAS SANADAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE REGISTRO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Registro de Candidatura Nº 105-27.2012.6.18.0040, Classe 38, Origem: Caldeirão Grande do

Piauí-PI (40ª Zona Eleitoral - Fronteiras), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 24.8.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. VEREADORA. IMPUGNAÇÃO. OPÇÃO DE NOMES SEMELHANTES NA URNA. DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO. NOME COINCIDENTE COM NOME DE CANDIDATO À ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. RECURSO PROVIDO.

A candidata à eleição proporcional, com variação de nome coincidente com a candidata à eleição majoritária, tem a referida variação indeferida.

Registro de Candidatura nº 106-90.2012.6.18.0014, Classe 38, Origem: Uruçuí-PI (14ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, Rel. designado para lavrar o acórdão, Des. José Ribamar Oliveira, autor do primeiro voto vencedor, julgado em 28.8.2012.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA APRECIADA PELA CORTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO. AGREGAÇÃO DE SEÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2012. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. DEFERIMENTO

Processo Administrativo Nº 151-39.2012.6.18.0000, Classe 26, Origem: Teresina-PI (97ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Haroldo Oliveira Rehem, julgado em 3.8.2012.

REGULAMENTAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527, DE 18/11/2011) NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ. MINUTA. APROVAÇÃO.

Processo Administrativo Digital Nº 1391/2012, Origem: Presi-Gabinete da Presidência, Rel. Des. Haroldo Oliveira Rehem, julgado dia 7.8.2012.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO. JUNTAS ELEITORAIS 2012. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. NOMES INDICADOS. APROVAÇÃO

Processo Nº 149-69/2012 (SADP Nº 40.692/2012), Origem: Presidência, Rel. Desembargador Haroldo Oliveira Rehem, julgado dia 7.8.2012.

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LICENÇA PARA ACOMPANHAR CONJUGE. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL. RECURSO PROVIDO.

1. A alegação contida no aludido requerimento administrativo de que o pedido de transferência do cônjuge foi em benefício próprio e não no interesse público e que foi o próprio cônjuge que deu causa ao distanciamento não deve ser sequer considerada, por ferir de morte a proteção constitucional à família e a proteção infraconstitucional à manutenção à unidade familiar.

2. Não se deve confundir o interesse administrativo com o interesse público. Não há maior interesse público que o bem-estar de todas as pessoas. Não há maior interesse público que a preservação das famílias. Isso pode até não ser relevante para o administrador – ou para alguns administradores – mas para a sociedade esse é o interesse capital. Por isso, pode até ser que não haja interesse administrativo, mas dizer que não há interesse público é acreditar que só há interesse público onde houver interesse administrativo. Essa é uma concepção que não se enquadra no paradigma de um Estado Democrático de Direito, onde a sociedade e os indivíduos não são reféns do Estado e nem estão a serviço dele. Ao contrário, o Estado existe para servir à sociedade e aos indivíduos, sob pena de perder o seu sentido, especialmente em uma democracia.

3. Não se está discutindo o direito do cônjuge de se transferir, mas sim o direito do impetrante de ter a unidade de sua família preservada. Não pode a Administração fazer quaisquer outras

ilações, especialmente se nelas há uma certa maledicência. Assim, é falsa a afirmativa de que alteração da situação familiar não se deveu por ato da Administração.

4. Recurso provido.

Processo Administrativo nº 169-60.2012.6.18.0000, Classe 26, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 31.8.2012.

ADMINISTRATIVA. CONCURSO PÚBLICO. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. RESERVA DE PERCENTUAL MÍNIMO DE VAGAS. LEI 8.112/90 E DECRETO 3.298/90. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA. DA AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA DO EDITAL À CONSTITUIÇÃO E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À MATÉRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O interesse jurídico demonstrado, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei nº 12.016/09, com o ingresso do titular do direito líquido e certo originário preliminar de ilegitimidade ativa prejudicada. Desenvolvimento válido e regular do processo observado, a teor do art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009, preliminar rejeitada.

2. Os documentos acostados aos autos pelo impetrante permitem a apreciação acerca da existência ou não da liquidez e certeza do direito por ele alegado. Afastada preliminar de ausência de interesse de agir.

3. Os efeitos do ato administrativo ficam condicionados ao preenchimento de seus requisitos de legalidade. Além disso, persiste o interesse jurídico quanto à nomeação do próximo classificado dentre os portadores de deficiência nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009. Não conhecimento da preliminar de ausência de ilegitimidade ativa e de interesse de agir quanto ao pedido de tornar sem efeito as Portarias de nomeação nºs 1.081 e 1.082.

4. A reserva de 5% (cinco por cento) das vagas destinadas para os deficientes físicos resultou de número fracionário (0,45), sendo elevado para o nº inteiro seguinte, resultando na nomeação do 1º (primeiro) colocado na listas dos especiais, na forma do art. 37, § 2º, do Decreto nº 3.298/99.

5. A fórmula prevista no Edital que assegura a nomeação de um portador de deficiência a cada 20 (vinte) cargos providos por não portadores de necessidades especiais, guarda consonância com *intentio litis* do art. 37, VIII, da CF, visto que o próximo classificado da lista especial, será convocado após o 20º cargo provido, embora sua classificação geral seja a 83ª, ganhando, portanto, 62 posições em relação aos demais aprovados, como forma de compensar sua hipossuficiência em relação a esses últimos. A regra é o tratamento igualitário, devendo os candidatos concorrerem em igualdade de condições para o ingresso nos cargos públicos, prevalecendo o sistema de mérito.

6. Lei 8.112/90 e o Decreto nº 3.298/99, não se refere ao percentual mínimo de cargos públicos para provimento exclusivo de portadores de deficiência, referindo-se tão somente a vagas destinadas à concorrência dos portadores de deficiência por ocasião do concurso público. Do contrário seria reconhecer cargos de provimento exclusivo de portadores de deficiência e outros de provimento exclusivos de não portadores de deficiência.

7. Edital de abertura do certame prevê claramente as regras atinentes à reservas de vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais, em atendimento ao art. 37, VIII, da CF, do art. 5º da Lei 8.112/90 e do Decreto nº 3.298/99. Inexistindo afronta a Constituição e à Lei, as regras do Edital caracterizam-se como verdadeira lei interna do concurso, vinculando a administração e os candidatos às suas disposições.

8. Mandado de Segurança denegado.

Mandado de Segurança nº 21-49.2012.6.18.0000, Classe 22, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 31.8.2012

PREENCHIMENTO DE VAGA DE DIRETOR DO FORUM ELEITORAL NO MUNICÍPIO DE

TERESINA. DESIGNAÇÃO DE DIRETOR DO FÓRUM.

Processo Administrativo nº 142-77.2012.6.18.0000, Rel. Des. José Ribmar Oliveira, julgado em 31.8.2012.

PREENCHIMENTO DE VAGA DE DIRETOR DO FORUM ELEITORAL NO MUNICÍPIO DE PICOS. DESIGNAÇÃO DE DIRETOR DO FÓRUM.

Processo Administrativo nº 100-28.2012.6.18.0000, Rel. Des. José Ribmar Oliveira, julgado em 31.8.2012.

QUESTÃO DE ORDEM. PROPOSIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. APLICAÇÃO. ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO, LC 64/90. ESCLARECIMENTO. CUMPRIMENTO PELO TRE-PI. HIPÓTESES. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECONHECIMENTO. INELEGIBILIDADE. CANDIDATO. APROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE QUE OS JUÍZES ELEITORAIS CUMPRAM AO QUE DISPÕE O ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO DA LC 64/90. ATOS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. PERMISSÃO SOMENTE QUANDO DA OBTENÇÃO DE LIMINAR JUNTO AO COLENDO TSE. MANUTENÇÃO DOS DADOS DOS RESPECTIVOS CANDIDATOS NO SISTEMA DE CANDIDATURA.

Questão de Ordem proposta pelo Procurador Regional Eleitoral, Dr. Alexandre Assunção e Silva, julgado em 31.8.2012 (Obs.: referida questão foi proposta na sessão do dia 29.8.2012, cuja discussão foi retomada dia 31.8.2012).

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI*								
AGOSTO - Período: 01/08/2012 a 31/08/2012								
MAGISTRADOS	Órgão Julgador	Decisões do art. 557 do CPC	Decisões (movimentos sob "3")**	Julgamento com mérito	Julgamento sem mérito	Decisão Administrativa	Resolução do TRE/PI	TOTAL
DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM (Presidente)	Corte	0	16	0	1	2	0	19
DES. JOSE RIBAMAR OLIVEIRA (Vice-presidente)	Corte	0	4	89	2	1	0	97
DR. SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO	Corte	0	2	61	3	1	0	69
DR. FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA	Corte	0	0	34	0	0	0	34
DR. VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO	Corte	0	4	104	4	1	0	113
DR. JORGE DA COSTA VELOSO	Corte	0	4	117	7	0	0	128
DR. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO	Corte	0	3	104	2	1	0	110
DR. JOAO GABRIEL FURTADO BAPTISTA	Corte	0	5	72	3	0	0	80
DR. SAMUEL MENDES DE MORAIS	Corte	0	0	4	0	0	0	4
TOTAL	Corte	0	38	585	24	6	1	654

*Fonte: SADP – Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos.

** Trata-se de dados exigidos nos termos de Metas do CNJ.

DESTAQUE

A C Ó R D ã O Nº 15412

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 154-12.2012.6.18.0091 - CLASSE 38. ORIGEM: LUIS CORREIA-PI (91ª ZONA ELEITORAL). RESUMO: REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - ELEIÇÕES 2012 - INDEFERIMENTO DE REGISTRO - QUITAÇÃO ELEITORAL - CONTAS DESAPROVADAS - RECURSO - PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

Recorrente: José Maria Silva Souza, candidato a vereador pelo município de Luís Correia/PI

Advogados: Drs. Paula Cristina Fontenelle Matias, Astrogildo Mendes de Assunção Filho e outro

Recorrido: Ministério Público Eleitoral, por seu representante

Relator: Dr. João Gabriel Furtado Baptista

Relator designado para lavrar o acórdão: Des. José Ribamar Oliveira

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO – ELEIÇÃO PROPORCIONAL – ELEIÇÕES 2012 – INDEFERIMENTO DE REGISTRO – QUITAÇÃO ELEITORAL – CONTAS DESAPROVADAS – RECURSO – PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá apresentar todos os documentos legalmente exigidos, dentre eles a certidão de quitação eleitoral.

A desaprovação das contas de campanha não acarreta a falta de quitação Eleitoral.

Recurso provido.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral exarado às fls. 76/87 dos autos, **rejeitar** as preliminares de cerceamento de defesa e de inconstitucionalidade da Resolução TSE nº. 22.715/2008, suscitadas pelo recorrente, para, no **mérito**, pelo voto de qualidade e em dissonância com o opinativo ministerial, vencidos o Relator e os Doutores Sandro Helano Soares Santiago e Jorge da Costa Veloso, nos termos do voto divergente do Desembargador José Ribamar Oliveira, **conhecer e dar provimento** ao recurso, devendo ser reformada, a decisão proferida pelo MM. Juiz da 91ª Zona, que indeferiu o registro de candidatura de **José Maria Silva Souza** para o cargo de Vereador no Município de Luís Correia/PI, diante do requisito necessário de elegibilidade previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97. Foi designado para lavrar o acórdão o Desembargador José Ribamar Oliveira, autor do primeiro voto vencedor.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de agosto de 2012.

DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM
Presidente

DR. JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA

Relator (vencido)

Des. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA
Relator Designado

DR. ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

R E L A T Ó R I O

O JUIZ JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores advogados e demais pessoas,

Trata-se de recurso interposto por José Maria Silva Souza, pré-candidato a Vereador no município de Luis Correia/PI, em face de decisão do Juiz Eleitoral da 91ª Zona que, acolhendo os argumentos aduzidos na ação de impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral daquela Zona, indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

A decisão de primeiro grau, acatando a tese de ausência de quitação eleitoral decorrente da desaprovação de contas de campanha com trânsito em julgado, entendeu pelo não preenchimento do requisito previsto no art. 11, inciso VI e §7º, da Lei n. 9.504/97, c/c o art. 27, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE n. 23.373/11.

O recorrente, em suas razões, aduziu preliminarmente cerceamento de defesa por não ter sido a ele oportunizado a produção de provas e apresentação de alegações finais. No mérito, alegou que:

a) O pedido de registro de candidatura do recorrente preenche os requisitos legais, considerando que a Lei n. 9.504/97, em seu art. 11, §7º, não exige aprovação das contas, contudo, apenas sua apresentação;

b) O TSE, em decisão recente, conforme amplamente noticiado na imprensa, firmou o entendimento que a norma falada exige apenas a apresentação de contas e que “não houve qualquer ressalva quanto a não aplicação desse entendimento à prestação de contas decidida anteriormente”.

c) A Resolução TSE n. 22.715/2008 é inconstitucional em razão de ter alterado o sentido da Lei n. 9.504/97, criando uma nova hipótese de inelegibilidade, quando tal restrição ao direito de ser votado só poderia ser efetivada por meio de Lei Complementar, conforme art. 14 da Constituição Federal;

Ao final, pleiteou a reforma da sentença guerreada no tocante à decretação de sua inelegibilidade por rejeição das contas de campanha, por entender que não se trata de caso de inelegibilidade.

O recorrido foi devidamente intimado, tendo apresentado contrarrazões (fls. 65/71), nas quais requereu o improvimento do recurso.

Provocado, o Ministério Público Regional Eleitoral manifestou-se pelo não acatamento da preliminar e, no mérito, pelo conhecimento e desprovemento do apelo, para manter a sentença que indeferiu o registro de candidatura de José Maria Silva Souza, ora recorrente.

É o sucinto relatório.

V O T O

O JUIZ JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA (RELATOR): Senhor Presidente, o presente recurso é cabível, tempestivo e interposto por parte legítima, merecendo, portanto, ser conhecido, uma vez que preenche todos os pressupostos de admissibilidade.

Passo à análise das preliminares.

No tocante à preliminar de cerceamento de defesa alegada, entendo, em consonância com o Parecer Ministerial, que não deva ser acolhida no caso concreto.

O recorrente, por ocasião da contestação, não especificou que provas pretendia produzir e nem mesmo pugnou, expressamente, ainda que de forma genérica, pela produção de provas em juízo. E, neste recurso, limita-se a arguir a nulidade, sem apontar quais provas não foram produzidas e a relevância delas para o deslinde da causa, limitando-se a aduzir a matéria de forma genérica.

Não há como, pois, acatar tal alegação.

Ademais, vê-se dos autos, que a questão foi decidida de forma antecipada, sem necessidade de produção de provas em audiência, puramente pela questão de direito (inelegibilidade decorrente da desaprovação das contas de campanha), não envolvendo fatos a serem confirmados por outras provas.

Desse modo, impossível também aceitar a tese de nulidade por não ter sido oportunizado prazo para apresentação de alegações finais.

Assim, VOTO pela rejeição da preliminar arguida.

Quanto à arguição de que a Resolução TSE n. 22.715/2008 é inconstitucional, por ter alterado o sentido da Lei n. 9.504/97, criando uma nova hipótese de inelegibilidade, quando tal restrição ao direito de ser votado só poderia ser efetivada por meio de Lei Complementar, conforme art. 14 da Constituição Federal, entendo que não merece ser agasalhada.

Uma, porque a própria constituição federal, em seu art. 70, parágrafo único, estabelece que "Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária".

Duas, em razão de não ter sido "criado" pela atacada Resolução qualquer restrição à elegibilidade do candidato. Explico.

Diz o art. 14, § 9º, da Constituição Federal que "Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta". (grifei)

Com efeito, quando a Lei n. 9.504/97, em seu art. 11, §7º, exigiu a apresentação de contas de campanha eleitoral como requisito para a quitação eleitoral, a interpretação dada até a última decisão do TSE era de que a não aprovação das contas de campanha equiparava-se a não apresentação, o que resultava na situação de não quitação eleitoral para o candidato.

E esta interpretação retrata exatamente o objetivo maior da Constituição Federal quando registra a preocupação com a probidade administrativa e moralidade para o exercício de mandato, considerando a vida pregressa do candidato.

Portanto, VOTO pela rejeição da presente preliminar.

Como já relatado, a questão primordial e que abrange todas os argumentos e fundamentos discutidos é o entendimento em relação à inelegibilidade decorrente da desaprovação das contas de campanha pretérita do pré-candidato, quando candidato nas eleições de 2008.

Inicialmente, esclareço que resta incontroverso nos autos que o pretense candidato teve suas contas de campanha desaprovadas, nas eleições de 2008, e que a referida decisão transitou em julgado no dia 30-01-2012. (certidão de fl. 49).

No entanto, não vou aqui repetir os argumentos das partes, passando direto a apresentar meu entendimento sobre a matéria.

Primeiramente, registro que o Tribunal Superior Eleitoral, por ocasião do julgamento do Processo Administrativo nº 19.899 - Classe 19ª - Goiânia – Goiás, que resultou na Resolução nº 22.948 DE 30.09.2008, publicada no DJe de 30.04.2009, firmou o seguinte entendimento:

A restrição à obtenção de quitação eleitoral em decorrência de prestação de contas após o prazo definido nas instruções pertinentes à arrecadação e à aplicação de recursos por candidatos e comitês financeiros e à prestação de contas nas eleições municipais de 2008, bem como na hipótese de desaprovação das contas, somente alcançará situações verificadas a partir do referido pleito, não atingindo eleições anteriores.

Em sendo assim, na análise da causa de inelegibilidade em questão, deve-se ter em conta a redação da Resolução 22.715, que disciplinara a arrecadação e gastos de campanha e da correspondente prestação de contas dos candidatos ao pleito de 2008, que, em seu art. 41, tem a seguinte redação:

Art. 41 - A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em até 8 dias antes da diplomação (Lei n. 9.504/97, art. 30, § 1º).

§ 1º – Desaprovadas as contas, o juízo eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 (Lei n. 9.504/97, art. 22, §4º).

§ 2º – Na hipótese de aplicação irregular do Fundo Partidário ou da ausência de sua comprovação, a decisão que julgar as contas determinará a sua devolução ao Erário.

§ 3º – Sem prejuízo do disposto no §1º, a decisão que desaprovar as contas de candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual recorreu.

Extrai-se do dispositivo transcrito algumas informações relevantes para o deslinde da causa em discussão, a saber:

1. Não se tem notícia que a resolução evidenciada não teve sua constitucionalidade colocada em dúvida por qualquer dos interessados no pleito.
2. Os candidatos registrados nas eleições faladas tinham conhecimento da necessidade de apresentação das contas de campanha e as consequências em caso de omissão ou não aprovação das mesmas.
3. As contas de campanha, por envolverem valores pertinentes ao fundo partidário, são entendidas como contas públicas, inclusive com possibilidade de imposição de devolução daqueles ao erário.

Voltando à decisão referente ao Processo Administrativo n. 19.899, antes referenciado, muitas das questões que interessam diretamente ao deslinde deste feito foram mencionadas, relevando transcrever os trechos dos debates sobre a matéria, conforme destaques a seguir.

O primeiro ponto relevante é que os debates realizados na Resolução nº 22.948/08, resultante da decisão no Processo Administrativo nº 19.899 - Classe 19ª - Goiânia – Goiás, visam solucionar a problemática trazida pela modificação do conceito de quitação, que passou a exigir "a regular prestação de contas de campanha eleitoral", conforme assentado pelo Ministro Ari Pargendler, que disse:

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Senhor Presidente, a Res.-TSE nº 21.823/2004 regulamentou, no âmbito da Justiça Eleitoral, o conceito de quitação eleitoral, que

abrangeria, entre outros requisitos, "a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos".

Ainda sobre esta questão, o Ministro Marco Aurélio pontua que houve a necessidade de regulamentar a matéria em razão da conduta de candidatos, que sabendo da possibilidade de ter sua inelegibilidade decorrente da não apresentação de suas contas de campanha, passaram a apresentá-las de qualquer maneira, visando unicamente a chancela judicial para concorrer a novas eleições. Disse ele:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): (...)

Apontou muito bem o ministro relator que, como anteriormente a quitação eleitoral somente não era expedida - sob o ângulo da prestação de contas - quando inexistente a prestação, passamos a ter verdadeiros atos equivocados, fraudulentos, simulacros de prestação, e lograva o candidato a quitação eleitoral. Isso realmente ocorreu para as eleições de 2006.

O Tribunal reinterpreto a matéria para corrigir essa interpretação anterior e baixou uma resolução. A partir desse momento começaram a pipocar notícias de que determinados candidatos teriam tido as contas rejeitadas, no que concorreu anteriormente, e, como o período em que não se consegue a quitação eleitoral é o período concernente ao mandato para o qual concorreu, estariam inelegíveis em 2008.

E, na época, já vaticinava que seria um retrocesso pensar diferente, uma vez que o alcance de tal norma objetivava acima de tudo a lisura do pleito:

O recuo do Tribunal, nessa matéria, a meu ver, implicará mudança substancial de rumo. De duas uma: ou a legislação permite que o Tribunal aceite que não há como expedir a quitação - que é estar em dia com as exigências eleitorais quando rejeitadas as contas -, ou diz que a rejeição não implica irregularidade alguma e que pode haver a expedição da certidão. Não estaremos, como não estivemos quando aprovamos a resolução, legislando. **Estaremos, sim, explicitando o alcance da ordem jurídica em vigor, objetivando, acima de tudo, a meu ver, a lisura.**

Não tenho como projetar a vigência dessa nossa resolução, mesmo porque ainda não trabalhamos em cima das resoluções respectivas para 2010. Por isso divergi do relator e citei até um autor americano, John Steinbeck, no romance O inverno da nossa desesperança, em que termina o livro dizendo que, quando uma luz se apaga, é muito mais escuro do que se ela jamais houvesse brilhado.

Oportuno lembrar parte da ementa da decisão emanada do STF, quando do julgamento da ADI em conjunto com a ADIN, ambas tendo objeto a legalidade da Lei Complementar n. 135/10, sobre lisura do pleito e prestação de contas, que registrou:

EMENTA: AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. **HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS: AGRAVAMENTO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL): EXEGESE ANÁLOGA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS. VIDA PREGRESSA: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO**

PREENCHIMENTO DO CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO. (...) 2. **A razoabilidade da expectativa de um indivíduo de concorrer a cargo público eletivo, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional.** (...) 6. **O princípio da proporcionalidade** resta prestigiado pela Lei Complementar nº 135/10, na medida em que: (i) **atende aos fins moralizadores a que se destina;** (ii) estabelece requisitos qualificados de inelegibilidade e (iii) **impõe sacrifício à liberdade individual de candidatar-se a cargo público eletivo que não supera os benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e probidade para o exercício de referido munus publico.** (...) 9. **O cognominado desacordo moral razoável impõe o prestígio da manifestação legítima do legislador democraticamente eleito acerca do conceito jurídico indeterminado de vida pregressa, constante do art. 14, § 9.º, da Constituição Federal.** (ADI 4578, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012).

Continuando com os debates, o Ministro Marco Aurélio, mais a frente, complementa que houve uma evolução, já que antes exigia-se apenas a apresentação de contas, posteriormente passou-se a regulamentar as contas com ressalvas, para, em seguida, por meio da resolução em discussão, exigir do candidato "uma correção de rumos, de cobrança de respeito maior, principalmente pelos candidatos a cargo público":

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Ministro, evoluímos quanto à aprovação de contas com ressalva, evoluímos quanto à participação no novo escrutínio, declarado insubsistente ao anterior daquele que deu causa à nulidade. Por que nessa matéria não podemos também avançar nessa trilha da busca de uma correção de rumos, de cobrança de respeito maior, principalmente, pelos candidatos a cargo público? Há um arcabouço normativo.

Mais adiante, o Ministro Arnaldo Versiani indaga, para esclarecer, que a Resolução n. 22.715/08 estende a não obtenção da certidão de quitação para os casos de rejeição de contas, equiparando-os à falta de prestação de contas, para as eleições posteriores a 2008, com resposta afirmativa do Ministro Ari Pargendler:

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas o que se discute é que a resolução de 2004 limitava a não-obtenção da certidão de quitação pela falta de prestação de contas. É isso?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Exatamente.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: E agora estamos equiparando a rejeição das contas a essa falta.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Sim.

(...)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: (...) Tenho, portanto, como indubitado que, para as próximas eleições municipais de 2008, a não-apresentação, ou seja, a falta oportuna de prestação de contas da campanha, tanto nas eleições de 2004, quanto nas de 2006, impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral, por estar em curso o mandato disputado desde 2004, que só encerra no final deste ano de 2008.

O mesmo, porém, não se pode dizer relativamente à desaprovação das contas.

É que o único dispositivo que trata dessa questão é o citado art. 41, § 3º, da Resolução nº 22.715, de 2008.

Assim, esse dispositivo, por versar sobre a prestação de contas para as eleições de 2008, só pode aplicar-se às eleições que lhe forem subsequentes, e, não, antecedentes.

Em outras palavras, se a resolução dispõe sobre a prestação de contas para as eleições de 2008, ficará impedido de obter a certidão de quitação eleitoral aquele candidato que tiver desaprovadas as contas referentes a essa mesma eleição de 2008, e não a eleições anteriores, à falta de previsão normativa expressa e por se estar diante de restrição à elegibilidade.

Por isso, com a devida vênia, voto no sentido de que apenas a não-apresentação, ou a apresentação fora do prazo legal, das contas relativas às eleições de 2004 e 2006 impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral para as próximas eleições de 2008, não se aplicando esse impedimento à hipótese de desaprovação das contas, que só incidirá a partir das eleições de 2010 para aqueles candidatos que tiverem as contas rejeitadas a começar das eleições de 2008.

Após pedido de vista, o Ministro Joaquim Barbosa assente com a resolução e vaticina que tais dispositivos só têm aplicação nas eleições posteriores à edição da norma, ou seja, a partir de 2008:

SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: (...)

Acompanho parcialmente o eminente Min. Ari Pargendler, relator.

Também concluo serem as disposições da Res.-TSE nº 22.715/2008 relativas à desaprovação de contas inaplicáveis a eleições anteriores, pois o ato normativo deve, em respeito à segurança jurídica, disciplinar, via de regra, as situações que lhe são posteriores.

Concluo que, quando se trata de análise de prestação de contas, tal posição é que melhor abriga as multifacetadas situações submetidas à Justiça Eleitoral. Assim penso porque há excesso de regulamentação de algumas hipóteses, enquanto outras padecem de regramento mínimo, ficando o julgador compelido a substituir o legislador.

(...)

Observo ter sido a Res.-TSE nº 21.823/2004, que explicitou o conceito de quitação eleitoral. Constato, ainda, que a falta de prestação de contas de candidato como um dos impeditivos para a expedição de certidão de quitação eleitoral foi requisito inserido na resolução pelo voto-vista proferido pelo então Ministro Fernando Neves. Transcrevo:

EMENTA:

(...)

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

(...) Razoável, portanto, é a resolução estabelecer que somente poderá obter certidão de quitação eleitoral quem prestar as devidas contas.

Com efeito, diante da norma e dos debates transcritos, vê-se que houve a necessidade de regulamentar a matéria, diante do comportamento de candidatos, bem como visando proteger a lisura do feito.

Ainda sobre a lisura do feito e, em especial, relativamente à prestação de contas, asseverou também o Ministro Joaquim Barbosa, citando o ministro Fernando Neves, que a negativa de certificação de quitação eleitoral em razão da não aprovação das contas de campanha vai muito além da forma simples que está sendo apresentada.

Sua Excelência, Ministro Joaquim Barbosa, fala que as contas desaprovadas envolvem dinheiro público, que chegou ao Candidato por intermédio do Fundo Partidário, que por sua vez é composto também por verbas advindas de dotações orçamentárias da União:

SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: (...)

Mas, apesar do brilhantismo da conclusão quanto a estar em mora o candidato que não submeteu suas contas de campanha à Justiça Eleitoral, e, ter-se concluído que a este não se expedirá certidão de quitação eleitoral, noto não ter havido uma análise mais aprofundada sobre o período durante o qual perdurará essa sanção.

O Min. Fernando Neves sustentou que a medida restritiva de obtenção de quitação eleitoral vigoraria "no período do mandato para o qual concorreu". **Ora, está-se a falar aqui não apenas de ausência de quitação eleitoral por falta de prestação de contas, mas de negativa de certificado de quitação eleitoral por falta de prestação de contas de dinheiro público. Dinheiro público esse que chegou ao candidato por intermédio do Fundo Partidário constituído e distribuído ao partido político pelo qual ele concorreu, nos termos do artigo 38 e seguintes da Lei nº 9.096/97.** Transcrevo os arts. 38 e 44, que, a meu sentir, bem elucidam essa afirmação:

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...)

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

(...) (grifos nossos).

Assevera, outrossim, que a questão da prestação de contas de campanha é matéria muito superior à Resolução tratada ou mesmo à Lei n. 9.504/97 ou à Lei dos Partidos Políticos, defende ele que a matéria está alcançada pelo art. 70 da Constituição Federal:

SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: (...)

Eu entendo que a questão deve ser examinada não apenas à luz das disposições específicas da Lei 9.504/97 e da lei dos partidos políticos. A matéria tem dimensão constitucional. Explicito o meu raciocínio. É que, por serem utilizados recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral, incidem automaticamente sobre essa temática os comandos taxativos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, que estabelece: "Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Estamos, pois, diante do princípio constitucional da obrigatoriedade da prestação de contas, uma das facetas da chamada "Accountability", norma de enorme significado no direito comparado e largamente observada nas grandes democracias modernas. Norma da qual, aliás, nossa Constituição não se afastou. Ao contrário, o princípio da prestação de contas foi elevado pelo texto constitucional de 1988 à condição de princípio constitucional sensível, isto é, um daqueles princípios cuja inobservância pode conduzir à prática, pelo poder central, da mais grave e violenta medida político-administrativa admissível em uma federação - a intervenção federal no estado-membro.

Aliás, a previsão dessa norma contida na lei das eleições não é nova. O Art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67 determina: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular

emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes".

E o Ministro Joaquim Barbosa vai mais além, fazendo uma comparação em relação a outros critérios legais para não obtenção da quitação eleitoral, citando o eleitor que não atende à convocação da justiça. Diz ele:

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: (...)

O eleitor que não responde às convocações da Justiça Eleitoral pode obter a quitação, passada aquela eleição? É algo bem menos grave.

A pergunta que faço é: o cidadão - servidor público - que não é candidato a nada, é convocado pela Justiça Eleitoral e descumpra a convocação; esse servidor obterá sua quitação eleitoral, passada aquela eleição? Não. É algo talvez menos grave e ele é penalizado eternamente.

Nesse ponto, Excelências, eu ousou ir mais a frente, primeiro afirmando que nosso Tribunal tem reconhecido a inelegibilidade para o candidato que não está quites com a Justiça Eleitoral por não ter votado em um único turno, cuja multa não ultrapassa R\$ 4,00 (quatro reais), para então indagar: como permitir que um candidato que não teve suas contas de campanha aprovadas, as quais envolvem bem mais que o valor da multa por não comparecimento a um turno, poder ser candidato?

Voltando aos debates, novamente transcrevo as palavras do Ministro Joaquim Barbosa, para responder:

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Não podemos mais ser lenientes em se tratando de condição de elegibilidade.

Mais a frente, externa sua indignação ao fato do candidato utilizar-se de dinheiro público e não prestar contas, não sofrendo qualquer consequência, bem como fala da impossibilidade do candidato eximir-se da responsabilidade de prestar contas com correção pelo mecanismo do decurso do tempo:

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Há uma outra questão: estamos aqui no domínio de direito público. Como pode o candidato obter financiamento público de fundo partidário, não prestar contas e não sofrer nenhuma consequência, passados os quatro anos?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Exatamente. Uma das razões que externo para isso é exatamente o fato de ele usar recursos do fundo partidário, recursos públicos. Não há como eximir esse sujeito da prestação de contas pelo mecanismo do simples decurso de prazo do mandato.

Outro ponto discutido e relevante, trazido pelo Ministro Marcelo Ribeiro, discute a incidência ou projeção das Resoluções do TSE sobre as eleições pretéritas e futuras. Em relação ao pleito de 2008, cujas contas de campanhas do recorrente não foram aprovadas, tendo como consequência a não obtenção da quitação eleitoral, ficou registrado:

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: (...) O cerne deste processo é a aplicação, ou não, do conceito de quitação eleitoral, tal como trazido pela Resolução - TSE nº 22.715/2008 ao presente pleito. Inicialmente, ressalto que a incidência ou a projeção no tempo da aplicabilidade da referida resolução, às eleições municipais de 2008, é matéria ainda não pacificada nesta Egrégia Corte.(3)

Tanto a Res.-TSE nº 21.609/2004 como a Res.-TSE nº 22.715/2008, ao estabelecerem regras sobre a prestação de contas de campanha, o fizeram com o fito de normatizar o tema para cada pleito.

No que tange ao possível conflito aparente de normas, tenho que apesar de versarem, em parte, sobre o mesmo objeto, aplicam-se a circunstâncias temporais distintas: pleitos eleitorais de 2004 e 2008.

Nesse raciocínio, a situação relativa à prestação de contas de campanha do candidato que concorreu ao pleito de 2004 deve ser apreciada sob a ótica da Res.-TSE nº 21.609/2004.

Isso porque essas normas têm natureza especial e sua vigência é diferenciada. São elaboradas para regulamentar determinadas situações ou fatos ocorridos ou relacionados a determinado período eleitoral.

Ainda que assim não o fosse, considerando a relevância da matéria e seu impacto, entendo que a questão deva ser orientada pelo princípio da segurança jurídica.⁽⁴⁾ Nesse sentido:

O princípio da irretroatividade somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela Constituição, em ordem a inibir a ação do Poder Público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao "status libertatis" da pessoa (CF, art. 5º, XL), (b) ao "status subjectionis" do contribuinte em matéria tributária (CF, art. 150, III, "a") e (c) à segurança jurídica no domínio das relações sociais (CF, art. 5º, XXXVI). - Na medida em que a retroprojeção normativa da lei não gere e nem produza os gravames referidos, nada impede que o Estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo. - As leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, ordinariamente, dispor para o futuro. O sistema jurídico-constitucional brasileiro, contudo, não assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade. - A questão da retroatividade das leis interpretativas. (ADI-MC 605/DF, DJ de 05.03.93, Rel. Min. Celso de Mello) (Grifamos).

Feitas estas considerações, entendo que deva discorrer sobre os argumentos e fundamentos trazidos no recurso.

Sobre o pedido de registro de candidatura do recorrente preencher os requisitos legais, considerando que a Lei n. 9.504/97, em seu art. 11, §7º, não exige aprovação das contas, contudo, apenas sua apresentação, merece destaque o bem elaborado fundamento assentado na sentença, que diz:

Quanto à correta interpretação da regra prevista no § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, depreendo que deve preponderar o entendimento segundo o qual não pode a Justiça Eleitoral, enquanto responsável constitucionalmente pela garantia da lisura do pleito, considerar quite pretensão candidato a cargo eletivo que está em débito com as obrigações eleitorais. É que tal fato afronta os postulados da fé pública, da publicidade e da moralidade dos atos administrativos.

Desta feita, não obstante a literalidade da norma possa conduzir à ilação de que bastaria a apresentação formal da prestação de contas para fins de quitação eleitoral, a melhor solução para ao caso passa por um entendimento que considere a finalidade dos preceitos que regulam essa fase do processo eleitoral.

(...)

Nesse diapasão, impõe-se que seja conferida ao art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97 interpretação conforme à Constituição, motivo pelo qual se deve entender a palavra "apresentação" como "regular apresentação" e, por conseguinte, reputado sem quitação eleitoral, pelo período do mandato ao qual concorreu, o candidato que teve as suas contas de campanha desaprovadas em pleitos anteriores.

Acrescento apenas que a prestação de contas é um instrumento importante usado pela Justiça Eleitoral para aferir a lisura das arrecadações e gastos de campanha, em um trabalho incessante para trazer às eleições parâmetros da legalidade, publicidade e transparência. Tem como objetivo mapear todos os recursos e receitas arrecadadas para uma candidatura, assim

como as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral em foco, bem como proporcionar um melhor controle por parte desta Justiça Especializada.

Outro argumento utilizado pelo recorrente é a decisão recente proferida pelo TSE, na qual firmou o entendimento que a norma falada exige apenas a apresentação de contas e que “não houve qualquer ressalva quanto a não aplicação desse entendimento à prestação de contas decidida anteriormente”.

Ocorre que o Ministro Dias Tófolli deixa claro que havendo irregularidades nas contas apresentadas pode o candidato ser punido e inclusive ter sua candidatura ou mandato cassado, caso eleito for.

Ademais, a decisão foi proferida em sede de pedido de reconsideração, restando claro que o entendimento do TSE era no sentido contrário, beneficiando-se os candidatos com contas reprovadas em razão da alteração da composição do órgão julgador, em uma manobra utilizada pelo partido dos trabalhadores.

Portanto, entendo que não adianta exigir apenas a apresentação de contas de campanha, sem uma verificação de sua regularidade, diante da possibilidade de se concretizar o “faz de contas”, quando o candidato apresenta documentos apenas para legitimar sua próxima candidatura.

Enfim, como entender como “probo” o candidato que nem mesmo conseguiu aprovação de suas contas de campanha, quando evidenciado vícios insanáveis?

Desta forma, em uma interpretação da norma específica, prefiro me filiar à corrente majoritária em todo o Brasil, veja-se aí a Lei da Ficha Limpa, apenas minoritária, circunstancialmente, no TSE, de que a exigência de aprovação das contas de campanha é requisito para quitação eleitoral.

Deste entendimento não difere o recente julgado deste Tribunal Regional Eleitoral, cujo aresto a seguir é exemplo:

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. INELEGIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá apresentar todos os documentos legalmente exigidos, dentre eles a certidão de quitação eleitoral.

Os requisitos legais referentes à quitação eleitoral serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios pelos requerentes.

Recurso a que se nega provimento.

(Registro de Candidatura nº 24-50, de 7 de agosto de 2012, Relator Des. José Ribamar Oliveira)

Com essas razões, voto, em consonância com o parecer ministerial, pela rejeição das preliminares suscitadas, e, no mérito, pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se, por conseguinte, a sentença de 1º grau que indeferiu o registro de candidatura formulado por José Maria Silva Souza, candidato ao cargo de vereador do município de Luís Correia-PI, nas eleições de 2012.

É como voto.

V O T O - V I S T A

O DESEMBARGADOR JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA: Senhor Presidente e Senhores Juízes integrantes desta Egrégia Corte,

O presente recurso é cabível, foi interposto por parte legítima e dentro do interstício legal, preenchendo os pressupostos de admissibilidade necessários ao seu conhecimento.

Para que o candidato tenha seu registro de candidatura deferido, deve submeter-se aos procedimentos estabelecidos pela legislação eleitoral e constitucional. Assim, faz-se necessário que preencha todas as condições de elegibilidade e que não incorra em nenhuma hipótese de inelegibilidade.

No caso dos autos, cumpre verificar se o recorrente preenche o requisito de elegibilidade previsto no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal e art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97, os quais dispõem:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;”

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI - certidão de quitação eleitoral;

(...)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não reemitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).”

Deve o candidato, ao solicitar seu registro de candidatura, apresentar todos os documentos exigidos legalmente, dentre eles a certidão de quitação eleitoral. Tal certidão atesta que o mesmo está quite com suas obrigações junto à Justiça Eleitoral, encontrando-se na fruição plena do gozo dos direitos políticos.

A Resolução TSE 22.715/2008, que “dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos por candidatos e comitês financeiros e prestação de contas nas eleições municipais de 2008”, disciplina que:

“Art. 27. As contas de candidatos e de comitês financeiros deverão ser prestadas ao juízo eleitoral até o dia 4 de novembro de 2008 (Lei no 9.504/97, art. 29, III).

E a Resolução TSE 23.373/2011, que “dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições de 2012”, dispõe:

“Art. 27. (omissis)

(...)

§ 1º Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral, e à inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano I – Nº 08 • Teresina, 1 a 31 de Agosto de 2012

bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).”

Assim, para que tenha o registro deferido, o candidato deve, no momento do requerimento do registro, estar quite com a Justiça Eleitoral.

Consta dos autos, à fl. 15, certidão da Chefe de Cartório da 91ª ZE/PI, atestando que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral, o ora recorrente não está quite com a Justiça Eleitoral, em razão de irregularidade na prestação de contas.

No caso em tela, o candidato apresentou suas contas de campanha relativas ao pleito de 2008, as quais foram desaprovadas.

O teor do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.376/12, assevera que a desaprovação impediria a quitação eleitoral:

Art. 52. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada até 8 dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 10).

§ 1º Na hipótese de gastos irregulares de recursos do Fundo Partidário ou da ausência de sua comprovação, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 dias após o seu trânsito em julgado.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º a decisão que desaprovar as contas de candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral.

Acontece, porém, que em recente Resolução de 28 de junho de 2012, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, decidiu pela exclusão do § 2º, do art. 52 da Resolução 23.376/12, *in verbis*:

RESOLUÇÃO TSE Nº 23.382, DE 28 DE JUNHO DE 2012

Instrução nº 1542-64.2011.6.00.0000 – Classe 19 – Brasília – Distrito Federal

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa: Altera a Resolução-TSE nº 23.376, de 1º de março de 2012, e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve:

Art. 1º Excluir do artigo 52 da Resolução - TSE nº 23.376, de 1º de março de 2012, o § 2º e transformar o § 1º e parágrafo único.

Art. 2º Republique-se na íntegra a Resolução - TSE nº 23.376/2012 com as alterações efetuadas por esta resolução.

Esta matéria inclusive, foi debatida pela colenda corte superior na sessão de julgamento do dia 28/09/2010, que alterou o posicionamento no PA n.º 594-59/D, mesmo antes da alteração da Resolução 23.376/12, em que se afirmou a desaprovação das contas não acarreta a falta de quitação eleitoral (Resp n.º 4423-63/RS, PSESS de relatoria do Min. Arnaldo Versiani).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 4423-63.2010.6.21.0000 - CLASSE 32—PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Registro. Quitação eleitoral. Desaprovação de contas de campanha.

1. A Lei nº 12.034/2009 trouxe novas regras no que tange à quitação eleitoral, alterando o art. 11 da Lei nº 9.504/197, que, em seu § 70, passou a dispor expressamente quais obrigações

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano I – Nº 08 • Teresina, 1 a 31 de Agosto de 2012

necessárias para a quitação eleitoral, entre elas exigindo tão somente a apresentação de contas de campanha eleitoral.

2. A desaprovação das contas não acarreta a falta de quitação eleitoral. (grifo nosso)

3. Eventuais irregularidades na prestação de contas relativas a arrecadação ou gastos de recursos de campanha podem fundamentar a representação objeto do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Recurso especial provido.

Na apreciação da causa, não há que se falar de alteração de atos normativos anteriores, e muito menos, da situação jurídica dos candidatos que, nas eleições de 2008, tiveram suas contas desaprovadas pela justiça eleitoral haja vista que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. Destaco neste sentido, o Respe nº 36038 de 28 de abril de 2011 da relatoria do Ministro Arnaldo Versiani:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 36.038 (43342-43.2009.6.00.0000) -CLASSE 32— SÃO MIGUEL DOS CAMPOS – ALAGOAS

Eleições 2008. Recurso contra a Expedição de Diploma.

Intempestividade. Embargos de Declaração. Procrastinatório. Ingresso na lide. Coisa Julgada. Inelegibilidade. União Estável. Parentesco. Reexame de provas.

(...)

4. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições. (grifo nosso).

(...)

Portanto, o recorrente preenche a condição de elegibilidade referente à quitação eleitoral, implicando na possibilidade de candidatar-se nas Eleições do corrente ano.

A par das considerações expendidas, VOTO, em discordância em parte com o douto Procurador Regional Eleitoral, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, devendo ser reformada, a decisão proferida pelo MM. Juiz da 91ª Zona, que indeferiu o registro de candidatura de José Maria Silva Souza para o cargo de Vereador no Município de Luís Correia/PI, diante dos requisitos necessários de elegibilidade previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

É como voto, Excelência.

V O T O - V I S T A

O DESEMBARGADOR HAROLDO OLIVEIRA REHEM: Senhores Julgadores, ilustre Procurador Regional Eleitoral, demais pessoas outras também ilustres aqui presentes.

Cuidam-se dos Processos de Registro de Candidatura nºs 20185, 3231 e 15412, há pouco apregoados, todos da relatoria do Juiz João Gabriel Furtado Batista, o qual, em seus votos, externou seu entendimento no sentido de que a desaprovação das contas de campanha dos candidatos respectivos, alusivas às eleições 2008, constitui óbice à quitação eleitoral e, por conseguinte, ao deferimento dos respectivos registros de candidatura para as eleições deste ano de 2012.

Após vista dos autos, o Desembargador José Ribamar Oliveira proferiu votos divergentes, assentando que a desaprovação das contas em tela, por si só, não tem o condão de impossibilitar a obtenção da certidão de quitação eleitoral.

Em razão da complexidade da matéria posta a julgamento, e diante da necessidade de proferir voto de desempate nos três processos em comento, pedi vista dos autos, para melhor estudo.

Pois bem, como se vê, a matéria de fundo diz respeito com a quitação eleitoral e os efeitos da desaprovação das contas de campanha nas eleições de 2008.

Para aquelas eleições, vigia a Resolução TSE nº 22.715/2008, que dispunha, em seu art. 41, o que segue, *in verbis*:

“Art. 41. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em até 8 dias antes da diplomação (Lei no 9.504/97, art. 30, § 1º).

§ 1º Desaprovadas as contas, o juízo eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar no 64/90 (Lei no 9.504/97, art. 22, § 4º).

§ 2º Na hipótese de aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário ou da ausência de sua comprovação, a decisão que julgar as contas determinará a sua devolução ao Erário.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a decisão que desaprovar as contas de candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.”

Entendo que a desaprovação das contas, tal como ocorre no caso de sua não apresentação, deve produzir efeitos jurídicos relevantes, em homenagem, sobretudo, ao princípio da moralidade. Conforme leciona Antonio Carlos Martins Soares (in *Direito Eleitoral: questões controvertidas*, 2ª ed., Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, pág. 206), “O princípio da moralidade pressupõe não apenas a conformidade do ato com a norma, mas também a sua finalidade”.

Qual seria, então, a finalidade da prestação de contas? Obviamente, o procedimento tem por escopo permitir à Justiça Eleitoral o efetivo conhecimento e controle dos atos de arrecadação e gastos de campanha, de modo a certificar o estrito cumprimento das regras eleitorais, as quais, por sua vez, foram estabelecidas para assegurar a isonomia entre os candidatos e rechaçar o abuso do poder econômico no alcance do poder político.

A desaprovação das contas invariavelmente resulta de erros graves, que impossibilitam o efetivo controle pela Justiça Eleitoral. Deveria, portanto, na minha ótica, configurar o descumprimento do dever legal de prestar contas regulares e, com isto, impedir a obtenção da certidão de quitação eleitoral.

Porém, não é o que acontece.

Com efeito, não obstante a Resolução TSE nº 22.715/2008 tenha disposto sobre o impedimento de obtenção de quitação eleitoral para o candidato cujas contas de campanha hajam sido desaprovadas, tal efeito não constitui, propriamente, uma sanção cominada no julgamento das contas, de modo que, quanto à quitação eleitoral, não se há falar em coisa julgada. O que restou com trânsito em julgado foi, tão somente, a prestação de contas, descabendo, neste passo, reexaminá-la. Mas os efeitos daquela decisão em relação à elegibilidade do candidato em eleições futuras são apreciados à luz das regras vigentes em cada eleição, de acordo com as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade aferidas no momento do pedido de registro. Neste sentido, o precedente mencionado no voto divergente do Des. Oliveira, qual seja, o Respe nº. 36038, de 28 de abril de 2011, da relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, *in verbis*:

“As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições”.

Ocorre que a regra então disposta nas instruções do TSE para as eleições municipais de 2008, quanto aos efeitos da desaprovação das contas na obtenção da certidão de quitação eleitoral, foi revogada pela Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Referida Lei alterou a Lei nº 9.504/97, acrescentando ao seu art. 11 o § 7º, com a seguinte redação: “A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral”.

Daí por que, no âmbito do TSE, o Ministro Gilson Dipp, julgando o Agravo de Instrumento nº 58597/MG, em decisão publicada no DJE de 21/05/2012, esclareceu que “A Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, que acrescentou o § 7º ao art. 11 da Lei das Eleições, revogou tacitamente o art. 41, § 3º, da Resolução nº 22.715/2008/TSE, que impedia a obtenção da certidão de quitação eleitoral em caso de desaprovação das contas”.

Em 03/01/2012, o então Presidente do TSE, Min. Ricardo Lewandowski, apreciando pedido de liminar no Recurso em Mandado de Segurança nº 744/PI, assentou que “a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a desaprovação de contas de campanha não obsta a obtenção da certidão de quitação eleitoral, tampouco gera a suposta inelegibilidade alegada pelo candidato”, mencionando como precedentes daquela Corte Superior o Respe nº 153163/MT e o AgR-Respe nº 3390/BA.

É bem verdade que, para as eleições deste ano, o TSE expediu a Resolução nº 23.376/2012, dispondo, em seu art. 52, § 2º, que a decisão que desaprovar as contas de candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral. Porém, tal regra foi expressamente revogada pelo próprio TSE, ao aprovar a Resolução nº 23.832/2012, na qual decidiu pela exclusão do referido § 2º do art. 52 da Resolução nº 23.376/2012, e pela transformação do § 1º em parágrafo único, no mesmo artigo, fazendo-o sob o fundamento de que “a desaprovação das contas de campanha eleitoral de candidato não obsta a obtenção de certidão de sua quitação eleitoral” (conforme consta do Ofício-Circular nº 3.323 GAB-DG, do TSE, datado de 27/07/2012).

Nos casos dos autos em epígrafe, os candidatos efetivamente apresentaram suas contas de campanha relativas ao pleito de 2008, as quais, contudo, foram desaprovadas. Ainda assim, a rejeição das contas não pode, por si só, de acordo com a legislação vigente, e de conformidade com a jurisprudência desta Justiça Especializada, ensejar inelegibilidade dos candidatos respectivos, pela não obtenção de suas certidões de quitação eleitoral.

EXPOSITIS, acompanho a divergência inaugurada pelo Desembargador José Ribamar Oliveira, e VOTO pelo conhecimento e provimento dos recursos interpostos por Antônio Sousa Silva, para o cargo de vereador do município de Monsenhor Gil (RCAND 201-85), e por José Maria Silva Sousa, para o cargo de vereador do município de Luis Correia (RCAND 154-12), e pelo conhecimento e desprovimento do recurso manejado pelo Ministério Público em desfavor de Marcos Tácio Lopes de Farias, para o cargo de vereador no município de Elesbão Veloso (RCAND 32-31).

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 154-12.2012.6.18.0091 - CLASSE 38. ORIGEM: LUIS CORREIA-PI (91ª ZONA ELEITORAL). RESUMO: REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - ELEIÇÕES 2012 - INDEFERIMENTO DE REGISTRO - QUITAÇÃO ELEITORAL - CONTAS DESAPROVADAS - RECURSO - PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO

Recorrente: José Maria Silva Souza, candidato a vereador pelo município de Luís Correia/PI

Advogados: Drs. Paula Cristina Fontenelle Matias, Astrogildo Mendes de Assunção Filho e outro

Recorrido: Ministério Público Eleitoral, por seu representante

Relator: Dr. João Gabriel Furtado Baptista

Relator designado para lavrar o acórdão: Des. José Ribamar Oliveira

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral exarado às fls. 76/87 dos autos, **rejeitar** as preliminares de cerceamento de defesa e de inconstitucionalidade da Resolução TSE nº. 22.715/2008, suscitadas pelo recorrente, para, no **mérito**, pelo voto de qualidade e em dissonância com o opinativo ministerial, vencidos o Relator e os Doutores Sandro Helano Soares Santiago e Jorge da Costa Veloso, nos termos do voto divergente do Desembargador José Ribamar Oliveira, **conhecer** e **dar provimento** ao recurso, devendo ser reformada, a decisão proferida pelo MM. Juiz da 91ª Zona, que indeferiu o registro de candidatura de **José Maria Silva Souza** para o cargo de Vereador no Município de Luís Correia/PI, diante do requisito necessário de elegibilidade previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97. Foi designado para lavrar o acórdão o Desembargador José Ribamar Oliveira, autor do primeiro voto vencedor.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Haroldo Oliveira Rehem.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador José Ribamar Oliveira; Juízes Doutores – Sandro Helano Soares Santiago, Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, Jorge da Costa Veloso e Agrimar Rodrigues de Araújo. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Alexandre Assunção e Silva.

SESSÃO DE 20.08.2012

Informativo TRE-PI, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, contém a compilação das ementas oficiais de decisões do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no **link Jurisprudência**: <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>